

1ª EDIÇÃO



POLÍTICAS DE REPARAÇÃO JUDICIAL E GÊNERO:

UM ESTUDO DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM PERNAMBUCO



ANA KELLY ALMEIDA DA COSTA

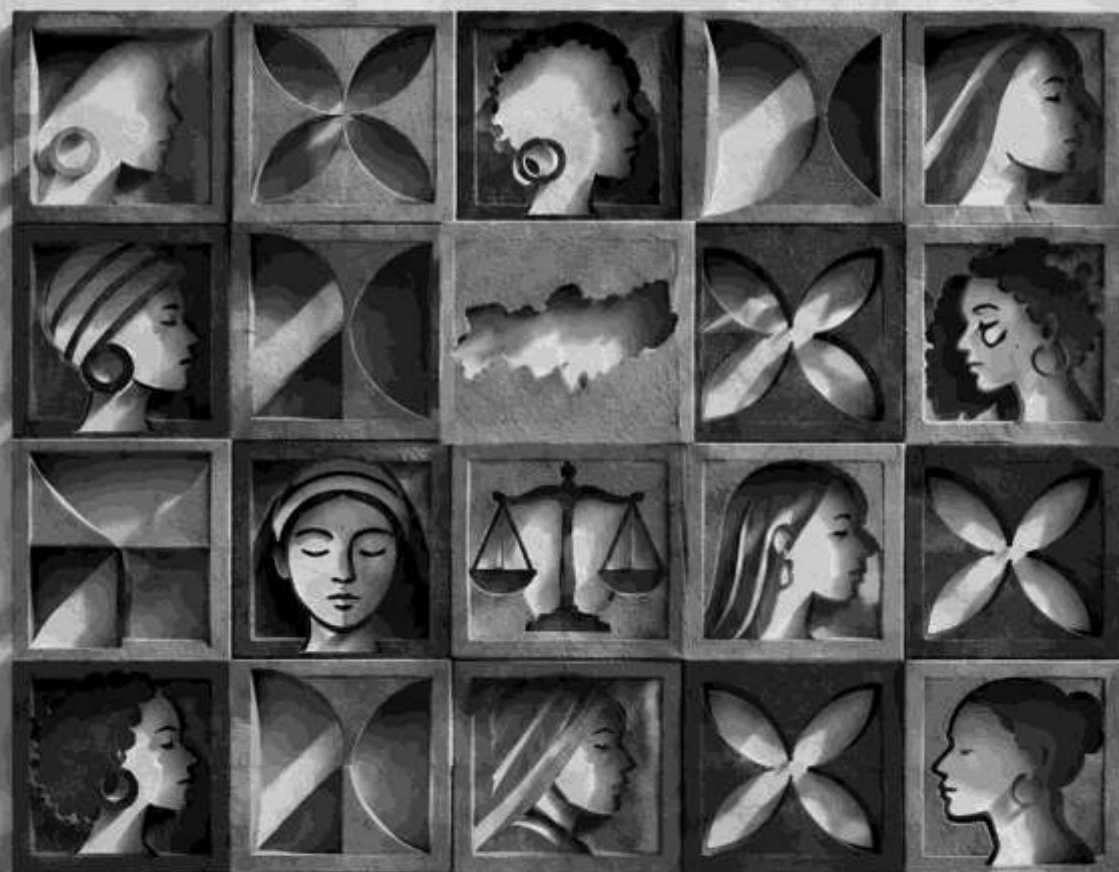
SÃO PAULO | 2026

1ª EDIÇÃO



POLÍTICAS DE REPARAÇÃO JUDICIAL E GÊNERO:

UM ESTUDO DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM PERNAMBUCO



ANA KELLY ALMEIDA DA COSTA

SÃO PAULO | 2026

1.^a edição

Ana Kelly Almeida da Costa

**POLÍTICAS DE REPARAÇÃO JUDICIAL E GÊNERO: UM
ESTUDO DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM
PERNAMBUCO**

ISBN 978-65-6054-393-5



**POLÍTICAS DE REPARAÇÃO JUDICIAL E GÊNERO: UM
ESTUDO DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM
PERNAMBUCO**

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2026

***Copyright* © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C837p

Costa, Ana Kelly Almeida da.

Políticas de reparação judicial e gênero [livro eletrônico] : um estudo da aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero em Pernambuco / Ana Kelly Almeida da Costa. – 1. ed. – São Paulo, SP: Arché, 2026.

185 p. : il. color.

Formato: PDF

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-6054-393-5

1. Desigualdade. 2. Relações de gênero. 3. Poder Judiciário.
4. Julgamento. I. Título.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE cancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright* © 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, José Rafael Santos da Silva e Luan Henrique de Lima Souza.

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Luan Henrique de Lima Souza, José Rafael Santos da Silva, Talita Tainá Pereira Batista e Ana Cláudia Néri Bastos

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos, José Rafael Santos da Silva, Luan Henrique de Lima Souza e Talita Tainá Pereira Batista.

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales - FICS

Doutoranda Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiraniize Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Universidad del Sol (UNADES)

Doutor. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. Maria V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

Este trabalho é dedicado as mulheres que com toda a diversidade das lutas, ainda sobrevivem e resistem, sonhando em um mundo onde a existência plena seja possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Universo esta oportunidade de avançar em mais um degrau... e assim seguimos. Há alguns passos, tudo isto era uma oração.

Gostaria de expressar minha gratidão aos professores, especialmente à minha orientadora Maria Emília Camargo, que nos conduziu com amor e paciência. Agradeço ao Prof. Dr. José Welhington Cavalcante Rodrigues por tantas discussões pertinentes e calorosas nesse contexto tão adverso para as minorias e especialmente para as mulheres. O debate acadêmico qualificado se faz mais do que necessário, é uma imposição ética. Por meio da criatividade, da liberdade e do compromisso pisamos em experiências valiosas, que guardaremos como verdadeiras preciosidades em nossos corações. Obrigada por nos conduzir nessa aventura, Prof. Emília e Prof. José: "a educação não transforma o mundo. A educação muda as pessoas. As pessoas mudam o mundo." – *Paulo Freire*.

Agradeço aos meus filhos Theo e Lara pela compreensão das ausências e o entendimento dos limites em duas jornadas extensas de trabalho e no curso do mestrado. Vocês também fizeram parte desse projeto. Realizar um mestrado e uma dissertação sendo mulher, mãe e profissional com dois vínculos públicos, sem qualquer ausência de carga horária, foi desafiador. Ainda assim, chegamos ao final da jornada, caminhando com as dificuldades, possibilidades e bagagens que essa trajetória nos proporcionou.

Às queridas Mariana Soares, Luciana Magalhães, Sálvea Campelo, Yélena Araújo, a “menina” Joyce e a todas as minhas colegas de profissão, assistentes sociais e psicólogas do Tribunal de Justiça de Pernambuco e do Ministério Público de Pernambuco que alimentam vida e debates, regados a café, risadas e experiências, onde gênero e geração se encontram. Com certeza, meu olhar para o mundo é transpassado por seus afetos e conhecimentos.

A Justiça foi construída sobre pilares de distância: a ideia de que um bom juiz é aquele que não se deixa afetar, que a frieza é sinônimo de imparcialidade. Mas atrás de cada processo existe uma pessoa. Uma história. Um medo. Uma vida que não cabe num número de um protocolo. Praticar a lei a serviço da humanidade é uma escolha (Francisco Tojal, Juiz do Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2026).

RESUMO

O diálogo entre justiça e gênero tem assumido um debate necessário e importante diante das mais diversas violações dos direitos humanos das mulheres na vida cotidiana, inclusive mediante o aumento exponencial das violências e dos índices de feminicídios no Brasil. Este trabalho se propõe a realizar um estudo das decisões no âmbito do judiciário pernambucano sobre a questão, tendo como objetivo identificar como o Protocolo para Julgamento com a Perspectiva de Gênero, instituído pela Resolução 492/2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vem sendo materializado nos processos de trabalho de juízes (as), desembargadores (as) e suas equipes, por meio de sentenças e decisões. Trata-se de um estudo exploratório, de caráter predominantemente qualitativo, com o uso de recursos quantitativos, por meio do levantamento de jurisprudências aplicadas ao tema e utilização da análise de conteúdo no tratamento dos dados. A pesquisa revelou, desde o seu início, o desafio do olhar para a categoria de análise enquanto um instrumento crítico e técnico-político, que precisa ser desvelado e recomposto nos fazeres e atuações do sistema de justiça, já que a normativa por si não se mostra suficiente para a evidência da incorporação da matéria no cotidiano dos agentes que compõem o sistema de Justiça. Neste sentido, recorreu-se à interpretação dos elementos simbólicos e de representação que perpassam as hierarquias de gênero e a sua reprodução nos aparelhos do Estado. Por esta via, o percurso teórico fundamentou o entendimento da marginalidade que o tema ainda ocupa no judiciário, não obstante o desenvolvimento de um arcabouço jurídico internacional e nacional importantes relacionados ao tema. Os resultados são indicativos da importância da criação de instrumentos que deem visibilidade aos julgados, mas também apontam para a necessidade de formação, letramento de gênero e criação de mecanismos de acompanhamento de julgados com base na metodologia indicada pelo Protocolo.

Palavras-chave: Desigualdade. Relações de gênero. Poder Judiciário. Julgamento.

ABSTRACT

The dialogue between justice and gender has become a necessary and important debate in light of the wide range of violations of women's human rights in everyday life, including the exponential increase in violence and femicide rates in Brazil. This study aims to examine decisions issued by the Pernambuco judiciary on this issue, with the goal of identifying how the Protocol for Adjudication with a Gender Perspective, established by Resolution 492/2023 of the National Council of Justice (CNJ), has been implemented in the work processes of judges, appellate judges, and their teams, through rulings and decisions. This is an exploratory study, both qualitative and quantitative in nature, using content analysis methodology to survey case law related to the topic. From the outset, the research revealed the challenge of viewing the category of analysis as a critical and technical-political tool that must be unpacked and reconfigured within the practices and actions of the justice system, since the regulations alone are insufficient to demonstrate the incorporation of this issue into the daily work of the agents who make up the justice system. In this regard, we turned to the interpretation of symbolic and representational elements that permeate gender hierarchies and their reproduction within state institutions. In this way, the theoretical framework provided a basis for understanding the marginal status that this issue still holds within the judiciary, despite the development of significant international and national legal frameworks related to the topic. The results highlight the importance of creating tools that give visibility to court rulings, but they also point to the need for training, gender literacy, and the creation of mechanisms to monitor rulings based on the methodology outlined in the Protocol.

Keywords: Inequality. Gender relations. Judiciary. Adjudication.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1.....111

Quadro 2.....114

Quadro 3.....129

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Informativo Jurisprudencial - achados por ano (2023 a 2025).....	132
Gráfico 2 – Área - cível e criminal.....	132
Gráfico 3 - Temas Jurisprudenciais por matéria.....	140
Gráfico 4 - Contagem por instância - Jusbrasil.....	141
Gráfico 5 - Invocação da aplicação - Jusbrasil.....	142
Gráfico 6 - Indicação de Vulnerabilidade da Vítima.....	142
Gráfico 7 - Área - Jusbrasil.....	143
Gráfico 8 - Especialidade da Matéria.....	143
Gráfico 9 -Temas frequentes - Jusbrasil.....	145

LISTA DE ABREVIATURAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ARE	Recurso Extraordinário de Agravo
ARPEN	Associação dos Registradores de Pessoas Naturais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça.
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CRAS	Centros de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado em Assistência Social
DEAM	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
FBSF	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FONAR	Formulário Nacional de Avaliação de Riscos
IA	Inteligência Artificial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LGBTQIAPN	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais, Não-Binários e mais (+)
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social

PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PL	Projeto de Lei
STF	Superior Tribunal Federal.
STJ	Superior Tribunal de Justiça.
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco.
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
OEА	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OXFAM	Oxford Committee for Famine Relief
OIT	Organização Internacional do Trabalho
SINOS	Sistema de Consulta Interno

SUMÁRIO

RESUMO	
ABSTRACT.....	
LISTA DE QUADROS.....	
LISTA DE GRÁFICOS.....	
LISTA DE ABREVIATURAS.....	
1 INTRODUÇÃO.....	21
1.1 OBJETIVOS.....	25
1.1.1 OBJETIVO GERAL	
1.1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	25
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	26
2.1 A CONSTRUÇÃO TEÓRICA DO GÊNERO ENQUANTO CAMPO DE ESTUDO E CATEGORIA SÓCIO-HISTÓRICA.....	26
2.2 A FACE DAS OPRESSÕES DE GÊNERO E SUAS DESIGUALDADES NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA.....	50
2.3 GÊNERO E JUSTIÇA: INTERFACES NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E MENINAS.....	77
2.4 REPARAÇÃO INTEGRAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO CONTEXTO DA JUSTIÇA.....	93
2.4.1 INTERSECCIONALIDADE NO DESENHO DA REPARAÇÃO JUDICIAL.....	94
2.4.2 TRABALHO DE CUIDADO NA PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	95
2.4.3 GÊNERO E SOCIEDADES DE TRANSIÇÃO	98
2.4.4 REPARAÇÃO ECONÔMICA E MORAL.....	100

2.4.5 MEDIDAS DE RECONHECIMENTO E REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS E ÀS FAMÍLIAS.....	102
2.4.6 GRUPOS REFLEXIVOS COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA E BANCO NACIONAL DE AGRESSORES.....	104
2.5 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA.....	106
3 MARCO METODOLÓGICO.....	122
4 RESULTADOS.....	131
4.1 INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL - TJPE.....	131
4.2 PLATAFORMA JUSBRASIL.....	141
5 DISCUSSÕES.....	147
6 CONCLUSÕES	158
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	166
ÍNDICE REMISSIVO	181

1 INTRODUÇÃO

O enfrentamento das desigualdades de gênero constitui-se em um dos maiores desafios à consolidação dos direitos humanos. Nos mais diversos âmbitos e nações, existem problemáticas a serem enfrentadas para o alcance de uma sociedade mais justa e plena no que se refere ao bem-estar e ao exercício dos direitos de cidadania e segurança por parte das mulheres.

Podemos apontar inúmeros desafios nesse sentido, a começar pelas questões da violência, da discriminação no acesso a políticas públicas e ao poder judiciário, na concentração de cuidados e das responsabilidades econômicas com os filhos, na desigualdade de oportunidades no mercado de trabalho e na política salarial, bem como na dificuldade de acesso aos cargos de poder e de gestão por parte das mulheres.

A ideia de uma justiça com a perspectiva de gênero é uma pauta incorporada pelo Conselho Nacional de Justiça e materializada na Resolução CNJ 492/2023, com o objetivo de instituir diretrizes para a incorporação de um protocolo nacional que verse sobre a atuação de magistrados(as) e servidores(as), pautando referências para o atendimento e processamento de decisões sob parâmetros de gênero, de modo a compreender e incorporar estratégias de superação das diversas opressões pelas quais a mulher está submetida, inclusive sob a influência direta do poder judiciário na reprodução dessas desigualdades e de decisões que reforçam estereótipos de gênero.

A pesquisa se justifica pela necessidade de dar visibilidade às

práticas judiciais que se colocam pioneiras no acesso à justiça pelos preceitos da igualdade de gênero. Adicionalmente, o olhar sobre as questões de gênero, traz a preocupação com a aplicação do direito sob lentes interseccionais, na qual as vulnerabilidades de gênero, raça, idade se colocam como categorias prementes.

A relevância do tema se coloca diante do desconhecimento de um banco de dados no estado constituído de sentenças e decisões no âmbito local com estas referências, disponibilizado para consulta pública. Observa-se a mesma ausência de dados regionalizados de Pernambuco no painel do Conselho Nacional de Justiça, pertencente ao banco de sentenças nacional sobre julgados com perspectiva de gênero.

O Judiciário Pernambucano é uma instituição com mais de dois séculos. Atualmente é composto por 150 comarcas, distribuídas em 18 circunscrições, atendendo a cerca de 9,5 milhões de pessoas, que é a população estimada pelo IBGE para o estado (IBGE, 2026). Ao todo, são 184 municípios, além do distrito de Fernando de Noronha.

No plano estratégico 2021-2026, o TJPE assumiu como missão realizar a justiça, buscando o reconhecimento em termos de celeridade e efetividade perante a sociedade. Entre os seus objetivos, voltados à sociedade, está a garantia dos direitos fundamentais e o fortalecimento das relações institucionais com a população. Para tanto, demarca projetos e ações voltadas à transparência social como iniciativas a serem assumidas.

Na área da violência contra a mulher, são destaques a Semana Nacional de Justiça pela Paz em Casa, instituída pela Resolução CNJ 254/2018 para ampliar a efetividade na aplicação da Lei Maria da Penha,

e os 21 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher, em novembro de cada ano. A promoção da agilidade e produtividade na prestação jurisdicional também é assinalada enquanto um objetivo a ser alcançado.

A pesquisa apresentada visa contribuir para o aperfeiçoamento de decisões e sentenças no judiciário pernambucano, dando conhecimento das atuações dos magistrados(as) e desembargadores(as) nos processos que tomam como referência o Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, com o uso da técnica de análise de conteúdo, na qual também utilizamos recursos quantitativos para contagem e classificação dos achados. Foram utilizados os informes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Plataforma Jusbrasil para a identificação dos processos vinculados ao tema. Partiu-se do pressuposto de que o Protocolo pode estar sendo pouco aplicado nas decisões no âmbito do TJPE ou, mesmo que incorporado, não vem tendo a pertinente identificação e divulgação nos seus principais meios de publicização das ações.

Para a realização desse estudo, recuperou-se a discussão da categoria analítica “gênero” por meio de teóricos como Valeska Zanello, Heleieth Saffioti, Joan Scott, Silvia Federici, Sueli Carneiro, Pierre Bourdieu, entre outros, sendo ainda trabalhadas noções de interseccionalidade, categoria apresentada pelo do feminismo negro, em autoras como Angela Davis, Kimberlé Crenshaw e Patricia Hill Collins e desenvolvido por teóricas brasileiras do movimento negro, como Carneiro.

Ainda como parte do referencial teórico foram recuperados dados

empíricos para expressar as faces das opressões de gênero e suas desigualdades na sociedade brasileira contemporânea, situando-se a precariedade na proteção e no acesso das mulheres no âmbito da vida pública e privada, esta última marcada pelos indicadores crescentes de violência doméstica de gênero. Posteriormente, foram abordadas as interfaces entre gênero e justiça e a sua correlação com os direitos humanos de mulheres e meninas, sendo apresentado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento de recomposição da Justiça.

O marco metodológico foi desenvolvido em seção específica, sendo apresentadas as categorias chaves que guiaram a análise de conteúdo, seguindo-se dos resultados a partir da apresentação das ocorrências mais frequentes distribuídas em percentuais por meio de gráficos. Fundamentaram-se os resultados com a discussão da pesquisa e ponderações sobre o teor dos achados, seguindo-se as conclusões. A seguir, apresentam-se os objetivos da pesquisa, desenvolvendo-se posteriormente o referencial teórico e os capítulos seguintes que detalham a metodologia, os resultados e as discussões.

Por fim, desenvolvem-se as conclusões do trabalho, que apontam para a necessidade de melhor implementar os marcadores de gênero e a aplicação do Protocolo no âmbito do judiciário pernambucano, considerando os achados da pesquisa, concentrados na área temática de natureza criminal.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo geral

Avaliar como o Tribunal de Justiça de Pernambuco tem aplicado o Protocolo de Julgamento com perspectiva de gênero no âmbito de suas decisões judiciais e jurisprudências.

1.1.2 Objetivos Específicos

1. Discutir sobre gênero, desigualdades e o acesso à Justiça, recuperando as principais colaborações analíticas que refletem sobre este campo teórico.
2. Identificar decisões no âmbito do TJPE que tomem como referência a Resolução CNJ 492/2023, classificar os principais campos temáticos julgados com perspectiva de gênero e os argumentos de decisão;
3. Analisar o conteúdo dos julgados e a incorporação dos conceitos de desigualdade de gênero, interseccionalidades de raça, classe, idade e violência de gênero.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A construção teórica do gênero enquanto campo de estudo e categoria sócio-histórica

Elucidar o entendimento sobre a categoria “gênero” não é tarefa fácil. Este termo carrega sentidos diversos e complexos, sendo também objeto de disputas com compreensões e aplicações divergentes. Portanto, se mostra mais provável a apresentação de perspectivas diferentes, a partir de construções teóricas e historicamente determinadas, que partem de vertentes distintas, sendo possível delinear de modo mais preciso a concepção utilizada neste trabalho.

Gênero é uma categoria teórica bastante discutida no campo acadêmico e empírico. Envolve, também, embates morais e julgamentos políticos a respeito da condição feminina e do seu lugar na sociedade, na economia e na vida privada. Admitir a importância dessa categoria e de suas implicações na construção das relações humanas, por si, já envolve o ato político de reconhecimento de uma pauta social e de diferenças marcantes nas relações cotidianas, perpassadas por estruturas de poder e de desigualdades entre homens e mulheres (COSTA, 2025).

Enquanto substantivo masculino, gênero pode ser entendido como “conceito generalista que agrega em si todas as particularidades e características que um grupo, classe, seres, coisas têm em comum” (RIBEIRO, 2026, s/p).

Para além do sentido gramatical, ainda pode ser definido como a “diferença entre homens e mulheres que, construída socialmente, pode

variar segundo a cultura, determinando o papel social atribuído ao homem e à mulher e às suas identidades sexuais” (RIBEIRO, 2026, s/p).

Zanello (2025) adverte que a palavra gênero é tomada em pelo menos três sentidos: a) ideia entre feminino e masculino e relação com valores/ideias associados ao sexo; b) enquanto orientação sexual; c) como identidade de gênero.

Para a realização desse estudo, recuperou-se a discussão da categoria analítica “gênero” com fundamento em autoras(res) diversos, com a perspectiva da teoria social crítica e do materialismo histórico-dialético, bem como de autoras do feminismo negro que trabalham a noção de interseccionalidade.

O referencial teórico se apoiou nas teorias das ciências humanas, a partir do feminismo marxista para explicação da apropriação do trabalho reprodutivo e doméstico das mulheres e das relações de exploração significadas pela divisão sexual do trabalho, do que são exemplos a citação de obras com autores como Heleieth Saffioti, Silvia Federici e Friedrich Engels.. Recorreu-se a teóricos da sociologia e filosofia crítica como Zygmunt Bauman, Márcia Tiburi, Anna Loretoni entre outros, e a outras vertentes de pensamento fundamentados no pós-estruturalismo como Judith Butler, Pierre Bourdieu, Michel Foucault para fundamentar o diálogo sobre a violência e o domínio simbólico cultural na reprodução das opressões de gênero e poder, situando o lugar institucional e do Estado na reprodução das desigualdades de gênero.

Conforme Scott, uma das principais referências contemporâneas para os estudos da categoria de gênero, a contribuição isolada de cada

abordagem pode incidir na redução da compreensão no estudo do objeto, uma vez que ao utilizar-se apenas de enfoques unilaterais (a exemplo da vertente de classe ou estudos com ênfase psicológica), perde-se da capacidade de interpretar níveis mais amplos de análise da realidade (Scott, 1995). Entende-se que a categoria analítica gênero e desigualdade transpassa múltiplos elementos e complexidades de abordagem e compreensões.

Recorrendo novamente a Scott (1995), pode-se afirmar que o fenômeno gênero demanda interconexões teóricas amplas, sob pena de o pesquisador assumir o reducionismo epistemológico, sem uma visão de totalidade. A apresentação de autores de diferentes vertentes teóricas na apreensão da categoria gênero não se traduz na adoção deliberada de uma perspectiva eclética, diz respeito à tentativa de responder à heterogeneidade das questões imbricadas na análise da categoria gênero e desigualdade.

No entendimento desta autora, a categoria gênero passou por uma ampliação conceitual com a colaboração do feminismo americano, por meio do qual se convencionou um entendimento relacional e histórico das relações humanas entre homens e mulheres (Scott, 1995). Tratava-se, ainda, de apreender outros paradigmas para a construção do conhecimento, a partir de bases epistemológicas que buscavam compreender as desigualdades e as opressões por meio das diferenças de gênero. Posteriormente, com as contribuições do feminismo negro, em autoras como Angela Davis, Kimberlé Crenshaw e Patricia Hill Collins colaboraram para a ampliação da discussão em uma perspectiva crítica,

debatendo outros marcadores relacionados à classe e à raça nas discussões de gênero, delimitando no campo epistemológico a construção teórica das interseccionalidades.

No Brasil, autoras como Lélia Gonzalez, Maria Beatriz Nascimento e Sueli Carneiro, trazem ao debate contemporâneo a perspectiva anticolonialista e interseccional, a partir das vivências próprias da América Latina.

Embora o referencial teórico adotado mobilize contribuições de diferentes tradições teóricas, esta pesquisa adota como eixo principal o feminismo marxista e o materialismo histórico-dialético, recorrendo às contribuições pós-estruturalistas e da sociologia crítica como elementos complementares para a compreensão das relações de poder, dos processos simbólicos e da subjetivação.

Para este trabalho, um primeiro esclarecimento necessário no entendimento da categoria “gênero” é o de que ao sexo biológico são circunstanciadas, culturalmente, atribuições e expectativas de papéis de gênero, tanto para homens, como para mulheres. Isto permite compreender, do ponto de vista histórico, porque as mulheres apresentam tantas dificuldades em ter reconhecidos seus direitos humanos ao longo das conquistas civilizatórias, que em sua marca, espelham visões de mundo caracterizadas pela centralidade masculina, o que pode ser designado como visões androcêntricas.

Não sem motivos, a própria literatura, as artes, e as concepções filosóficas até o século XVIII ao longo da história ocidental reforçaram o lugar de subalternidade feminina, circunscrito ao espaço privado, sem

lugar social, político, possibilidade de mobilidade social ou mesmo de representatividade intelectual (ZANELLO, 2025; CARVALHO, 2004).

Se tomarmos a mulher como objeto do discurso filosófico, destacam-se pensadores da tradição filosófica ocidental, a exemplo de Platão, que defenderam em suas obras essa subalternidade feminina e a inferioridade, estando a mulher a serviço do homem, dotado de razão e de plenitude para o desenvolvimento de habilidades superiores (CARVALHO, 2004).

Nesta concepção, de modo oposto, às mulheres caberiam as paixões e a realização no espaço doméstico, fora de qualquer campo de cidadania, já que a imortalidade estaria circunscrita às virtudes e verdades eternas e, enquanto ser mortal, as mulheres se inserem nesse percurso apenas pela fecundidade e pela procriação dos seres imortais (os homens), de modo que a fertilidade da alma estaria para o homem, assim como a essência inferior estaria para as mulheres (CARVALHO, 2004).

Nessa esteira, também se portam outros pensadores como Aristóteles e Kant (sobre a inferioridade intelectual das mulheres) e Rousseau (sobre liberdade e igualdade circunscrita aos homens e vida doméstica e educação dos filhos como atribuição das mulheres) (CARVALHO, 2004).

A influência destas construções teóricas e filosóficas consolidou as bases do conhecimento sobre o mundo desde a antiguidade até a era moderna, reforçando privilégios na organização societária por meio de um sistema de conhecimentos tomados como racional e legítimo para a apreensão da natureza dos fenômenos e interpretação do cosmos. Esse

sistema de conhecimento reforçou a divisão entre o masculino e o feminino, repercutindo nas acepções de justiça, vida pública, educação e na política.

Os preceitos de castidade, casamento e submissão também são ilustrados nas obras literárias pertencentes ao romantismo, estilo predominante no séc. XIX: “nesse momento, a figura feminina configura-se nos ideais de casamento bem-sucedido, família nuclear e dotes (físicos, culinários e artesanais), a fim de agradar o marido” (BUENO E BAUER, 2024, p. 5). Esse estilo representa o ideal “homem e mulher felizes para sempre numa sociedade enraizada nos preceitos do patriarcalismo” (BUENO E BAUER, 2024, p. 9).

Entre os séculos XVI a XIX as primeiras aproximações ao conceito de gênero sofreram influência do desenvolvimento da biologia e das descobertas naquele contexto, especialmente da teoria evolucionista, neuropsicologia e neurobiologia (TILIO, 2014).

A ciência, sob a emergência do Iluminismo, foi capaz de avançar em teorias importantes para o desenvolvimento do conhecimento, mas por sua vez, continuou a reforçar o caráter segmentado e hierarquizado na compreensão das relações humanas.

Na verdade, no curso histórico, os direitos das mulheres nascem tardiamente e marginalmente quando comparados aos direitos do homem. Apesar de um tema constantemente revelado pelas mulheres ao longo da história, as injustiças denunciadas já eram conhecidas desde os séculos anteriores à Revolução Francesa. Entretanto, muitos desses ideais escritos e reivindicações foram apagados, negados e subtraídos, redescobertos por

filósofas (mulheres) ao longo dos séculos que se seguiram, assim ocorreu com Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft, que vieram a questionar mais diretamente a falta de reconhecimento e exclusão das mulheres no movimento revolucionário francês (ZANELLO, 2005).

A Revolução Francesa, no séc. XVIII, e os seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade tomam o ser masculino como o seu lócus de realização, ignorando a condição de subalternidade feminina e os destinos demarcados socialmente pelos sexos (ZANELLO 2005).

Não sem motivos, as conquistas relacionadas às liberdades políticas para as mulheres enquanto cidadãs são expressões categóricas da luta pela ampliação de direitos, como é o caso do sufrágio universal, advindo na primeira onda dos movimentos feministas. Trata-se um contexto demarcado entre os séculos XIX e início do século XX para denominar as primeiras reivindicações e conquistas feministas.

A visão androcêntrica permanece se impondo, negando a participação feminina nas conquistas civilizatórias da época. Essa exclusão é notória na falta de reconhecimento da colaboração feminina na ciência, no tardio reconhecimento dos direitos das mulheres em diversas áreas (voto, educação, mercado de trabalho, entre outros) e da negação de publicidade nas colaborações intelectuais da época ou mesmo de sua apropriação pelos homens (ZANELLO, 2025; LIPS 2025).

Heleieth Saffioti (1987), no clássico livro *O Poder do Macho*, seguindo uma perspectiva do feminismo marxista, desconstrói o argumento de uma natural diferença entre homens e mulheres ao argumentar a existência de sociedades primitivas nas quais os homens

assumiram o cuidado com os filhos, registrando que as desigualdades se acentuaram com o desenvolvimento da agricultura e da propriedade privada. A autora ainda expõe a ausência de dados científicos que comprovem a inferioridade feminina, valendo-se, inclusive, do fato de as mulheres terem mais resistência biológica do que os homens, apresentando vantagens com relação à expectativa de vida.

De fato, o Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), para o ano de 2023, revela o fenômeno da feminização da velhice a partir de uma diferença de 6,6 anos no prolongamento da vida das mulheres em relação aos homens, sendo a expectativa de vida em anos, respectivamente, de 73,1 para homens e de 79,7 anos para mulheres. Esses dados, em maior ou menor grau, também são identificados em âmbito mundial e as explicações se relacionam a fatores genéticos, melhores hábitos de vida e saúde por parte das mulheres, além de menor exposição aos comportamentos de risco, como o consumo de álcool, cigarro e direção perigosa (BRASIL, 2024).

A consolidação de práticas de subordinação e hierarquia nas sociedades, se revestem, fundamentalmente, de justificativas que buscam se respaldar em diferenças biológicas ou naturais entre homens e mulheres, como se fosse possível apreender uma natureza ou o modo de ser “feminino”, independente do legado histórico e das relações de poder.

Desse modo, relações que aparentemente se expressam como naturais são construções históricas que delimitam papéis e poder, especialmente no contexto de desenvolvimento das forças produtivas e do modo de produção capitalista.

O mito do amor materno é um dos símbolos mais propagados por essas práticas culturais baseadas no sistema patriarcal. Badinter (2018) discute o papel da cultura na incorporação do valor de afeto instituído à condição materna, entendendo o mito do amor materno como um condicionante social: “acredito que uma mulher pode ser “normal” sem ser mãe, e que toda mãe não tem pulsão irresistível a se ocupar do filho” (BADINTER, 2018, p. 50).

Ao contrário do reino animal, imerso na natureza e submetido ao seu determinismo, o humano - no caso, a mulher - é um ser histórico, o único vivente dotado da faculdade de simbolizar, o que o põe acima da esfera propriamente animal (BADINTER, 2018, p.119).

Nesses termos, a autora questiona o que sejam instintos naturais maternos, uma vez que os valores da sociedade estão sempre intermediados pelos elementos da cultura, interferindo, inclusive, no desejo e na interpretação da existência de um determinismo biológico e instintivo do ser mulher. Historicamente, as sociedades também diferem em suas práticas maternas, afetivas e de cuidados, sendo exemplo, nos séculos XVII e XVIII, a entrega de filhos menores de cinco anos às amas de leite no contexto europeu (BADINTER, 2018).

Ao se pensar sobre a dominação feminina com base nas desigualdades de gênero, identifica-se desde muito cedo que as mulheres apreendem culturalmente e pela educação o que deve estar circunscrito aos padrões de comportamento esperados para a sua condição de reprodutoras da vida privada: brincadeiras relacionadas ao cuidados, socialização para a vida religiosa e para o casamento, castidade, filhos e tarefas domésticas, por meio de uma moral cristã e monogâmica (BEAUVOIR, 2008;

FEDERICI, 2004; ZANELLO, 2025; LIPS, 2025).

No oposto, homens são encorajados para exercerem a liberdade, a sexualidade desregrada e precoce, como forma de provar a virilidade e a masculinidade, com estímulo à vida pública, à independência e à vida política. Desse modo, a socialização masculina está para o exercício do poder e da vida pública e a das mulheres para o cuidado. Tais diferenças são cristalizadas através da socialização (BEAUVOIR, 2008; FEDERICI, 2004; ZANELLO, 2005).

A condição do sexo, inseparável da desigualdade de gênero, constitui enormes limitações ao pleno desenvolvimento das mulheres em sociedades demarcadas pela hierarquia e pela divisão sexual do trabalho.

Lerner (2019) discute as origens do patriarcado buscando seu fundamento nas sociedades antigas, mais precisamente em manuscritos milenares na antiguidade oriental, originários da Mesopotâmia. Em sua concepção, a submissão feminina ocorre historicamente pelo controle da reprodução feminina, já na sociedade primitiva era uma condição necessária para a garantia da permanência e vitalidade do grupo. A troca de mulheres entre tribos era, assim, um recurso de subordinação feminina.

Em consequência, sedimentou-se a escravização por meio da exploração sexual e reprodutiva. A estudiosa reflete sobre a consolidação do domínio patriarcal, pontuando reflexões sobre o fato de as mulheres terem se submetido a tal dominação por milênios. Considera, desse modo, que ocorreu a internalização do sistema de submissão através da internalização de valores por parte das mulheres, a envolver proteção ou até mesmo certos privilégios, como é o caso de mulheres que exercem o

poder para o domínio de outras/outros. Assim, termina por recusar um posicionamento epistemológico que esvazie o caráter histórico de sujeito por parte das mulheres, preferindo utilizar-se do conceito de subordinação ao invés de opressão. Entende-se, portanto, na colaboração desta autora, que as mulheres também têm o seu lugar na criação dessa estrutura patriarcal, reproduzindo sua condição em conjunto com os homens.

A organização econômica da sociedade impôs, ao longo dos séculos, formas de dominação equivalentes ao domínio patriarcal. Engels (2012), na obra *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado* escrito em 1884, situa historicamente a dominação feminina no contexto da formação da propriedade privada, gerada pelo acúmulo de excedentes, graças à agricultura e ao manejo de animais. Posteriormente, o desenvolvimento das forças produtivas e das classes sociais, por meio da família nuclear burguesa e monogâmica passou a propiciar condições para o controle legítimo da herança, sustentando as bases do patriarcado moderno, inclusive por meio da interdependência do Estado, enquanto garantidor legal da propriedade privada e de condições mínimas de reprodução da força de trabalho.

Apesar de Engels (2012) situar a origem do patriarcado em um tempo de origem diferente de Lerner (2019), ambos tratam de desnaturalizar a submissão feminina, incorporando componentes históricos às raízes do sistema patriarcal, trazendo para a sua análise as questões econômicas e o domínio das forças produtivas. Na mesma obra, Engels recupera e fundamenta os estudos etnográficos dando conta da existência de sociedades antigas com caráter matrilinear e poligâmicos ou

mesmo poliândricos, nas quais toda ascendência e descendência estaria centrada na figura da mulher, todavia, nenhuma dessas formas de família se generalizou ao longo dos tempos. A origem da família monogâmica, ainda na Grécia antiga, preservava o interesse no patrimônio e na legitimidade de origem dos filhos na procriação.

A família patriarcal, por definição, teria características bem peculiares, como a incorporação domínio paterno e de escravos: “para assegurar a fidelidade da mulher e, por conseguinte, a paternidade dos filhos, aquela é entregue, sem reservas, ao poder do homem: quando este a mata, não faz mais do que exercer o seu direito” (ENGELS, 2012, p. 79). Nesses termos, o ingresso civilizatório marcaria profundas mudanças no âmbito da família e a dominação expressa das mulheres pelos homens, sob o manto do “progresso moral”:

Coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher na monogamia; e a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino (ENGELS, 2012, p. 87).

Simone de Beauvoir (2008), fundamentada no existencialismo, fala da existência mutilada do ser feminino, tolhido em suas potencialidades de ser, de antemão, diminuídas em suas funções biológicas, tomadas enquanto um destino comum, como se houvesse, fundamentalmente, uma essência capaz de definir o feminino, voltado a cumprir esses scripts sociais. A pensadora, na obra *O Segundo Sexo* (1970, p. 9), concebeu a expressão: “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, referindo-se ao processo ao histórico da identidade de gênero. Com isto, Beauvoir quis enfatizar que a identidade do ser humano é construída como fruto de uma educação patriarcal e a mulher tem o seu contexto de escolhas resumido para tornar-

se validada por uma cultura e a coloca a serviço dos homens.

A desvalorização do trabalho doméstico e o questionamento do papel inferior da mulher na sociedade brasileira do século XIX também pode ser identificada na obra da brasileira Nísia Floresta:

Para nos dar exemplo da sabedoria de seu sexo, ele (autor da época) nos diz que os mais prudentes dentre eles têm julgado não ser preciso conceder às mulheres as doçuras da liberdade, mas sim conservá-las toda a sua vida em um estado de subordinação e dependência absoluta dos homens (FLORESTA, 2021, P. 26).

A autora, se dedicou a refletir sobre as raízes da desigualdade e sobre a subjugação de gênero no Brasil, enfatizando a desvalorização das funções domésticas exercidas exclusivamente por mulheres, sendo ela uma das escritoras feministas pioneiras no país, naquele contexto histórico.

Na década de 1970, sob influência da 2ª onda do movimento feminista, Gayle Rubin, antropóloga norte americana, trouxe colaborações importantes ao entendimento do sistema sexo/gênero, percebendo esse binômio enquanto mediações culturais da sociedade para satisfazer as necessidades em cada contexto histórico. Foi uma das primeiras teóricas a distinguir o sexo (biológico), do gênero (social). Assim, “os gêneros seriam uma divisão sexual imposta aos sexos, a qual transformaria a fêmea em mulher e o macho em homem” (RUBIN, 1970 *apud* ZANELLO, 2018, p. 44). Por conseguinte, o que marcaria a (nossa) cultura seria uma organização com ênfase na parentalidade, na heterossexualidade, no binarismo e nas restrições à sexualidade feminina.

A estrutura do patriarcado desenvolveu o sexismo e o machismo como componentes indissociáveis dessa estrutura de poder sobre às

mulheres. O sexismo demarca um “um lugar específico para cada gênero, colocando limites sobre o que cada um pode ou não fazer” (BELO, 2023, p. 11). Em complemento, o machismo concebe padrões masculinos de virilidade, provisão econômica, força e superioridade em oposição à suposta fragilidade feminina. Na realidade brasileira, cuja formação societária remonta à colonização, a presença do modelo patriarcal esteve associada a cristianização sob valores de dominação branca e de tradição católica e heterossexual, cabendo à mulher o papel de gerar filhos e servir aos maridos (BELO, 2023).

Rubin, retomou a teoria de Lévi-Strauss para o entendimento de imposições culturais ao sexo biológico, como é exemplo o tabu do incesto para a imposição de regras de parentesco e limitações à liberdade sexual feminina nos casamentos. Ainda discutiu sobre o controle da sexualidade feminina e a divisão sexual do trabalho enquanto instrumentos a serviço da opressão sexo-gênero (MONCAU, 2018).

Joan Scott (1995), historiadora contemporânea norte-americana, trabalhou a noção de hierarquia e identidade, definindo gênero como o conjunto dos sentidos dinâmicos, não biologicamente determinados, construídos nas relações de poder que sustentam a sociedade. Para ela, as relações de gênero expressam-se, sobretudo pelo exercício do poder, mediados por valores que justificam o domínio heteronormativo, através das diferenças biológicas. O termo heteronormativo, conforme Nardi e Machado:

Foi “criado no início dos anos 1990 por Michael Warner (1991), se refere à função normativa da sexualidade heterossexual, ou seja, à forma como a norma da sexualidade elege a heterossexualidade como o padrão, o normal, com

base no qual todas as outras expressões da sexualidade são hierarquizadas, julgadas, definidas e esquadrihadas”. (NARDI E MACHADO, 2015, p. 160)

Em sua concepção, o tempo, a história, a cultura e o território são elementos importantes para a compreensão da categoria gênero que sofreria influências de abordagens em diferentes contextos, assim, seria mutável. Nesse sentido, algumas vertentes, segundo Scott, podem demonstrar um reducionismo epistemológico ao generalizar descrições e afirmativas, sem estabelecer interconexões teóricas, como seria o caso dos estudos centrados unilateralmente nas vertentes do patriarcado (foco na biologia); da classe (foco no marxismo) e do indivíduo/família (foco na psicanálise) (SCOTT, 1995).

Analisar o sujeito, a cultura e a história de como se operam essas relações seria a principal contribuição dos estudos de gênero na visão de Scott. Para tanto, o entendimento das relações de poder e das diferenças designadas aos sexos se fazem indispensáveis (SCOTT, 1995).

Ainda de acordo com a autora, o uso da categoria gênero foi se ampliando no mundo acadêmico, possivelmente em razão do sentido semântico estar inicialmente dissociado da militância feminista, o que o tornou mais aceito nos estudos desenvolvidos nesse campo. Por outro lado, Scott (1995) revela que este movimento no âmbito acadêmico também colaborou para o enfraquecimento político das pautas e lutas das mulheres, trazendo implicações de entendimento e a separação entre teoria e política nos estudos de gênero. Mais tarde, a mesma autora reconheceu que a produção intelectual sobre gênero evoluiu, de modo a compreender as determinações políticas implícitas nessas construções (SCOTT, 1995).

A autora também avançou no entendimento da categoria ampliando a acepção do conceito por meio da incorporação da linguagem e dos símbolos, especialmente do papel das instituições na formação da identidade subjetiva. A incorporação da categoria “gênero” na sociedade, delimita o que é do “ser feminino” e o que é do “ser masculino”, cabendo descrições de comportamentos, regras morais e de costumes, hábitos, crenças e práticas (TILIO, 2014).

Em Butler (2003), teórica de concepção pós-estruturalista, o entendimento da categoria gênero e sexo sofre influências de Rubin (1970) e ganha outras dimensões de análise. Para a filósofa, não se pode apreender uma essência rígida sobre esses fenômenos (sexo/gênero) e suas definições, especialmente em razão de negar a binariedade e a dualidade presente até então nos debates entre sexo e gênero.

Nessa via, o sexo não estaria restrito à vinculação biológica e o gênero ultrapassa às heranças sociais. Para ela, o próprio corpo e suas expressões sexuais são dinâmicos e complexos, assim como o gênero. Até mesmo o sexo anatômico seria um atributo que vai além de um destino biológico, uma vez que “existem scripts (roteiros) culturais prévios e que prescrevem certas performances performativas, de acordo com o sexo designado pela cultura” (ZANELLO, 2018, p. 104).

De fato, os estudos biológicos comprovam que os fatores ambientais interferem incessantemente na genética e na disposição funcional dos corpos:

[...] a biologia não é um destino. Os genes são ativados ou suprimidos por fatores ambientais. É quase certo que os hormônios e o funcionamento do cérebro sejam influenciados pelos diferentes ambientes em que meninas e

meninos são criados, por seus diferentes comportamentos e pelo efeito conjunto de genes e ambiente social (BERENBAUM; BLAKEMORE; BELTZ, 2011, P. 814, *apud* LIPS, HILLARY M, 2025, p. 312).

Ainda a respeito das concepções de Butler, em meio às relações intermediadas pelo poder, os sujeitos podem estar subordinados, mas também se constituírem como resistência. Transformações são possíveis por meio da implicação de contextos sociais, psíquicos, tecnológicos, jurídicos, políticos e culturais. O corpo seria assim um instrumento político e de mudança, território de construção da identidade e da performatividade, sendo esta última um atributo socialmente construído. Corpos seriam resultados da normatividade de gênero e podem comunicar e reivindicar verdades coletivas e subjetivas, únicas e singulares, exteriorizando o seu percurso e o processo de exclusão, ao expressar suas identidades e autoafirmar seu lugar no mundo (BUTLER, 2003).

A teoria de Butler (2003) transcende a concepção de opressão como até então se configurava nas discussões de gênero feministas contemporâneas, denotando as relações de poder como intrínsecas aos sujeitos e não apenas às relações externas. Neste aspecto, compartilha de algumas reflexões de Lerner (2019). Muitas de suas concepções vêm sendo incorporadas por movimentos afirmativos de identidade sexual e dissidentes de gênero no século XXI, a partir das influências da 3ª onda do feminismo.

Lauretis (1987), feminista pós-estruturalista, trabalhou a discussão de gênero evocando o papel da cultura e de outros símbolos, perpassando as experiências e as trocas entre os sujeitos. Nela, a categoria de gênero articula uma visão teórica foucaultiana, a partir do entendimento de que a

sexualidade é uma tecnologia sexual e o gênero seria a representação e autorrepresentação, como produto de diferentes tecnologias sociais nas práticas cotidianas. As tecnologias de gênero seriam, assim, um conjunto de saberes que apoiam o entendimento das relações, perpassadas por uma lógica do poder no cotidiano e nas microrrelações. São exemplos, as noções de gênero que se constroem não apenas no movimento social e feminista, mas também as que se empregam nos espaços públicos e privados, como o poder judiciário, as escolas, as instituições religiosas, a família, entre outros (LAURETIS, 1987).

Nesta mesma linha, o pensamento de Michel Foucault (2021) nos ajuda a compreender o papel das instituições e do Estado no exercício do poder, podendo ser traduzido à luz do entendimento das desigualdades de gênero e de suas construções. Para Foucault, na obra *Microfísica do Poder* (2021), o poder é capaz de disseminar-se nas microesferas da sociedade, reproduzindo novas relações e construindo saberes que o legitima e o reatualiza, guardando uma dimensão intersubjetiva entre os sujeitos (CARRASCO, 2019).

A racionalidade de submissão feminina pode ser pensada à luz do conceito de micropoder trabalhado por Foucault (2021), enquanto um dispositivo que se dissemina por meio de diversas instituições, e aqui destaca-se o papel da família, do Estado e da religião, um trinômio necessário à construção da desigualdade de gênero posta histórico-socialmente.

O poder está em toda parte; não porque englobe tudo e sim porque provém de todos os lugares O poder não é uma instituição e nem uma estrutura, não é uma certa potência de que alguns sejam dotados: é o nome dado a uma situação

estratégica complexa numa sociedade determinada (FOUCAULT, 1979 *apud* CARRASCO, 2019).

À luz de Foucault, a dominação de gênero pode ser refletida como uma espécie de poder disciplinar e a serviço dela estão as “tecnologias do eu”, que podem ser compreendidas como técnicas e práticas que induzem ao comportamento da internalização de movimentos, produzindo subjetividades (FERREIRINHA E RAITZ, 2010, p. 379).

Na discussão de gênero e de sua constituição a partir de fatos socioculturais e históricos, Bourdieu (2001) considera que:

[...] a visão androcêntrica se impõe como neutra e não tem necessidade de se enunciar, visando sua legitimação. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição muito restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos[...] (BOURDIEU *apud* SAFFIOTI, 2001, p. 118).

Assim, a ordem social e econômica demanda da mulher a ocupação dos espaços privados e domésticos para a reprodução das condições necessárias à família, de procriação e de cuidados, especialmente no que se refere ao marido, às crianças e aos velhos. A regulação da sexualidade feminina pelos dispositivos culturais e científicos confirmaram a formação da família nos moldes nuclear.

As sociedades patriarcais reproduzem este tipo de submissão há muitos séculos. Apesar de ser um sistema preponderante, que data há mais de cinco mil anos, o patriarcado tem suas raízes históricas com o advento da agricultura e a fixação do homem nômade na terra. Aos poucos, os conflitos e combates entre tribos, levaram a fixação da propriedade privada, por meio da liderança e proteção aos bens (animais e terras),

produzindo relações de domesticação e a divisão sexual do trabalho.

Entretanto, como pontuado anteriormente, é no desenvolvimento das forças produtivas, sob a égide do capital, que temos o trabalho reprodutivo das mulheres (na vida doméstica) como parte da lógica de exploração, ou seja, “não estranhos ao sistema fabril, mas sim sua base”. O lugar da “dona de casa proletária”, longe de representar um trunfo de conquistas para as mulheres, possui vinculação à produção e reprodução da força de trabalho (FEDERICI, 2019, p. 23).

Como condição para a ampliação das forças produtivas, gradualmente, a mulher foi ampliando suas funções para as jornadas de trabalho no contexto urbano. A partir do Estado burguês, a ocupação do ambiente do lar não deixa de ser uma prerrogativa feminina, mas supõe, em sobreposição, a participação de mulheres pobres no chão da fábrica, com a extensão de suas rotinas de trabalho ao espaço público, sem qualquer regulamentação de direitos ou limites às jornadas.

Como descreve Engels (2012):

[...] sobretudo desde que a grande indústria arrancou a mulher ao lar para atirá-la ao mercado de trabalho e à fábrica, convertendo-a, frequentemente, em sustentáculo da casa, ficaram desprovidos de qualquer base os restos da supremacia do homem no lar proletário, excetuando--se, talvez, certa brutalidade no trato com as mulheres, muito arraigada desde o estabelecimento da monogamia... A família individual moderna baseia-se na escravidão doméstica, franca ou dissimulada, da mulher, e a sociedade moderna é uma massa cujas moléculas são as famílias individuais [...] Na família, o homem é burguês e a mulher representa o proletário (ENGELS, 2012, p. 94-97).

Silvia Federici (2004) com base em trabalhos de Dalla Costa, demonstra que o capitalismo em suas raízes de exploração, incorpora

fundamentalmente o trabalho doméstico de reprodução como uma fonte primária de criação de valor, uma vez que as “mulheres foram as produtoras e reprodutoras da mercadoria capitalista mais essencial: a força de trabalho”. De modo que o capitalismo dependeu da naturalização do trabalho doméstico como atributo feminino (FEDERICI, 2004, p. 6).

O próprio movimento feminista, transpassado pelas lutas operárias, demonstra como essa pauta toma visibilidade em torno da exigência de políticas públicas de apoio à educação e aos cuidados familiares, demandando reconhecimento pelo Estado e a possibilidade de remuneração do trabalho doméstico, estratégico para a acumulação e, por outro lado, desconsiderado, marginalizado e discriminado em sua importância para o sistema (FEDERICI, 2004).

No contexto das relações capitalistas, uma discussão pertinente se refere às questões de raça, classe e gênero, dado que há diferenças substanciais nos contextos de vida de mulheres negras e brancas. Para as mulheres negras o percurso de exclusão, subemprego e pauperização são heranças de um sistema colonial e escravocrata que reproduziu privilégios, hierarquia e estigmas na organização societária atual.

Desde a década de 70, as especificidades das mulheres negras e suas questões relacionadas às realidades vivenciadas foram objeto de questionamento e de desenvolvimento de estudos. Com efeito, esse campo de conhecimento se desenvolveu com uma produção intelectual das vivências de estudiosas negras e de suas realidades periféricas, especialmente nos países latino-americanos marcados pela colonização e pela escravidão, como é o caso do Brasil. Tais estudos, também

incorporaram as diferenças de território e cultura, assinalando a singularidade das opressões em diferentes países e continentes. Graças a este legado, foi possível incluir no debate da categoria gênero as interseccionalidades e as opressões de classe social e raça.

Esse termo foi trabalhado em suas especificidades e se refere a um conjunto de marcadores que estabelecem relação com hierarquias e o exercício do poder em sociedades desiguais e diversas. O estudo da categoria gênero é, desse modo, transpassado por outros elementos de análise social, por meio da raça, classe, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária. São ferramentas analíticas inter-relacionais para entender e explicar a complexidade das relações (COLLINS E BILGEN, 2020). A origem do termo interseccionalidade remete a Kimberlé Crenshaw (2009) no contexto estadunidense, incorporando a crítica ao feminismo brancocentrado.

Carla Akotirene e Djamila Ribeiro (2019) chamam atenção para o entendimento das interseccionalidades e da compreensão de que não se trata de hierarquizar opressões de raça, classe e gênero, remetendo à obra de Angela Davis. Para as autoras brasileiras, pensar nas especificidades da mulher negra, requer, assim, um olhar de unidade para lutas que envolvem o feminismo e os movimentos antirracistas, demandando sensibilidade analítica e ferramentas metodológicas que possam apreender essas vivências de forma real, traduzindo a necessidade de políticas públicas que considerem estas dimensões de exclusão.

Desse modo, as discriminações apresentam interfaces diversas, que se tornam mais complexas e se intensificam à medida em que se

convergem. Suas origens são históricas, políticas, culturais e econômicas, se manifestando de modo diversos em territórios e nacionalidades. Assim, o problema da mulher, negra, pobre, que sofre violências de gênero, excluída de políticas públicas de atenção integral e discriminada nos serviços que acessa tem marcas interseccionais (COSTA, 2025).

Conforme Carneiro (2020), não se pode dissociar as raízes de violação colonial brasileira da construção da identidade nacional e suas diversas implicações na opressão de mulheres negras e indígenas, inclusive como elementos de miscigenação pelo abuso sexual. A perpetuação desses elementos culturais até os dias atuais, mesmo em uma ordem supostamente democrática, é uma prática vigente e conforma a identidade feminina da mulher negra, inclusive na negação de direitos e na falta de reconhecimento de sua humanidade enquanto mulheres:

Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados (CARNEIRO, 2020, p.1)

Cida Bento, em sua obra *Pacto da Branquitude* (2022), revela como as sociedades marcadas pelo histórico da escravização, até os dias atuais, perpetuam veementemente processos de exclusões e estigmas diante do legado da dominação branca, o qual busca se manter, tanto nos aspectos materiais como simbólicos.

A autora chama de “pacto da branquitude” a construção de práticas que reforçam a identidade da supremacia branca, em um mundo marcado

pelo advento da democracia e do exercício dos direitos, em uma sociedade pós-industrial e pós-apartheid.

Na esfera política, identifica-se ainda governos nacionalistas e conservadores e a massificação de redes sociais que incitam o exercício da “masculinidade branca”. Bento, propõe ainda refletir sobre os privilégios brancos e sua atualização contemporânea a partir da relação entre masculinidade, branquitude e nacionalismo por meio da construção de estereótipos (BENTO, 2022).

Com as colaborações do feminismo negro e das vertentes acadêmicas que a partir de então se desenvolveram, as questões de gênero ganham especial relevância ao serem tomadas como objeto a ser pensado na complexidade das exclusões raciais.

No contexto atual, marcado pela globalização econômica e por políticas de tendência neoliberal, sob a retração do Estado e do financiamento de políticas públicas, as formas de exclusão vigentes se complexificam, tendo em vista a segregação social da população, especialmente preta e pobre, marginalizada nas oportunidades de trabalho e excluída dos recursos econômicos e processos tecnológicos.

A atualização do conservadorismo é um outro elemento que atualmente perpassa o debate social e acadêmico sobre a categoria de gênero. Butler (2024), em sua obra “Quem tem medo de gênero”, discute como processos morais são construídos sob bases ideológicas que buscam configurar a discussão sobre gênero como uma ameaça ideológica e perigo à sociedade e a formação de jovens e crianças, inclusive sob duras críticas de setores religiosos e conservadores ao ensino de valores que venham a

questionar o patriarcado e o modelo heteronormativo e todo o seu legado. Esse movimento repercute diretamente no retrocesso da legislação progressista e em pautas legislativas reacionárias.

As questões de gênero ganham maior complexidade em razão do cenário de aumento da violência contra a mulher e às pessoas com dissidência de gênero (lésbicas, gays e transexuais). Apesar de legislações que avançam no campo do enfrentamento da violência de gênero, como é o caso da Lei 11.340/2006 (já reconhecida como Lei Maria da Penha) os dados estatísticos apontam para o aumento de violências e do feminicídio, demandando medidas protetivas de urgência em varas especializadas de atendimento às mulheres.

No tópico a seguir, abordaremos alguns aspectos que ilustram a desigualdade de gênero na sociedade contemporânea, ilustrando dados empíricos que refletem essa realidade.

2.2 A face das opressões de gênero e suas desigualdades na sociedade brasileira contemporânea

A discussão sobre a desigualdade de gênero, sem dúvida, perpassa o reconhecimento da luta feminista pela ampliação de direitos, de liberdades sexuais e da própria disposição da vida e do corpo da mulher, demandando pautas interseccionais por parte do Estado, como é o caso das opressões de raça e de classe.

São discussões importantes, no século atual, no contexto brasileiro, a legalização do aborto - inclusive em condições já previstas por lei; as jornadas de trabalho femininas e a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho; o exercício do direito paterno de licença, bem como de guarda

e responsabilidades econômicas com os filhos, especialmente após o divórcio; as atribuições domésticas, tendo em vista a pouca participação masculina nas atividades do espaço privado do lar, bem como a precariedade e ausência de políticas públicas de compartilhamento de cuidados, além das pautas relativas à violência de gênero¹.

A crescente exposição à violência de gênero e os altos índices de feminicídio, além da discrepância na ocupação dos espaços de poder na vida pública e política são problemáticas contemporâneas que permeiam a igualdade de gênero e o acesso às políticas públicas.

Em termos legais, temos uma Constituição que se esforçou para avançar no reconhecimento da desigualdade de gênero, incorporando um aparato normativo com o intuito de alterar a condição de desvantagem de gênero com relação às mulheres. Note-se que o Código Civil brasileiro de 1916 ainda concebia a mulher como relativamente incapaz de praticar atos da vida civil, centrando no homem a chefia do núcleo familiar e a capacidade de decidir sobre os negócios do casal, envolvendo ainda a autorização para o trabalho fora de casa.

O código legislativo brasileiro por muito tempo representou costumes e regramentos morais que colocavam a mulher em situação de inferioridade e submissão em relação aos homens, reproduzindo, portanto, costumes e práticas discriminatórias baseados no padrão sociocultural vigente, conservador e proibitivo ao desenvolvimento das plenas capacidades da mulher. Assim, também foi tardio o reconhecimento do

¹A Política Nacional de Cuidados foi inaugurada recentemente, em 2024, pela Lei 15.069/2024, reconhecendo os cuidados como direito fundamental e responsabilidade a ser compartilhada entre o Estado e as famílias.

voto (1946) e a indissolubilidade do casamento (1977). Mesmo após o novo texto constitucional, a igualdade do poder familiar só foi reconhecida legalmente em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que se designava como “pátrio poder”. Em 2002 a falta de virgindade deixou de ser motivo de anulação do casamento e em 2005 o termo “mulher honesta” foi retirado do Código Penal. Apenas em 2023 entrou em vigor a lei que dispensa o aval do cônjuge em procedimentos de esterilização feminina, por meio da Lei 14.443/22 (SENADO, 2026).

A Constituição de 1988 inaugurou um novo marco legal que buscou equiparar direitos e deveres entre homens e mulheres. Sob a égide do movimento feminista e da chamada “Bancada ou Lobby do Batom”, o momento legislativo capturou as reivindicações feministas, reconhecendo que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 5º, I Brasil, 1988).

É precisamente neste contexto da década de 80 que a efervescência dos movimentos sociais e de grupos organizados de mulheres instituem o primeiro Conselho de Direitos da Mulher, sob o governo de transição democrática de Tancredo Neves. É também desta década que ocorre a criação da primeira Delegacia da Mulher, situada no estado de São Paulo, fundada sob as bases de delegacias comuns e depois normatizadas como equipamentos de proteção com legislação específica. Surgem, ainda, importantes programas como o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), no âmbito do Ministério da Saúde, a partir de uma perspectiva de responsabilização de cuidado e de saúde integral (PITANGUY, 2011). Tais avanços, não seriam possíveis sem o

movimento articulado para a criação e fortalecimento do Sistema Único de Saúde, por meio das conquistas do Movimento de Reforma Sanitária.

Posteriormente, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei de Feminicídio (Lei 14.994/2024) foram exemplos legislativos a serem destacados no enfrentamento à violência de gênero, muito embora tenham sido respostas tardias do Estado aos episódios recorrentes de violência seguidos de impunidade.

Dados do Censo 2022 do IBGE indicam que as mulheres representam 51,1% da população, sendo maioria no Brasil (104,5 milhões), enquanto os homens são 48,5% (98,5 milhões). No cenário atual, assistimos ao aumento da expectativa de vida, especialmente de mulheres aos sessenta anos e mais, que avançou de 23,1 anos para 24,4 anos em 2019 (IBGE, 2021). A queda na taxa da fecundidade e os avanços no campo médico e da saúde pública são os principais fatores envolvidos nessas mudanças da base piramidal da sociedade, que antes era formada majoritariamente por crianças e jovens. Nessa configuração, temos a incidência de pessoas idosas aumentada, apresentando um índice de crescimento de 57,4% em 12 anos, o que significa que a velhice também tem a sua face de gênero. Ainda conforme o IBGE (2022), o último censo apontou para uma diferença de seis milhões de mulheres a mais em comparação com os homens.

Do ponto de vista formal, podemos situar desafios nos mais diversos campos. Apesar de as mulheres terem maior instrução que os homens, inclusive de nível superior (19,4% em comparação com 15,1%), a taxa de ocupação no mercado de trabalho apresenta diferenças negativas

para as mulheres, representando 54,5%, enquanto a dos homens é de 73,7% IBGE (2021),

Os dados revelam que a presença de crianças com até três anos de idade no domicílio impacta na ocupação das mulheres e que as questões raciais expõem desigualdades nesse campo, já que mulheres pretas e pardas apresentam menor nível de ocupação que mulheres brancas (50%, enquanto brancas tiveram 62,6%). Essas mulheres, também apresentam menor acesso ao ensino superior com uma taxa 50% menor que as das mulheres brancas (IBGE, 2021).

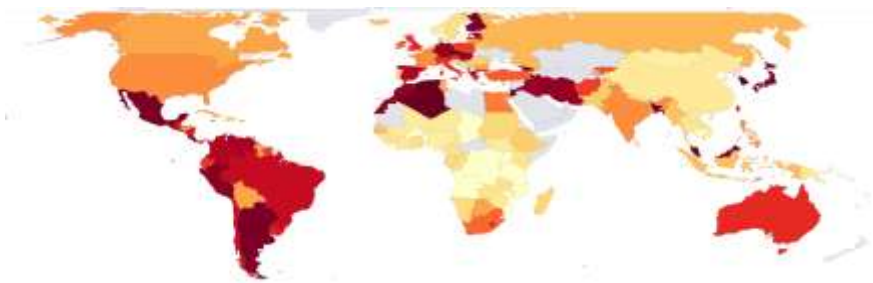
Ao tomarmos os dados sobre a participação política e em cargos de poder, apesar de a legislação brasileira prever cotas eleitorais desde 1995, os desafios se colocam na sub-representação feminina nos cargos públicos: em 2020, apenas 16% dos vereadores eleitos eram mulheres. De igual forma, para o mesmo ano, apenas 7,1% dos ministros de Estado eram mulheres. Quanto aos cargos gerenciais, 62,6% destes também são ocupados por homens (IBGE, 2021). Segundo dados da OXFAM (2021), as mulheres ocupam menos de 15% das cadeiras das câmaras do Legislativo em 70 países, o que se revela como uma desvantagem no cenário global.

Em estudo realizado na Dinamarca, denominado The Child Penalty Atlas, traduzido em O Mapa da Penalidade pela Maternidade (2019), e depois ampliado para Suécia, Reino Unido, Estados Unidos, Alemanha e Áustria (2019), aponta que homens e mulheres apresentam certa equivalência salarial até a chegada dos filhos, ocasião na qual a carreira feminina sofre perdas econômicas em razão da necessidade de cuidados

com a prole, concentrados em tarefas designadas quase exclusivamente às mulheres.

No caso do primeiro filho esta queda já é representada em 30% (KLEVEN, 2024). Note-se que a Dinamarca é um dos países mais desenvolvidos em termos de políticas públicas subsidiárias à maternidade e mesmo assim o estudo possibilita refletir como as questões culturais e de gênero ainda se sobrepõem na constituição das famílias e impactam diretamente nos indicadores socioeconômicos e de igualdade para as mulheres. Assim, o mercado de trabalho sofre inflexões, apontando ainda para uma menor ocupação de cargos de chefia e gerência (26% a menos que os homens), havendo ainda uma tendência de migração para os setores públicos, menos competitivos, mais flexíveis e com salários menos atrativos que a iniciativa privada.

Ilustração 1: Atlas de penalidade econômica por filho



Fonte: Atlas de Penalidade infantil, 2026.

Legenda de Interpretação:

Cores Mais Escuras: Indicam uma **alta penalidade por filho** (high child penalty). Significa que, naquele país, o nascimento de um filho gera uma grande linha de fratura no mercado de trabalho, onde a renda ou o nível de emprego das mulheres despenca drasticamente em relação ao dos homens, permanecendo baixo por anos.

Cores Mais Claras / Suaves: Indicam uma **baixa ou nula penalidade por filho** (low or no child penalty). Significa que a trajetória de emprego e renda de mães e pais permanece relativamente parecida (paralela) mesmo após o nascimento das crianças.

Esse impacto se mostra ainda maior em países da América Latina e Europa Central e em países asiáticos como Japão, Coreia do Sul e Índia (KLEVEN, 2019). No Brasil, as questões de desigualdade de gênero no mercado de trabalho, especialmente no que se refere às questões salariais, passaram a ser reguladas pela Lei de Transparência Salarial (Lei nº 14.611/2023), considerada um marco importante a ser aplicada em empresas privadas com mais de cem funcionários. A legislação estabelece obrigações trabalhistas equiparadas concernentes às atribuições entre homens e mulheres, sendo o Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remunerados um instrumento que deve ser divulgado duas vezes ao ano. Os dados são encaminhados pelos empregadores ao Ministério do Trabalho e Emprego. Em situações de disparidades, a empresa deve apresentar um plano de mitigação com metas, cronogramas e a indicação de participação dos trabalhadores, podendo cumprir multa e sofrer denúncia.

Além de ocupar poucos cargos de liderança, as mulheres sofrem frequentemente situações de assédio moral, sexual, racismo, trans e homofobia e outras opressões no exercício cotidiano de suas funções nessas esferas, especialmente no que se refere à violência política de gênero². O voto público para as mulheres e a baixa participação feminina

²São diversos os exemplos cotidianos respaldados pela cultura patriarcal e misógina que exclui mulheres da vida pública e do exercício democrático, expondo-as a diversos tipos de violências. No campo político, era o ano de 2014 quando o então deputado federal Jair Messias Bolsonaro, eleito futuramente como presidente do país, verbalizou a seguinte frase para a deputada Maria do Rosário (PT-RS): “não te estupro porque você não merece”. Naquele contexto, a então deputada se colocou em discurso desfavorável ao Regime Militar. Posteriormente, Bolsonaro foi condenado pelo Superior Tribunal de Justiça a pagar-lhe uma indenização moral no valor de dez mil reais, além de uma

nos cargos políticos também é reflexo do machismo estrutural, o que faz com que a população eleja majoritariamente mais homens em comparação com as mulheres.

De acordo com a Câmara dos Deputados, as violências políticas mais comuns se referem a interrupção da fala em ambientes institucionais, ameaças, desqualificação da competência, violação da intimidade com divulgação de dados privados e, muitas vezes, manipulados; difamação e ofensas e desvio de recursos de candidatas femininas para privilegiar homens; apropriação de ideias, além do julgamento da aparência e do próprio racismo (BRASIL, 2026). Essas informações fazem parte da divulgação de uma campanha de enfrentamento da violência política contra as mulheres, divulgada no site institucional.

Em relatório do Fórum Econômico Mundial, de junho de 2025, o Brasil ocupava o 72º lugar no ranking global de igualdade de gênero, sendo indicada, especialmente a desigualdade na ocupação de cargos políticos e ministeriais, com um índice de 24%, ainda menor que em 2023, que era de 26,3%

Apesar de as mulheres negras serem maioria da população brasileira (68 milhões de pessoas ou quase 30% da população) para elas, a participação política ainda é a menor: 6,3% dos eleitos em 2024. Na Câmara dos Deputados, as mulheres ocupam 18,1% das cadeiras, enquanto as mulheres negras apenas 2%. Quando comparamos outros indicadores, identificamos que as mulheres negras acessam menor participação na renda nacional (16%) apesar de representarem o maior percentual da

retratação pública por apologia ao crime e injúria.

população brasileira ativa. Quanto ao Senado Federal, apenas 1% é feminino e negro (MULHERES NEGRA DECIDEM, 2026).

Conforme Bento (2022), com base em dados do Instituto Ethos, mulheres negras também estão sub representadas em grandes cargos executivos de corporações, representando 0,4% das ocupações. Ainda apresentam menor taxa de empregabilidade e menor oportunidades de crescimento profissional: o universo das trabalhadoras domésticas é o que mais concentra mulheres negras (68% do trabalho doméstico remunerado).

O sistema judiciário também não se mostra diferente em termos de representatividade feminina. Apesar dos incentivos ao estabelecimento da paridade por parte do Conselho Nacional de Justiça, inclusive no exercício de cargos de poder, as mulheres representam 38% dos magistrados (as), conforme censo do Conselho Nacional de Justiça (2024), pessoas negras são menos de 13% (entre homens e mulheres). Marco importante para a mudança desse cenário foi a Resolução CNJ nº 255/2018, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, bem como a Resolução CNJ nº 540/2023, que estabeleceu a paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais.

Outro campo no qual a violência de gênero se apresenta acentuada é no desenvolvimento de atividades esportivas. Apesar de a participação feminina vir se acentuando ao longo dos anos com conquistas importantes, as mulheres são suscetíveis a abusos e assédios, bem como encontram mais dificuldades na consolidação da carreira. A título de exemplo, o incentivo público do bolsa atleta para o ano de 2023 foi concedido majoritariamente

para homens, com 55,8% de acesso, em oposição a 41,4% investidos em mulheres. A igualdade salarial nas carreiras esportivas entre homens e mulheres é também uma pauta que vem sendo discutida no Senado Federal por meio do Projeto de Lei nº 231/2021.

Em se tratando especificamente dos cuidados domésticos e familiares, a participação feminina é majoritária em todo o mundo. Estima-se que mais de 16 milhões de horas trabalhadas são realizadas na economia do cuidado sem qualquer espécie de remuneração, por parte de 8 milhões de pessoas. No Brasil, as mulheres trabalham o dobro do tempo dos homens nessas atividades, mesmo as que possuem um trabalho formal ou informal. Esse trabalho é invisibilizado e, caso fosse reconhecido, estimativas indicam que corresponderia a 11% do Produto Interno Bruto, com base no PNAD 2019 (ONU MULHERES, 2026). Nas atividades de cuidado formal, também são as mulheres que ocupam a maior parte dos postos, geralmente são funções mal remuneradas e com grande sobrecarga física e emocional.

A desigualdade de gênero ainda se expressa nas relações parentais com os filhos, especialmente no contexto das separações e regulamentação de guarda, pensão alimentícia e visitas. Apesar de uma legislação favorável a guarda compartilhada, dados do IBGE (2022) demonstram que em 43% dos divórcios a guarda ainda permanece sob a responsabilidade feminina, havendo 44% das situações nas quais passa a ser compartilhada com ambos os genitores e apenas 2,8% nas quais a guarda permanece com o homem (ARPEN - SP, 2025). Adicionalmente, estima-se que o número de mães solo em lares monoparentais vem crescendo constantemente. Segundo a

Fundação Getúlio Vargas, são 11,3 milhões em 2022 (FGV, 2023). Essa situação, intensifica o cansaço e a falta de apoio nas tarefas domésticas de cuidado e fora delas.

É importante observar que desde 2014, por meio da Lei 13.058, o Código Civil foi alterado para priorizar o instituto do compartilhamento. Em casos de risco de violência doméstica e familiar, a Lei 14.713/2023 traz a exceção, impedindo que crianças e adolescentes estejam sob a guarda do agressor.

O campo do direito de família se constitui em um espaço onde os dilemas de sobrevivência e os conflitos de cuidado se apresentam intensivamente e no qual se faz comum a litigância processual por meio do *Lawfare* de gênero, bem como falsas acusações de alienação parental. Tais acusações recaem majoritariamente para mulheres.

Não sem motivos, a Lei de Alienação Parental (LAP), nº 12.318/2010, vem sendo questionada pelo Projeto de Lei (PL) nº 2.812/2022 no âmbito da Câmara dos Deputados, aguardando apenas decisão posterior do Senado Federal. O litígio processual na esfera cível pode ocultar e sedimentar práticas instrumentais de poder masculino e estereótipos de gênero, especialmente quando as decisões não consideram a corresponsabilização parental no cuidado e assistência aos filhos.

O trabalho doméstico e de cuidado está no cerne das relações de gênero e das desigualdades. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua - IBGE, 2024) revelam que o Brasil contava com 5,9 milhões de pessoas ocupadas no trabalho doméstico, das quais 91,9% eram mulheres, sendo 69% negras e 31% não negras

(DIEESE, 2025). Além disso, 31,8% delas estão sem trabalhar para cuidar de filhos ou outros parentes. Em relação às mulheres brancas, o percentual daquelas que estão sem trabalhar para cuidar dos filhos sem remuneração é de 27% (RADIOAGÊNCIA, 2024).

Quanto à proteção trabalhista, um percentual de 76,4% não tem carteira de trabalho assinada e 65,7% não dispõe de contribuição previdenciária. No que se refere à escolaridade, 61% não tinha concluído a educação básica (DIEESE, 2025).

Assim, os dados apresentados revelam que a maioria das trabalhadoras domésticas são mulheres negras, com baixa escolaridade, atuando no mercado de trabalho informal, dessas, 74% não têm carteira assinada (IBGE, 2012). Conclui-se que mulheres negras ganham menos, cuidam mais e são menos representadas politicamente. Além disso, também estão mais expostas ao risco da violência doméstica, especialmente ao feminicídio, conforme apontam os dados nacionais, descritos mais adiante.

Conforme art. 121-A do Código Penal, o feminicídio está definido como “matar mulher por razões da condição do sexo feminino”. Com previsão de Pena de reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. Conforme o parágrafo 1º, “considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O termo “feminicídio ou femicídio” foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel, em 1976, durante depoimento no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres em Bruxelas” (PEREIRA E RIBEIRA, 2021, p. 1).

A desigualdade e a violência exposta na vida pública também se configuram na vida privada, ou seja, no âmbito dos lares, lugar que deveria expressar segurança e refúgio. A violência de gênero contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, pode ser conceituada como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” conforme art. 1º, Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

A Convenção CEDAW-ONU, de 1979, atualizou o conceito de violência de gênero, usando a expressão violência de gênero contra mulheres com maior precisão, a partir de uma concepção social e não individual do fenômeno, demandando respostas abrangentes, tanto para as vítimas como para os agressores (PIMENTEL *et al*, 2024).

No Brasil, desde 2006, um conjunto de medidas protetivas de urgência foram inauguradas para o enfrentamento da violência contra a mulher, envolvendo tanto o tratamento penal, como políticas públicas de suporte socioeconômico e amparo institucional para a vítima, incluindo, a possibilidade de abrigamento na rede de proteção em casos de maior risco. Adicionalmente, são indicadas medidas de caráter educativo aos agressores em programas de acompanhamento e reeducação, bem como outras medidas como o encaminhamento para a rede de tratamento da dependência química ou etílica.

Além das medidas cautelares, a ação penal tramita em varas especializadas ou em varas criminais comuns na inexistência destas. A Lei 11.340/2006 também afastou o tratamento de menor potencial ofensivo aos crimes de violência doméstica. Esta Lei foi precedida da Convenção de

Belém do Pará (1994), contexto no qual se discutiu no Brasil a operacionalização de pautas de enfrentamento à violência de gênero entre os Estados integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Passados vinte anos da promulgação da Lei Maria da Penha, os índices de violência e de feminicídio ainda persistem. Apesar de o Brasil integrar diversos pactos internacionais³, o país demorou a operacionalizar medidas para punir e erradicar a violência doméstica e familiar, sendo casos emblemáticos e conhecidos as histórias de Maria da Penha Fernandes⁴ e Márcia Barbosa⁵, ambos denunciados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos por falta de iniciativa do Estado em processar e julgar os crimes contra elas cometidos.

Dados do Fórum de Segurança Pública (2025) demonstram que 37,5% das mulheres brasileiras sofreram violência nos últimos 12 meses, perfazendo 21 milhões de vítimas. Trata-se de um contexto de aumento exponencial de violências de gênero, bem como da procura por proteção judicial e de segurança pública através de ocorrências e medidas protetivas de urgências. Na Tabela 1, apresenta-se o detalhamento do 19º Anuário de Segurança Pública.

³ Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979). Instituto Maria da Penha, [s.d.]

⁴ CIDH. Relatório Nº 54/01. Caso 12.051. Mérito. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 16 de abril de 2001.

⁵Corte Interamericana de Direitos Humanos, sentença de 7 de setembro de 2021, caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil.

Tabela 1: 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025)

Categoria	Indicador	Dados de 2024	Obs / Tendência
Feminicídio	Casos consumados	1.495 mulheres	Maior número desde 2015 Crescimento de 19% vs 2023
	Tentativas	3.870 casos	
Perfil da Vítima	Raça/Cor	64% Negras	-
	Faixa Etária	71% entre 18 e 44 anos	-
	Local do Crime	64% na residência	-
Perfil do Agressor	Relação	80% (8 em 10)	Companheiro ou ex-companheiro
	Gênero do Autor	97% Homens	-
Segurança Pública	Chamadas ao 190	1.067.556	2 chamadas por minuto
Medidas Protetivas	MPUs Concedidas	555.001	Crescimento de 7%
	MPUs Descumpridas	101.656	Crescimento de 11%
Outras Violências	Violência Psicológica	51.866 registros	Crescimento de 6%
	Stalking (Perseguição)	95.026 registros	Crescimento de 18%

Fonte: Elaboração Própria, 2026.

Os crimes mais comuns dizem respeito a violências psicológicas (31%), na maioria das vezes ofensas e injúrias; seguidos de agressões físicas (17%) e stalking (16%); violência sexual (11%) e divulgação de fotos ou vídeos íntimos na internet (4%).

Ilustração 2: Post Feminicídio: por que chamá-lo assim



Fonte: @cafecomsociologia; autor: @fragadesenhos

A cultura da violência contra a mulher vem sendo responsável pela escalada de crimes de violência doméstica e feminicídios, contabilizando vidas perdidas e inúmeras ocorrências criminais. Se por um lado, a rede de proteção com delegacias, Centros de Referências Especializados, Casas da Mulher, CREAS, abrigos e outros instrumentos foram ampliados, por outros, a disponibilidade de acesso a esses recursos é diferenciada no território nacional e em sua diversidade regional. Além disso, como já discutido na literatura, a denúncia formal das situações de violência tende a ocorrer tardiamente, quando as situações de abuso físico, financeiro/patrimonial, psicológico e sexual já estão configuradas em uma escala de acontecimentos mais grave.

Apesar de os dados de violência doméstica e familiar contra a mulher serem em grande parte subnotificados, tendo em vista que o tratamento penal e a denúncia não ocorrem na maior parte das situações, (AGÊNCIA SENADO, 2025). Os dados ainda demonstram a gravidade da situação ao indicar que as ocorrências acontecem por volta dos 19 anos de idade da vítima em 38% dos casos, percorrendo a fase adulta. Os índices ainda são mais expressivos em mulheres que estão fora do mercado formal de trabalho.

Os eventos de violência são presenciados por filhos (crianças e adolescentes) em 71% das entrevistadas, as quais buscam ajuda de familiares (87%), da igreja (53%) e de amigos (52%), (AGÊNCIA SENADO, 2025). Em último lugar, recorrem à Delegacia da Mulher (28%) e ao Disque 180 (28%). No que se refere a mulher idosa, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos informa que 58,6% das situações de violência contra a pessoa idosa são vivenciadas por mulheres (BRASIL, 2024). Abusos físicos, psicológicos, patrimoniais, sexuais e a negligência são as ocorrências mais comuns, muitas vezes são situações sub denunciadas pelo fato de os agressores terem vínculo familiar como filhos, genros, noras e, além disso, de o acesso aos canais tecnológico de denúncia serem mais restritos às pessoas idosas com mais idade, tendo em vista o alto índice de analfabetismo e ausência de letramento digital.

Note-se que a família e a igreja muitas vezes tentam apaziguar as situações de violência sofridas, aconselhando as mulheres a esperarem mudanças do agressor e “não desistir” da família. A pesquisa da Agência Senado indicou ainda que 40% das situações de violência são presenciadas

por pessoas adultas que não ofereceram qualquer tipo de ajuda às vítimas (AGÊNCIA SENADO, 2025). Do mesmo modo, o percentual de desistências das medidas protetivas é alto, ocorrendo no primeiro mês de sua vigência, por motivações emocionais, envolvendo culpa, sentimento de responsabilidade com o acusado e com os filhos e dependência econômica (COSTA E CAMARGO, 2025).

Apesar de muitas mulheres chefiarem seus lares, inclusive do ponto de vista econômico, o indicador de renda é uma variável importante para a avaliação do risco e da permanência nele. Estudo realizado pela Agência Senado / Datasenado (2024), demonstra que 66% das mulheres negras que sofreram violência doméstica não possuem renda suficiente para se manter e apenas 27% delas solicitaram medidas protetivas: são mulheres que residem majoritariamente em áreas urbanas e informam dividir seus domicílios com quatro ou mais pessoas (45%); 78% são mães, sendo que 58% têm filhos menores de 18 anos. Dois terços afirmaram não ter renda individual suficiente para se manterem, assim como aos seus dependentes (AGÊNCIA SENADO, 2024).

A percepção de mulheres participantes de um estudo desenvolvido em 2025 em território nacional é de que a violência tem aumentado nos últimos anos. De acordo com os dados, 62% das mulheres que sofreram violência e foram entrevistadas não pediram medidas protetivas; 17% requisitaram as medidas protetivas, com notícia de descumprimento, e 20% tiveram a medida protetiva totalmente atendida” (AGÊNCIA SENADO, 2025).

O Atlas da Violência (IPEA, 2025), traduz a persistência da

violência de gênero no país, sendo a questão apontada enquanto um grave problema de saúde pública. Os casos de feminicídio representam 37% dos assassinatos femininos, totalizando 47.463 vidas femininas perdidas. No segmento de mulheres pretas e pardas as perdas são maiores: 65,6% dos casos de feminicídio em 2023, com uma taxa de 1,8 por 100 mil habitantes, enquanto as mulheres brancas apresentaram uma taxa de 0,9 por 100 mil habitantes.

A maioria das violências ocorre na residência das vítimas (81,3%), e 55,4% das mulheres atendidas por violência doméstica já haviam sofrido outra violência anteriormente (IPEA, 2025).

Além das desigualdades raciais, os dados se distribuem de modo diferenciado nos estados da federação, estando as maiores taxas de feminicídio nos estados de Roraima (3,2) e Mato Grosso do Sul (2,5). Pernambuco chama atenção por apresentar uma maior taxa de homicídio de mulheres negras (7,2), seguido por Roraima (6,9), Amazonas e Bahia (6,6 cada). Desse modo, o risco de mulheres negras serem assassinadas é 1,7 vezes maior que o risco de mulheres brancas. E ainda: estatisticamente as mulheres negras respondem pelo percentual de mais de 70% de homicídios, com destaque das ocorrências nos estados do Nordeste.

No que se refere às mulheres transexuais e travestis, o Brasil é um dos países de maior risco de violência letal para este grupo populacional. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), em pesquisa realizada no ano de 2024, noticiou que o país continua a ocupar consecutivamente a primeira colocação em índices de assassinatos a este grupo, na maior parte das vezes, marcado por práticas de maior crueldade

e opressão que denunciam o caráter transfóbico destas violências. Para aquele ano, foram registradas 122 mortes. Dado relevante, é que a Lei Maria da Penha tem sido aplicada para mulheres trans desde o reconhecimento do Superior Tribunal Federal, em 2022.

O encorajamento da denúncia e a ampliação dos serviços e varas especializadas representou um grande volume de pedidos de proteção judicial. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, desde 2020 até 2024 foram concedidas mais de três milhões de medidas protetivas de urgência no âmbito dos poderes judiciários estaduais (CNJ, 2025).

A explicação para o aumento do fenômeno da violência é diversa. Desde a pandemia assiste-se ao crescimento dos dados relativos à violência doméstica e familiar entre pessoas de todas as idades e gêneros (pessoas idosas, crianças e adolescentes e mulheres). Trata-se de causas complexas, que podem estar associadas ao desfinanciamento e descontinuidade das ações e políticas públicas de enfrentamento ao problema, envolvendo ainda questões simbólicas e culturais, como a atualização de movimentos neoconservadores em caráter nacional e em redes sociais, como é o caso dos *red pills*, que apoiam e incitam posturas machistas e misóginas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Além disso, em virtude da política de incentivo ao armamento doméstico e de legislações permissivas, tivemos um acréscimo de portes de armas no governo Bolsonaro. Note-se que a arma de fogo é o instrumento utilizado em mais de 50% dos homicídios contra mulheres no Brasil, conforme o Datasus.

Tabela 2: Evolução do feminicídio no Brasil

Ano	Casos (Aprox.)	Notas
2015	449	Ano da sanção da Lei do Feminicídio (Lei 13.104)
2016	890	
2017	1.150	
2018	1.230	
2019	1.330	
2020	1.350	
2021	1.340	
2022	1.440	
2023	1.460	Maior número registrado na série

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024)

Para o ano de 2025 e 2026 esses índices de feminicídio continuaram crescentes. Em Pernambuco, um dos estados mais violentos da federação, 2025 teve um aumento de 14% dos casos, conforme Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Índices de violência contra a mulher em constante crescimento têm alertado o poder executivo a mobilizar uma ação nacional de enfrentamento desta realidade. Em início de 2026, o presidente Lula, no contexto de diversos crimes contra mulheres com repercussões na mídia e nas redes sociais⁶ anunciou o Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio,

⁶Entre eles, o atropelamento e arrastamento por mais de 1 km de Tainara Souza Santos, em São Paulo, por um ex-namorado, em 29 de novembro de 2024. Tainara perdeu os membros inferiores, passou por diversas cirurgias e ficou internada em estado gravíssimo por alguns dias. Terminou não resistindo aos ferimentos, falecendo dias depois. Deixou dois filhos pequenos (CARTA CAPITAL, 2025)

envolvendo os diversos poderes em ações coordenadas, com a cooperação entre órgãos, estados e municípios.

Entre as iniciativas elencadas no Pacto, está a implementação e monitoramento de ações articuladas, desenvolvimento de instrumentos técnicos para avaliar riscos e compartilhar informações, além da garantia de mais recursos orçamentários. Além disso, duas leis foram sancionadas com o tema: uma delas trata do Dia Nacional de Luto e Memória às vítimas de feminicídio, em 17 de outubro (Lei 15.334/2026) e a outra determina a publicação bianual de relatório com registro Unificado de Dados de informações sobre violência contra as Mulheres, de modo a subsidiar medidas e políticas de enfrentamento ao feminicídio (Lei 15.336/2026).

Desde 2025, vive-se uma espiral crescente de violência de gênero no Brasil. Essa condição vem exigindo do Estado uma revisão do suporte normativo representado pelo microssistema de leis que amparam a mulher. Mudanças na Lei Maria da Penha (por meio da Lei 15.280/2025) contemplaram a extensão das medidas protetivas para outros públicos vulneráveis como pessoas idosas, crianças, pessoas com deficiência e o aumento de pena para os crimes de descumprimento das medidas protetivas (passando a ser de dois a cinco anos de reclusão). Ainda reconheceu que mensagens, áudios e ligações incorreram no descumprimento das medidas cautelares e prevê a monitoração eletrônica para acusados de crimes sexuais.

Em recente entrevista, a Ministra da Mulher contemporânea - Márcia Lopes, considerando o alto índice de feminicídio no país - cerca de quatro mulheres mortas por dia - informou que há grande resistência de

segmentos da sociedade e da classe política para implantar políticas públicas no enfrentamento à desigualdade e violência de gênero. A Ministra aponta para o retrocesso conservador nos últimos anos e para a reprodução da cultura institucional da violência nos serviços públicos e policiais. Aponta, especialmente, as dificuldades no Congresso Nacional em fazer evoluir pautas com o tema da igualdade de gênero:

Quando eu cheguei aqui no Ministério, me disseram que projetos tramitando na Câmara Federal onde aparecesse a palavra gênero já eram descartados. Até o gênero alimentício, me disseram (CORREIA, 2026).

Além disso, pesam questões orçamentárias e críticas ao gasto de recursos e insuficientes investimentos. Trata da análise sistemática do feminicídio sob a “lei patriarcal” e do atraso histórico do Estado na elaboração de respostas ao problema da violência:

O feminicídio é o potencial mais profundo do sistema misógino, sempre pronto a ser ativado contra a totalidade dos corpos visados nos quais suas leis secretas são inscritas. As mortes se repetem num contínuo espaço temporal no qual as mulheres vivas podem ser consideradas sobreviventes (TIBURI, p. 38, 2025).

A banalização da morte, do luto e a falta de reconhecimento do dever público estatal de enfrentar o problema faz parte da lógica patriarcal que entende o ser mulher como um “ser matável”, uma vez que o patriarcado define também suas formas de governo e gerenciamento da morte, o que a autora chama de ginecropolítica (TIBURI, 2025). Do mesmo modo, a ideia de Tiburi também pode ser associada a concepção de necropolítica, trabalhada por Achille Mbembe (2017) para analisar a marginalidade e exclusão que o sistema é capaz de construir, no que se refere às populações negras, pobre e periféricas. Assim, algumas mortes

seriam evitáveis, mas não o são sob a lógica do abandono estatal e de uma cultura que incentiva a banalização de perdas. Butler (2019), nessa mesma esteira, trabalha as noções de precariedade e de hierarquização da vida, a partir do esvaziamento político das perdas.

Loretoni (2017) também discute o Estado de direito e a perspectiva de gênero, informando como o Estado liberal, sob a pretensão da autonomia e igualdade entre os sujeitos, é capaz de desconsiderar pautas importantes de grupos minoritários, como é o caso das mulheres. Isso também se refere à resistência em legislar e incorporar políticas públicas e orçamentos para tais finalidades.

Por outro lado, percebe-se que os coletivos de mulheres e os movimentos feministas buscam dar visibilidade a essas pautas, demandando do Estado o seu papel mediador e estruturante em termos de políticas públicas:

Os movimentos sociais pressionam o Estado a reconhecer como violentas determinadas condutas que, por razões históricas ou de hegemonia de poder, configuram um determinado grupo social como vulnerável a violências específicas. Nesse contexto, a afirmação da violência é um processo subjetivo e coletivo. O processo de definição da violência contra as mulheres ilustra as dimensões políticas e subjetivas para tal definição e os desafios para o Estado no controle e intervenção desse tipo específico de violência (ANGELIM; DINIZ, 2009, p. 263 *apud* GUIMARÃES, 2023, p. 30).

É nesse mesmo cenário que vemos o crescimento de mecanismos de acesso formal aos meios de denúncia e às medidas protetivas de urgência. Em Pernambuco, a protocolização do pedido, desde 2025, pode ser realizada diretamente no poder judiciário, sem a necessidade de ocorrência policial prévia ou de representação pela Defensoria Pública ou

advogados, o que representa um avanço importante para a desburocratização do acesso à Justiça.

Tanto na violência de gênero como nas demais discriminações contra a mulher, a partir dos diversos campos temáticos aqui explorados, perpetuam-se estereótipos que reforçam e justificam padrões de comportamento sexistas e misóginos pela sociedade e por agentes estatais, reproduzindo a mesma lógica de poder simbólica que origina a violência.

Os crimes contra a mulher são expressões de ódio e de intolerância por parte dos homens, majoritariamente, exigindo do Estado e de seus aparelhos respostas eficazes e capazes de conceber as raízes históricas desses comportamentos e efetivar medidas de punição e compensação para as vítimas e os seus familiares, além de ações de caráter educativo e preventivo.

Em se tratando especialmente no feminicídio e de outras violências de gênero, o senso comum busca encontrar razões para as ocorrências: “ele era ciumento”, “ela usava roupas curtas”, “ela o provocou”, “ela o traiu”; “ela bebeu demais”. São concepções que deslocam a centralidade do debate da violência, justificando a conduta do agressor por meio de responsabilização à vítima, como se houvesse argumentos válidos para o crime de gênero.

Essas condutas também perpassam culturas institucionais e influenciam a avaliação e o sentenciamento de processos judiciais por meio de julgamento de valor que minimizam danos e revitimizam as mulheres, gerando mais opressão ao invés de Justiça.

A Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021) veio a ser criada para a

proteção às vítimas de crimes sexuais e às testemunhas. A sua concepção foi originada pelo reconhecimento da violência processual, revitimização e exposição das vítimas em audiência de julgamento nas quais às mulheres se submetem a uma valoração moral de condutas por meio de estereótipos de gênero, que reiteram à culpabilização nos interrogatórios por parte de agentes que atuam no sistema de justiça. No caso de Mariana Ferrer, a jovem foi dopada e agredida sexualmente em uma festa e, posteriormente, inquirida desrespeitosamente sob autorização judicial.

A mencionada Lei, proíbe atos atentatórios à dignidade da vítima e a inquisição alheia aos fatos e indica pena majorada para quem coagir testemunhas ou vítimas durante o curso processual. Ainda promoveu mudanças no Código Penal, no Código do Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais (Lei 9099/1995), sendo um exemplo concreto da necessidade de evolução dos dispositivos de enfrentamento à violência de gênero no país, inclusive demandando dos operadores do direito posturas que venham a superar a reprodução da desigualdade e dos estereótipos de gênero no âmbito da justiça.

É desse modo que muitas decisões processuais foram influenciadas pela tese da legítima defesa da honra, rechaçada pelo Superior Tribunal Federal apenas em 2023. A declaração de inconstitucionalidade considera o argumento inválido e sujeito à nulidade, aplicando-se à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao Juízo, em qualquer fase do processo.

Da mesma forma, no âmbito das delegacias, em pesquisa sobre a atuação de agentes estatais, Guimarães elucidou “como a implementação de políticas de enfrentamento à violência de gênero contra as mulheres

pode produzir e reproduzir desigualdades, mesmo tendo como objetivo combatê-las” (GUIMARÃES, 2023, p. 14). Em seu diário de campo, a partir de um estudo etnográfico, trouxe o seguinte relato:

Era noite, a DEAM (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher) estava vazia e uma mulher negra recém-saída do atendimento volta ao serviço, entra na sala das escrivães e diz preocupada:

— Tem um homem batendo numa mulher aqui na praça. Chute, empurrão, tudo. Não é flagrante, não?!

— Vou pedir aos meninos [comissários] para darem uma olhada –responde uma agente. Um comissário aparece e vai até o lado de fora da delegacia:

— São dois moradores de rua – ele diz resignado e não intervém. Exatos dez minutos depois chegam duas mulheres brancas de classe média e são atendidas. Do lado de fora, a mulher que avisou da situação grita: “ele vai matar ela, moço!”, se referindo à agressão que acontecia na praça. O comissário prossegue o atendimento às duas (GUIMARÃES, 2023, p. 14, DC, 18.07.22).

As diferenças de tratamento para mulheres pretas, em condição de rua e economicamente excluídas indica como o Estado, representado por seus agentes, perpetua desigualdades, elegendo ou enquadrando os sujeitos capazes de receber a proteção à vida (BUTLER, 2024). Tal condição, é percebida desde a porta de entrada no sistema, a DEAM, sendo reproduzida nas instâncias posteriores, que sucedem a queixa e a ocorrência criminal e a tramitação processual na justiça.

Da mesma forma, observa-se que as questões de gênero e de geração não vem recebendo tratamento de suas especificidades, em quaisquer que sejam os campos investigados. Estudo realizado por Azevedo e Tavares (2016) demonstra como as DEAMs incorporam a exclusão da mulher idosa, ao elegerem as mulheres jovens, no ciclo

reprodutivo e com parceiros íntimos como àquelas para as quais se destina a proteção especializada da Lei Maria da Penha (AZEVEDO E TAVARES, 2016).

A invisibilização das violências de gênero, sua naturalização e consequente revitimização institucional é um tema que se coloca como pauta emergente ao se discutir a implantação de um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

O próximo tópico trata das especificidades na construção de uma justiça pautada nas questões de gênero, trazendo os elementos históricos que corroboram para essa referência normativa contemporânea.

2.3 Gênero e justiça: interfaces necessárias ao exercício dos direitos humanos das mulheres e meninas

A consagração de uma pauta de gênero associada às políticas públicas estatais foi desenvolvida sob pressões sociais, respondendo às demandas do movimento feminista de reivindicações de igualdade e participação ativa das mulheres na vida pública, além disso, a pauta do enfrentamento das diversas formas de violência também se impôs enquanto uma agenda a ser reconhecida por diferentes governos e legislações, especialmente no período pós-guerra.

A aproximação entre gênero e justiça tem sido uma pauta recente, desenvolvida a partir de organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas. A associação entre os conceitos de justiça e gênero passou a ser mais difundida a partir dos anos 80 e 90, especialmente por meio de organismos de proteção aos direitos da mulher, a exemplo do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM),

posteriormente substituído pela ONU Mulheres (TOVAR, 2010).

O desenvolvimento de um sistema jurídico e de proteção internacional aos direitos da mulher passou a ser reconhecido em documentos, relatórios e pactos internacionais que tomam as ações de justiça e gênero como objeto de atuação do Estado constitucional moderno para delimitar garantias na igualdade e no enfrentamento das violências de gênero (TOVAR; 2011; DA SILVA E WRIGHT, 2016). O termo ainda abrange a denominação do trabalho alcançado pela Organização das Nações Unidas perante os Estados nacionais (TOVAR, 2011).

O conceito de justiça de gênero tem se firmado no âmbito do direito internacional e transconstitucional, entretanto ainda carece de aprofundamento e dedicação por parte do mundo acadêmico. Estudo realizado por Tovar (2010), na Colômbia, traduziu a necessidade de expansão do conceito no meio jurídico e na formação de profissionais na área da justiça, concluindo que há implicações políticas na expansão e aplicação dos termos, especialmente em experiências latino-americanas (SILVA E WRIGHT, 2016).

Nessa via, o desenvolvimento da concepção de justiça de gênero está associado ao Estado constitucional e democrático de direito, sob parâmetros regulamentares da igualdade formal entre homens e mulheres. A partir de delimitações normativas e jurídicas pretende-se, assim, alcançar um modelo político que versa sobre o que seria o campo jurídico, o seu sistema de representação e suas relações com a igualdade de gênero, a envolver as diversas instituições, representadas pela polícia, advocacia, magistrados (as), promotores (as) de Justiça, entre outros.

Nas realidades garantia dos direitos às mulheres, especialmente no que se refere às questões relacionadas ao enfrentamento da violência de gênero e às oportunidades de acesso igualitárias ao mercado de trabalho e a participação política nos cargos de poder.

No aspecto do enfrentamento da violência de gênero, em âmbito internacional, o Brasil é signatário de muitos acordos e tratados, do que são exemplo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), em 1994, encontro sediado no próprio país. Antes disso, em 1984, o país já era signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW - 1979), da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU).

Rocha (2016), discute a importância das ações afirmativas para a prática do princípio constitucional da igualdade, destacando a falta de oportunidades e as discriminações frequentes às minorias no Brasil, como é o caso de pessoas negras e mulheres. O termo minorias é concebido enquanto dimensão econômica, política e social. Desse modo, o princípio constitucional da igualdade deixa de manter um sentido “estático e negativo”, sendo assumido com “mais democracia e justiça” (ROCHA, 2016, p. 294).

Sem dúvida, o reconhecimento das pautas de igualdade de gênero vem sendo progressivamente incorporado no desenho constitucional, jurídico e legislativo brasileiro, com vistas, inclusive, a atender os compromissos elencados na agenda internacional e política, como é o caso da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e do objetivo de

alcançar a igualdade de gênero, inclusive eliminando todas as formas de violência, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 - ODS 5 (ONU, 2025).

Nesse percurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm atuado de modo constante em matérias significativas, do que são exemplos:

a) **2012:** o reconhecimento da Constitucionalidade da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha (STF - Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424;

b) **2018:** na ADI n. 4.275, o Supremo Tribunal Federal reconhece alteração do nome social para transgênero no registro civil, sem a necessidade de procedimento cirúrgico para ressignação sexual ou de tratamento por hormônios;

c) **2022:** a aplicação da Lei Maria da Penha (11.340/2006) para mulheres transsexuais - Decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

d) **2023:** firmou o Tratado de Haia para casos de violência doméstica e mitigou o retorno da criança ao país de origem em situação de disputas de guarda (STJ - ADI 425 / ADI 7886;

e) **2024:** publicação de julgados, reiterando a importância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; o STF proibiu a desqualificação das vítimas em crimes sexuais no curso das audiências e interrogatórios, com base no caso Mariana Férrer;

f) **2025:** Proteção da Lei 11.340/2006 fora de relações domésticas e afetivas (STF: Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 1537713);

g) **2026:** STF anulou a absolvição do acusado de estupro no caso Mariana Férrer

latinas, o amadurecimento do conceito e as experiências locais tendem a focar o debate incorporando os impactos das vivências coloniais e as especificidades desses territórios. Connell (2014) discute o tema da justiça de gênero, destacando as diferenças entre os continentes globais do norte e sul. A autora australiana assinala que o território sul global é marcado pelas desigualdades econômicas e precariedade no acesso aos bens, assim como pela distribuição desigual e hierárquica do poder, inclusive por meio de práticas históricas do abuso sexual, marcas do patriarcado nesses territórios.

O uso da terra e a justiça ambiental também são temas sensíveis que ganham destaque nessa abordagem, como também a redistribuição econômica e o reconhecimento da condição de minorias (a exemplo dos transexuais). Outra discussão importante, diz respeito à estruturação de formas de inclusão social (como acesso à saúde e nutrição e políticas de cuidados).

Desse modo, a concepção de justiça de gênero pauta-se na reparação histórica e na compensação de desigualdade de acesso a oportunidades pela via da construção do cuidado do pelo Estado e de sua intervenção em direitos indisponíveis e vulnerabilidades expostas historicamente à dominação masculina e a um modelo de desenvolvimento

baseado na exploração e expropriação, tanto de corpos como de riquezas.

Na concepção de Fraser, o sentido de justiça exige a aplicação de duas noções: a) redistribuição; b) reconhecimento; c) representação. Trata-se de dimensões econômicas, culturais e políticas, que dizem respeito, de um lado, aos bens materiais e sua distribuição equiparada e, de outro, o sentido cultural e político, de reconhecimento dos sujeitos, de suas identidades, necessidades e reivindicações (MARTINS, 2021).

Ao se conceber a justiça de gênero enquanto recorte temático, podemos situar o esforço para incorporação de bases legais e sociais que assumem as diversas pautas de vulnerabilidades de gênero: discriminações, racismo, tráfico humano, relações de trabalho injustas e até escravagistas, violência doméstica e familiar, violência religiosa e lesões corporais em nome de crenças e credos; violência política, violências sexuais e de orientação sexual, violências psicológicas e morais, violências econômicas e patrimoniais, entre tantas outras.

Apesar do reconhecimento formal de muitos direitos, o Estado brasileiro se mostrou retardatário no desenvolvimento de mecanismos de

O Supremo Tribunal de Justiça ainda tem firmado o posicionamento de que cabe indenização e reparação econômica em situações de violências de gênero contra a mulher, cabendo ao judiciário considerar a declaração da vítima, sem necessidade de comprovação do dano moral, que é presumido.

Do ponto de vista dos direitos sexuais e reprodutivos, o papel do Superior Tribunal Federal na jurisdição constitucional abrange a interpretação e o julgamento de temas sensíveis como a prisão domiciliar

para gestantes com filhos até 12 meses (2018); inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária no salário maternidade (2020) e licença maternidade para casais homoafetivos (2025) e descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação.

Por outro lado, no campo legislativo, ocorrem embates importantes, já que tramitam no Congresso Nacional pautas conservadoras que visam restringir o aborto até mesmo na condição atual permitida pela legislação brasileira: anencefalia fetal, risco de vida para a gestante ou estupro.

Segundo o ministro Barroso, em entrevista direcionada à imprensa sobre a questão, o tema deve ser tratado não como uma questão de prisão, mas com um olhar para a saúde pública. Em complemento, afirma: “ninguém duvide: se os homens engravidassem, aborto já não seria tratado como crime há muito tempo.” (BBC NEWS BRASIL, 2025).

Outro tema aventado com maior frequência é a questão da pensão alimentícia. Muitos julgamentos em varas de família para a regulamentação de pensão buscam efetivar noções de equidade ao considerar que o exercício do cuidado com os filhos é função exaustiva, não remunerada e invisibilizada, que recai quase que exclusivamente sobre as mulheres, tensionando suas carreiras, rendimentos, possibilidade de dedicação aos estudos e a própria saúde física e mental (TJPR, 2025).

Também é recente o entendimento firmado no STJ, em Recurso Especial no Rio Grande do Sul sobre o direito de família no qual o abandono afetivo pode ser considerado elemento para revisão do cálculo da pensão alimentícia, inclusive sua majoração. Assim, cuidado, presença

e acompanhamento fazem parte do dever parental e quando não cumprido representa omissão na vida da criança e do adolescente, podendo ser avaliado como uma violação do dever parental e transferência de responsabilidades, gerando sobrecargas no cuidado às mães.

Mesmo quando esse cuidado é compartilhado na família, ainda recaem sobre tias e avós, configurando uma ética de solidariedade entre pares na provisão das necessidades diárias de alimentação, higiene, segurança, atenção em saúde, condução nas práticas educativas e escolares, entre outros.

Silvia e Teixeira (2020) alertam para a sobrecarga implicada às famílias contemporâneas, as quais cada vez mais pauperizadas, assumem a incumbência de sua reprodução econômica diante do esvaziamento do Estado e do mercado na garantia das proteções sociais básicas, inclusive no âmbito do Sistema Único de Assistência Social. As autoras dialogam com o conceito de familismo enquanto um recurso teórico para a descrição do fenômeno no qual, na atual conjuntura econômica e política neoliberal, de crise de acumulação capitalista, as políticas sociais se tornam cada vez mais atomizadas e residuais levando às famílias, como locus privado, a se responsabilizar pelos encargos da questão social e pela provisão dos mínimos sociais para a sua subsistência.

Dados do Projeto Apoio Legal, executado no Juizado Especial Criminal do Idoso - TJPE, desde 2019, ilustram recortes de gênero ao indicar que a maior parte dos usuários atendidos na intervenção com pessoas idosas se refere a demandas relacionadas a negligência ou maus tratos no cuidado ou sobrecarga financeira e de rotinas por parte de filhas,

as quais assumem a função de cuidadoras, sem o apoio de outros familiares, especialmente os filhos homens (COSTA; AZEVEDO; SOARES, 2025).

A configuração do cuidado para o qual as famílias são conformadas tem especial destaque para as questões de gênero, uma vez que à vida doméstica é fundamentada no trabalho não pago e na divisão sexual do trabalho, sustentáculos de desigualdades e invisibilidades, ocultas pelo próprio Estado e pelo sistema produtivo (FEDERICI, 2004).

Nesse sentido, pode-se afirmar que a participação paterna e do Estado é muitas vezes secundarizada, seja pela falta de disponibilidade financeira e de presença, no caso dos primeiros, ou pela precariedade de dispositivos em políticas públicas que transcendam a responsabilidade individual das famílias, diga-se, mulheres, na provisão dos cuidados, como é o caso de creches, escolas de tempo integral, centros dia, centros de convivência, entre outros.

Dados do IBGE apontam para o aumento do número de pessoas mais velhas e mulheres assumindo as despesas das gerações mais novas: 67,3% têm acima de 40 anos (ou seja, 7 em cada 10), com um aumento significativo de pessoas idosas na chefia dos domicílios. Além disso, avós chefes de domicílios são mulheres em sua maioria (68,7%). O recorte racial também está presente, já que 60% de pessoas que chefiam os lares se identificam como pardos ou pretos (IBGE, 2022).

As pautas de gênero se mostram complexas e envolvem, sobretudo, relações de poder perpassando interesses em todas as relações sociais, produzindo e reproduzindo práticas morais, discursos, atos jurídicos,

políticos, econômicos e educacionais.

Na contramão da construção de uma justiça pautada no gênero, corriqueiramente encontram-se exemplos de práticas que destoam de qualquer sentido na aplicação de parâmetros de igualdade e compensação do dano, tendo em vista as relações assimétricas e violências de gênero: recente decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em fevereiro de 2026, em segundo grau, inocentou um homem de 35 anos acusado de estupro contra uma menina de 12 anos (BBC News, 2026). O argumento - totalmente divergente do lastro legal de proteção à criança e ao adolescente, que configura como estupro de vulnerável qualquer relação íntima com menores de 14 anos - é de que naquela situação havia convivência de duas semanas (constituição de família) e o consentimento dos pais.

Situações como essas são particularmente preocupantes e graves, diante da normalização da cultura do estupro pelo Estado e especialmente pela Justiça: a cultura do estupro é a “normalização pela sociedade da violação do corpo das mulheres pelos homens e a culpabilização da vítima pela violência sexual sofrida. Trata-se de uma violência brutal que invade um corpo que não deu autorização para tal” (BELO, 2015, p. 16). No caso da decisão do TJMG envolvendo a adolescente de 12 anos, o fato de o colegiado ser composto exclusivamente por homens brancos suscita reflexões acerca da reprodução de perspectivas historicamente associadas à cultura do estupro. Cabe observar que 61% das vítimas de estupro têm até 13 anos de idade, conforme Fórum Brasileiro de Segurança Pública (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2024).

O art. 217-A do Código Penal, que o disciplina, não prevê que tais atos, para que o crime esteja configurado, aconteçam mediante violência e grave ameaça. E isso ocorre por conta da condição específica da vítima desse crime: menores de 14 anos ou pessoas que, por enfermidade, deficiência intelectual ou qualquer outra causa, não possam oferecer consentimento ou resistência. Assim, enquanto o estupro (art. 213) se caracteriza por um ato praticado com violência ou grave ameaça, o estupro de vulnerável está fundamentado na incapacidade da vítima de consentir (SCHROEDER *et al.*, 2025).

A face das injustiças de gênero na Justiça é diversa. Outro caso que pode ser exemplificado diz respeito à morte por feminicídio de uma jovem de 22 anos, grávida, espancada por seu companheiro em 16 de fevereiro de 2026, residente em Jaboatão dos Guararapes - região metropolitana de Pernambuco. Ela chegou a ser hospitalizada em estado grave, todavia, morreu em seguida. Apresentado à audiência de custódia, o agressor foi posto em liberdade. Quando um fato como este ocorre, a Justiça reitera a falta de punição e a banalização da vida feminina, naturalizando as agressões e a morte por gênero e ignorando todas as pactuações de proteção à mulher.

Desse modo, não sem resistências, tem-se evoluído na formação de um microsistema de proteção à mulher e com o fomento à igualdade de gênero, sendo conquistas progressivas, mas nem sempre contínuas na evolução do Estado Democrático de Direito, especialmente se avaliarmos os contextos conservadores que buscam reafirmar atitudes antidemocráticas e discriminatórias, como exemplificado, sendo também o caso da violência virtual contra mulheres nas mídias sociais, que tem crescido vertiginosamente, inclusive, dando origem a um projeto de Lei contra a misoginia, já aprovado pelo Senado Federal (PL 896/2023).

Segato (2025), atenta para a reprodução de costumes relacionados ao sexismo e ao racismo “automáticos”, os quais estão amparados em um conjunto em uma moral que opera na cultura e, mesmo que haja uma “consciência discursiva dos autores”, pode ainda prevalecer uma mentalidade discriminatória em relação às mulheres, ao feminismo e as suas pautas, o que pode fazer com que a Justiça passe à margem dessas demandas. Nesse ponto, a autora propõe reflexões importantes à Justiça: como sustentar a ilegalidade de atos que permeiam atitudes embasadas pela moral dominante? Parte dessa resposta estaria na consolidação de um movimento que busca a sensibilidade ética, que ao invés de tomar a moral e o regramento estrito para desaprovação “do outro”, assume as diferenças e as incorpora desempenhando um papel humanizador e inclusivo.

Barbosa e Asperti (2025), com base em estudo de Diniz e Gebara (2022), sistematizou decisões do Banco de Sentenças do TJSP por meio do estudo de matérias julgadas nas quais toma verbos como “ouvir, escutar, agir, enxergar, aproximar e reconhecer”. Segundo as autoras, estes são termos trazidos pelo feminismo jurídico para interpretar a realidade a partir do reforço argumentativo de gênero. Os termos são utilizados na classificação de sentenças que têm objetos diversos, perpassando desde o pedido das medidas protetivas, até a condenação do réu. Trata-se de elementos de análise que configuram a intencionalidade dos sujeitos frente ao julgamento que se coloca, sem ignorar a trajetória daqueles que se encontram à frente dos sistemas de justiça e a necessidade de reparações, inclusive históricas.

No contexto jurídico, a condição na qual os sujeitos processuais se

apresentam demarca também suas trajetórias nas relações materiais ou econômicas de existência e outros componentes culturais que têm relação com aquisições simbólicas. Para Bourdieu (1999), hierarquias constituídas socialmente nessas aquisições, definidas como “capitais” material, simbólico e cultural, implicam na ocupação de lugares subalternos ou de prestígio na estrutura social. Nessa acepção, “a emancipação não é um simples ato que depende da vontade ou de uma conscientização, mas sim o resultado de uma luta contra as coerções estruturais, mantidas pela Escola, pela Igreja e pela família” (LAGRAVE, 2003)

O campo jurídico, demarcado por códigos, leis, normativas com ritos e complexidade próprios, essas disparidades se apresentam de diversos modos: em um primeiro olhar, o (a) magistrado (a) se apresenta como “o outro julgador”, pertencente a condição de classe, escolaridade e gênero muitas vezes diversa daquela mulher que se coloca sob a proteção da justiça. Representa o enquadramento institucional incorporado da função hierárquica do Estado e na condução processual, podendo resguardar direitos ou reproduzir ainda mais desigualdades. Seus entendimentos, além de estarem balizados em normativas, são perpassados por interpretações, crenças e visões de mundo que se comunicam com o seu lugar de classe, gênero e de geração, bem como com o capital simbólico e cultural que sustenta sua sociabilidade: seu conhecimento, suas vestes, seu prestígio, seu poder.

Sem o arcabouço histórico e uma visão de totalidade, pode-se incorrer em uma concepção do julgamento para a perspectiva de gênero como uma preferência pessoal, vocação ou mesmo tendência em voga.

Dessa forma, a negligência com esta pauta e sua ausente inscrição nos termos e na atuação judicante conferem a emergência da adoção do letramento de gênero como uma ferramenta contra hegemônica, que termina se sobrepondo ao direito positivo e provoca o questionamento dos fundamentos da justiça e de seu acesso, demandando a substituição dos padrões de julgamento preexistentes, com vistas ao estabelecimento de equiparação e proteção.

Do contrário, violências institucionais e simbólicas terminam sendo perpetuadas em espaços onde deveria prevalecer o senso de justiça e proteção de minorias excluídas.

A violência simbólica define-se, numa primeira abordagem, como uma violência dissimulada. Essa dissimulação lhe confere poderes particulares e uma eficácia específica, porém, no fundo ela continua irredutivelmente violência...A violência simbólica tem por efeito estabelecer a legitimidade de um discurso, de uma decisão, de um agente ou de uma instituição (TERRAY, 2005).

Pimentel (2024), com base em Bourdieu e Jean-Claude Passeron, sociólogos franceses, descrevem a violência simbólica como àquela “manifesta através dos símbolos, sobretudo da linguagem”:

É uma violência disfarçada, mascarada e sutil. Serve a microagressões recorrentes e causa sofrimento, inclusive por reverberar na constituição da autoimagem da pessoa a quem é dirigida esse tipo de violência ... analisando as dinâmicas de poder nas relações de gênero, evidenciar discursos e narrativas do cotidiano dos profissionais do Direito poderá contribuir decisivamente para melhores identificação e compreensão dos estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero presentes no interior dos processos do sistema de justiça (PIMENTEL, *et al*, 2024, p. 37-38).

Em última instância, a violência simbólica reproduz poder e a hierarquia de gênero como heranças culturais que perpassam os tribunais

em práticas arbitrárias. Daí resulta em “uma seleção que não se pode referir nenhuma necessidade”, sendo a violência simbólica “uma espécie de prisão invisível” (TERRAY, 2005).

Essa perspectiva é um desafio à aplicação do direito constitucional moderno e ao seu papel normativo e simbólico: as pautas da igualdade de gênero operam no sentido de manter a garantia de interesses plurais e coletivos das minorias, com assertividade e vigência normativa, consagrando o que está posto no conjunto dos preceitos constitucionais e transconstitucionais.

Nesse sentido,

a força do Direito também está no seu caráter de discurso legal e de discurso legítimo; em sua capacidade de criar representações das quais seja derivado um respaldo político; em sua aptidão para mobilizar os indivíduos em benefício de uma ideia ou de uma imagem” (SEGATO, 2025 *apud* VILLEGAS, p 204).

Nas palavras de Lagrave (2014), com base em Bourdieu, a violência simbólica governa o raciocínio e hierarquiza a realidade empírica e sua interpretação, dotando-a de sentido que permitem a dominação masculina, gerando uma espécie de arqueologia subjetiva coletiva.

Por sua vez, Bauman e Donskis (2014), refletem sobre a cegueira moral da sociedade contemporânea, “líquida”, incapaz de enxergar o senso de coletividade e de empatia no cotidiano perante as situações de sofrimento alheio. O conceito de adiaforização (em grego significa desimportante) é trabalhado pelos autores no sentido de discutir como alguns conteúdos da vivência societária são “excluídos do domínio da avaliação moral”. Trata-se de um “modelo padrão” da sociedade de

consumo em massa no qual a satisfação dos desejos e o descarte de mercadorias é premissa maior que regula todas as demais relações sociais: “a capacidade de não reagir, ou de reagir como se algo estivesse acontecendo não com pessoas, mas com objetos físicos, coisas, e não seres humanos” (BAUMAN E DONSKIS, 2014, p. 36).

A filósofa Hannah Arendt no livro *Eichmann em Jerusalém*, que trata da cobertura do julgamento de Eichmann (1961), um funcionário da burocracia estatal alemã acusado de participar do massacre do povo judeu, utilizou a expressão “banalidade do mal” para designar a capacidade de homens e mulheres “comuns”, típicos “cidadãos” e cumpridores da lei e de tarefas cotidianas, perpetuarem injustiças e o dano às coletividades por meio de atitudes rotineiras, esvaziadas de críticas e do senso de bem comum. Trouxe a contribuição da reflexão histórica e política da obediência cega e de sua cumplicidade na reprodução de opressões e na “coisificação” da humanidade (ARENDT, 1999).

Ao se pensar a respeito da condição do Estado e da justiça, essa herança pode ser interpretada à luz do pensamento de Butler, e do significado de quais vidas verdadeiramente importam e se tornam enlutadas. Com base nos trabalhos de Foucault sobre o biopoder e os mecanismos de controle da vida, a filósofa discute a própria desconstituição dos sujeitos de direitos sob as bases de um Estado racista e excludente (BUTLER, 2020). Um estado de vigilância e discriminação sobre os corpos, especialmente os racializados, comunica a importância de um poder judiciário com atuação “forte e justa”, todavia, é preciso conceber que a lei e a sua interpretação podem exercer a violência judicial,

mesmo sob o manto da sociedade democrática.

Nesta via, o Estado e a Justiça, não se configuram enquanto agentes neutros e necessitam avançar na consolidação dos direitos fundamentais de toda a sociedade, especialmente no que se refere às populações precarizadas, destacando-se aqui a condição de mulheres e meninas, historicamente em situação de desvantagem e subjugação no exercício de direitos.

2.4 Reparação integral com perspectiva de gênero no contexto da justiça

Neste tópico trataremos de ilustrar alguns aspectos sob os quais a justiça de gênero pode se debruçar enquanto uma matéria de saber especializado, com vistas a compensação das desigualdades impostas por sociedades, nas quais a marca da submissão se caracteriza enquanto domínio estruturante e simbólico no cotidiano.

Além dos temas retratados que têm sido objeto direito de atuação do STJ, STF e dos Tribunais especializados, podem-se destacar diferentes vertentes que apontam para um modelo de reparação com perspectiva de gênero e justiça. Assim como o direito se apresenta com interfaces temáticas, os marcadores de desigualdades de gênero também são diversos e demandam um olhar para a constituição histórica das diferenças nos territórios. Na acepção de Fraser (2021), uma recomposição ampla da justiça envolve necessariamente aspectos redistributivos em diversas frentes.

2.4.1 Interseccionalidade no desenho da reparação judicial

Os marcadores de gênero são transpassados por desigualdades que se expressam de muitos modos e atingem mais diretamente mulheres negras e pobres, com menor acesso à renda e a igualdade de oportunidades, escolarização e cuidados em saúde.

Um dos exemplos que podem ilustrar esta precariedade da inserção da mulher negra é a questão do cuidado e do trabalho doméstico, como já pontuado. Além disso, as reparações históricas exigem entendimento de que são estas mulheres as vítimas majoritárias de feminicídio e dos homicídios no país, sendo também as que sofrem mais discriminações institucionais e violências obstétricas. São as mulheres negras que ocupam a maioria dos territórios marginalizados; presídios femininos e em situação de rua (DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, 2022).

Para as mulheres negras, o preconceito racial e a desigualdade econômica são aspectos que aumentam as desigualdades de gênero e promovem maiores dificuldades no acesso à justiça. Neste sentido, além do Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero, a partir de 2025, o CNJ instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial.

Importa localizar como a Justiça tem assumido o tema da desigualdade de gênero e raça, atentando para outros indicadores interseccionais que podem inclusive apontar maior vulnerabilidade, como das vulnerabilidades de idade e deficiência, entre crianças e adolescentes, mulheres idosas e transsexuais. No que se refere às crianças e adolescentes, bem como a outros familiares envolvidos com a vítima, recente legislação incorpora a tipificação do vicaricídio, por meio da Lei 15.384/2026. Esta

lei altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e o Código Penal prevendo a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criando ainda o tipo penal de vicaricídio, àquele praticado para atingir emocionalmente a vítima, podendo atingir “descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la” (BRASIL, 2006).

Nesses termos, o judiciário deve atentar para uma aplicação transversal do Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, identificando a operacionalidade de outras normativas vigentes como a Lei do Racismo (Lei 7.716/1989); o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003); o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010); o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, 2015) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e as legislações correlatas. Entre outras atualizações, deve-se considerar o enquadramento legal da transfobia e do crime de homofobia pelo STF como uma vertente do racismo que o torna inafiançável e imprescritível. Da mesma forma, o Projeto de Lei 896/2023, ainda em tramitação na Câmara Federal para revisão, com aprovação do Senado Federal, criminaliza a injúria e discriminação de gênero contra a mulher no âmbito da Lei do Racismo. A proposta eleva a pena se o ato for praticado pela internet com finalidade de lucro ou engajamento.

2.4.2 Trabalho de cuidado na perspectiva de gênero

A discussão entre trabalho produtivo e remunerado tem afetado

diretamente as políticas públicas no contexto brasileiro. Em 2024 foi promulgada a Lei Política Nacional de Cuidados (15.069/2024), sendo esta lei posteriormente regulamentada pelo Plano Nacional de Cuidados (2025). Trata-se, pela primeira vez na história do país, de assumir o cuidado enquanto uma garantia do Estado, “por meio da promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades”.

Sabe-se que as questões de gênero condicionam o trabalho doméstico e de cuidados às mulheres e que a economia do cuidado está concentrada nas classes sociais com rendimentos informais e precários, com corte de raça e gênero, uma vez que segundo pesquisa realizada pelo IPEA (2022) as mulheres trabalhavam 10 horas a mais semanalmente nos trabalhos domésticos em relação aos homens e esta divisão pode variar conforme idade, nível de escolaridade e renda e até mesmo de etnia, conforme estudos desenvolvidos por Hirata (2011), no qual identifica que nos países desenvolvidos como França e Japão, a divisão internacional e sexual do trabalho de cuidados é realizado predominantemente por imigrantes.

O marcador de raça também se destaca, uma vez que, de acordo com a mesma pesquisa do IPEA, mulheres negras se ocupam mais do que as mulheres brancas nos ofícios de cuidados e percebem menor remuneração para as mesmas tarefas. Esses dados, corroborados com informações da Organização Internacional do Trabalho demonstram grandes assimetrias de tempo, remuneração e oportunidades (MIGUEZ, 2023), além da carga mental e física desproporcional.

É neste cenário que assistimos a insuficiência estatal em políticas públicas já que as políticas de cuidados familiar não se estruturaram adequadamente como é o caso de escolas de tempo integral, restaurantes populares, lavanderias ou Centros Dia de cuidado com a população idosa. Neste último campo, os cuidados de longa duração se apresentam como um grande desafio, já que a ausência de estrutura de suporte ao cuidado empurra as famílias para concentração de atribuições e à institucionalização de pessoas idosas em entidades de longa permanência. No Brasil, esse mercado é predominantemente privado, filantrópico ou com fins lucrativos, carecendo de estrutura adequada e fiscalização contínua.

O trabalho de cuidado apresenta-se assim como um dos principais pilares para a constituição da desigualdade econômica e racial de gênero. Até mesmo quando está estruturado no mercado remunerado, a tarefa do cuidado (economia do *Care*) se insere em condições de má remuneração e precariedade dos vínculos trabalhistas. Este tema, tão caro à economia de mercado em larga escala e às famílias brasileiras como um todo, ainda é objeto de regulamentação no Senado, onde se discute o tipo de vínculo de contratação e remuneração.

Decisões no âmbito judicial podem redimensionar esta subvalorização, tomando como objeto a redistribuição do cuidado parental e da renda entre as famílias e retomando o dever do Estado na oferta de bens e serviços necessários à reprodução familiar. Desse modo, se desvirtua da centralidade da mulher na provisão dos cuidados e atenta-se para a participação masculina e das políticas públicas na reprodução e

sustentação da vida.

2.4.3 Gênero e sociedades de transição

Contextos de exceção política e de governos marcados por conflitos e guerras são particularmente ofensivos às mulheres. Frente às discriminações e desigualdades estruturais preexistentes, às mulheres se tornam mais vulneráveis e podem, assim, vivenciar danos mais intensos à sua integridade física e psíquica, bem como a sua segurança e bem-estar. Nessas circunstâncias, as instituições representadas pela polícia, forças armadas, justiça e demais aparatos públicos legitimam violências sistemáticas e massivas dos direitos humanos das mulheres.

No Brasil e na América Latina, é exemplo recente o contexto demarcado por ditaduras militares, com a utilização de mecanismos de tortura, pressão psicológica, perseguição política e suspensão de direitos.

A discussão sobre este campo assume especial relevância no direito internacional junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a partir da dedicação de uma publicação oficial em 2021 e 2023, elaborada conjuntamente com a Fundação Panamericana de Desenvolvimento, denominada “Compêndio sobre reparação integral com perspectiva de gênero em contextos de justiça de transição”⁷. Sob as diretrizes da verdade, justiça, memória e reparação, o documento traça considerações sobre a impunidade histórica para crimes de tortura, violência sexual e desaparecimento forçado, de grupos vulneráveis como mulheres, crianças,

⁷“Compêndio sobre la reparación integral con perspectiva de género en contextos de justicia transicional”(Tradução nossa).

adolescentes e população LGBTQIAPN+. Ao reconhecer que as discriminações são estruturais, propõem-se o estabelecimento de mecanismos de reparação e compensação de atos ilícitos do Estado, especialmente dos países que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, remediando os impactos dessas violações em territórios onde as iniquidades se mostram sistemáticas e as discriminações são estruturais e indiretas (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2023)

No que se refere ao acesso à Justiça, o documento elege dois aspectos importantes a serem considerados: 1) a perpetuação dos estereótipos de gênero como condição de revitimização; 2) ausência de uma investigação especializada com diligências adequadas e pessoal capacitado.

Em se tratando do Brasil, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) reconheceu a violência de gênero enquanto “arma do Estado”, que perpassam a hierarquias de gênero e a sexualidade, a partir de práticas como violências sexuais, detenção ilegal ou arbitrária e torturas. A referida Comissão dedicou o capítulo dez para o tema da violência de gênero e violência sexual, envolvendo, inclusive, crianças e adolescentes. O capítulo reconhece que desde a primeira Guerra Mundial o direito internacional tem buscado desenvolver legislações de proteção à integridade das mulheres. Ampara-se em documentos internacionais, como “Protocolo e as Convenções de Genebra e a Declaração sobre a proteção da mulher e da criança em estados de emergência e de conflito armado; a CEDAW (1979); a Conferência de Viena (1993) e Convenção de Belém

do Pará (1994).

A partir do teor do mencionado relatório, pode-se afirmar que o Estado brasileiro atuou com práticas sistemáticas de violência, gerando danos diversos e traumas intergeracionais, integrando, em última análise, a categoria de crimes contra a humanidade. Na herança da ditadura militar, o Brasil ainda enfrenta graves situações de violação de direitos das mulheres, bem como perpetua violências institucionais e judiciais que permitiram a repercussão de casos como *Márcia Barbosa vs. Brasil*; *Maria da Penha vs. Brasil*, *Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil*; *Favela Nova Brasília*, 2017, submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Neste último caso, três mulheres, onde se inclui uma adolescente, foram vítimas de violência sexual policial por parte de agentes do Estado em intervenções realizadas na comunidade, localizada no Rio de Janeiro, que resultaram na morte de 26 pessoas. As omissões na investigação e responsabilização dos agentes institucionais se fizeram presentes neste caso, havendo recomendações de reparação às vítimas e medidas de formação e educação enquanto políticas públicas voltada aos agentes policiais com foco nos direitos às vítimas de estupro. Nesse caso, a falta de diligências e de reparação integral prévia na Justiça brasileira, terminou por perpetuar a discriminação e a cultura da impunidade, ampliando os danos e o senso de injustiça.

2.4.4 Reparação econômica e moral

Medidas de reparação econômica e moral já são previstas na legislação de proteção à mulher. Os danos econômicos e a proteção ao

patrimônio, no que se refere a destruição, retenção ou privação de recursos estão configurados no âmbito da violência patrimonial, no art. 7º da Lei 11.340/2006, cabendo a aplicação de medidas protetivas que venham a demandar:

I) Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, Lei 11.340/2006, art. 24).

A violência patrimonial é entendida como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006, art. 7º, inciso IV).

Em mudanças em curso desde 2019 na Lei Maria da Penha, também cabe ao agressor a responsabilização econômica por gastos gerados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), desde que não importe ônus à mulher e aos seus dependentes.

Para o STF, em jurisprudências sobre a matéria, os danos morais são também presumíveis, desde que formulado em pedido específico na denúncia ou na queixa crime, considerando a peculiaridade do caso, sem a necessidade de provas adicionais, uma vez que o incidente da violência em si já é causa suficiente de sofrimento psíquico e desonra a vítima, conforme

a tese STJ — Resp. 1675874 MS 2017/0140304-3 — Publicado em 08/03/2018:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (STJ, 2018).

São levados em consideração, para tal, a gravidade da conduta do agressor e a situação da extensão dos danos e sofrimento da vítima, além da situação socioeconômica dos envolvidos, respeitando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade da medida (JUSBRASIL, 2026).

2.4.5 Medidas de reconhecimento e reparação às vítimas e às famílias

Um dos temas mais oportunos no enfrentamento à violência de gênero é como o Estado deve contemplar políticas de apoio às mulheres sobreviventes e às crianças e adolescentes, tidas como “órfãos do feminicídio”. Recentes legislações têm buscado amparar mulheres e filhos como vítimas secundárias.

Destaca-se a Lei 14.674, de 2023, que prevê a concessão de auxílio-aluguel a mulheres vítimas de violência doméstica (BRASIL, 2023), tendo como requisito a vulnerabilidade social e econômica comprovada, com recursos advindos das três esferas de governo, no âmbito do SUAS.

No que se refere a preservação da renda e do vínculo trabalhista às mulheres na condição de violência, o STF aplicou decisão em 2025, pressupondo que a seguridade social deve arcar com a subsistência da vítima a partir da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC)

àquelas que precisarem se afastar do trabalho por até seis meses.

Essas políticas, do ponto de vista processual, podem ser incorporadas nas medidas protetivas de urgência e requeridas pelas vítimas no âmbito processual ou por meio dos CRAS ou até mesmo das defensorias públicas estaduais e da união (para casos de BPC).

No que se refere aos filhos e dependentes de vítimas de feminicídio é assegurado o Benefício de Prestação Continuada de um salário-mínimo mensal até a maioridade, por meio da Lei 14.717/2023. Nesse caso, o perfil da renda familiar deve estar dentro dos critérios de concessão do referido benefício regulamentado pela LOAS, que é de um quarto do salário-mínimo por pessoa na família.

De modo geral, são políticas compensatórias e reparadoras dos danos emocionais e econômicos envolvidos nas situações de violência doméstica e familiar de gênero, cabendo aos magistrados (as) e suas equipes conhecerem os recursos em políticas públicas disponíveis e acionarem o acesso a tais direitos.

Um outro aspecto relevante ao se discutir medidas de reparação histórica, diz respeito à preservação respeitosa e ética da memória das vítimas. Assiste-se, com frequência, a situações de menosprezo, julgamento e culpabilização de mulheres que sofreram violência, sendo elas revitimizadas nas esferas institucionais que deveriam protegê-las, inclusive no âmbito judicial. São situações que oportunizam novas violações dos direitos humanos das mulheres e reforçam as situações de desigualdade e impunidade. Cabe ao judiciário impor limites a comportamentos desta natureza, especialmente no âmbito penal.

Trata-se não apenas de a Justiça compensar economicamente de modo efetivo os prejuízos financeiros, psicológicos e agravos em saúde às vítimas, mas também de agir com rigor nas situações nas quais as vítimas são novamente expostas nas mídias sociais, na produção intelectual, nos tribunais do júri ou em ações judiciais diversas.

2.4.6 Grupos reflexivos com homens autores de violência e Banco Nacional de agressores

A partir da Lei 11.340/2006 as medidas despenalizadoras no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher já não são mais permitidas, uma vez que estes crimes passaram a ser incorporados por legislação de maior amplitude penal, não cabendo ser interpretados como ocorrências de menor potencial ofensivo.

Se a legislação avançou nos aspectos penais, por outra via, sob a perspectiva da Justiça Restaurativa, se colocam importantes contribuições para atuação com autores de violências: os grupos reflexivos. Essa abordagem tem sido desenvolvida por equipes especializadas, tanto do poder executivo, como do judiciário e tem se mostrado uma vertente possível no sentido de prevenir novas ocorrências, instituindo um processo educativo que busca dar novo significado às relações de gênero, desconstruindo aspectos culturais e simbólicos presentes nas assimetrias das relações domésticas e familiares, especialmente entre casais.

A Justiça Restaurativa toma como referência a ideia de que o crime é uma violação contra a pessoa e os relacionamentos, portanto, busca meios de responsabilização e reparação a partir do engajamento e participação voluntária dos envolvidos. No âmbito do judiciário brasileiro,

a Resolução nº 225/2016, do CNJ, regulamenta tais práticas.

Em Pernambuco, desde 2025, a coordenadoria da Mulher do TJPE tem desenvolvido o Programa Reconstruir, o qual tem como objetivo prevenir e reduzir casos de violência de gênero por meio de reflexão, responsabilização e educação (TJPE, 2026). A equipe, composta por duas assistentes sociais e um psicólogo, tem atribuições na realização de encontros sistemáticos com autores de violência, oriundos das Varas especializadas do Recife, estabelecendo também um papel importante na formação das equipes do judiciário em todo o estado.

Os grupos reflexivos têm caráter educativo e são desenvolvidos a partir de metodologias que impactam nos conteúdos simbólicos e culturais normatizadores da violência, nos quais os homens estão implicados e ressignificam comportamentos e levantam temas como o pacto da masculinidade e da fraternidade entre homens no contexto da lealdade corporativa, como aponta Segato (2025); estereótipos de masculinidade; auto regulação emocional; divisão de cuidados e responsabilidades domésticas; paternidade responsável, entre outros. Trata-se de um tipo de grupo operativo, no qual os padrões de comportamento são questionados sendo apresentadas outras referências éticas e novos padrões de relacionamento, desconstruindo saberes e hierarquias de gênero.

Outra medida importante, a nível federal, diz respeito ao banco nacional de agressores, instituído pela Lei 15.409/2026. A medida cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM), reunindo dados pessoais e sobre os crimes cometidos, um sistema nacional unificado e compartilhado com diversos órgãos de

segurança pública nos três níveis de governo. Trata-se de um sistema gerido pelo governo federal, reunindo dados das plataformas de segurança pública, no qual agentes do estado poderão ter acesso aos dados, facilitando decisões cotidianas, inclusive do ponto de vista de medidas protetivas e ações penais. Note-se que em todas as circunstâncias, o nome da vítima será mantido em sigilo.

2.5 O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero como instrumento de justiça

A construção da experiência brasileira do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem suas raízes no direito internacional e na própria trajetória de consolidação dos instrumentos normativos de proteção à mulher. O Modelo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razão de Gênero (Feminicídio), foi uma referência importante para a instituição de diretrizes no Brasil, a partir de sua adesão, em 2016.

Não obstante os elevados índices de desigualdade e mortes por razão de gênero, a participação dos países latino-americanos na Convenção do Belém do Pará (1994) repercutiu positivamente no desenvolvimento de legislações com a pauta de gênero e para o enfrentamento da violência contra a mulher.

São exemplos, além do Brasil, países como a Colômbia, o México, a Argentina, o Chile, a Bolívia e o Equador, sendo uma tendência na região a criação de leis de tipificação do feminicídio, o enfrentamento da desigualdade na representação política e o desenvolvimento de mecanismos de enfrentamento das violências institucionais e obstétricas.

Na experiência sul-americana, a Colômbia também se destacou por ser um dos países pioneiros na negociação de acordos de paz envolvendo as questões de gênero e a proteção à mulher em 2016, sob influência da ONU Mulheres (NAVARRO, 2019).

O México foi um dos países pioneiros na realização de um protocolo estruturado para atender às desigualdades de gênero, voltado para julgamentos na justiça. A experiência também decorre da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso do “Campo Algodoeiro”. Trata-se de um contexto de feminicídios coletivos no qual o corpo de oito jovens entre 15 e 21 anos foram encontradas em um campo de algodão, na Ciudad Juárez (2001).

O caso em questão é emblemático para a percepção de como o Estado e a Justiça podem se apresentar ineficazes e inoperantes diante das questões de gênero, especialmente no que se refere à violência, perpetrando sucessivas violações de direitos, ao invés de repará-las:

[...] os familiares das vítimas, ao recorrerem às autoridades policiais, quando do desaparecimento de jovens, deparam-se com a ineficácia da persecução penal e a leniência das mesmas: o procedimento para identificação dos corpos foi demorado, levando em torno de 18 meses para determinar objetivamente as identidades das vítimas; houve um processo de descrédibilização e culpabilização das vítimas promovidos por meio dos responsáveis pela segurança; diversas irregularidades foram constatadas durante as investigações policiais, entre as quais se poderia citar o desaparecimento de registros, a perda de provas relevantes, além de terem sido realizadas acusações do emprego de tortura em determinadas pessoas para forçá-las a confessar de crimes que não cometera (MIGUENS E RIBEIRO, 2018, p. 01).

Diante daquele contexto, familiares das vítimas recorreram à

Comissão e posteriormente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, obtendo o reconhecimento da necessidade de o Estado mexicano reconhecer a violência de gênero enquanto uma sistemática presente na sociedade, responsável pela morte de centenas de outras mulheres:

Nos casos específicos, a Corte IDH reconheceu e passou a se referir ao tipo de crime praticado como “homicídio de mulher por razões de gênero”, também conhecido por feminicídio, para fins de atribuição de responsabilidade do Estado pelas violações de direitos humanos ocorridas em seu território (MIGUENS E RIBEIRO, 2018, p 01).

A atuação da Corte trouxe visibilidade a um padrão de violência muito corriqueiro na sociedade mexicana - assim como em outras realidades latino-americanas - na qual a morte de mulheres ocorre de forma sistematicamente normalizada e por incentivo a padrões socioculturais de submissão feminina.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado mexicano por meio de compromissos diante da incapacidade de coibir, investigar e punir as mencionadas violações. Além de ser orientado a assumir uma conduta penal adequada, o Estado foi penalizado a cumprir uma série de condicionalidades que se referem a indenizações materiais e imateriais e estruturação de políticas públicas integrais de apoio e prevenção de novos casos.

O Brasil apresenta um histórico semelhante, uma vez que casos emblemáticos como o de Maria de Penha Fernandes foi exposto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (em 1998) e, Márcia Barbosa (2020), levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ambos trouxeram repercussões importantes e decisões que implicaram em

responsabilizações semelhantes por parte do Estado brasileiro. A Lei Maria da Penha inaugurou um conjunto de iniciativas do ponto de vista legal e de políticas públicas voltadas às mulheres vítimas de violência.

O caso *Mária Barbosa* foi significativo para o delineamento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, uma vez que a sentença da Corte determinou que o país criasse um modelo de atuação para guiar a investigação e os julgamentos de crimes de gênero, evitando a discriminação e a desresponsabilização do Estado. A partir de então, o CNJ balizou a criação de diretrizes com um grupo de trabalho, dando vigência a Recomendação 128/2022, posteriormente publicando a Resolução 492/2023.

A consolidação de uma cultura de direitos de gênero e o avanço normativo foi ocorrendo gradualmente, inclusive, por meio da ampliação do arcabouço jurídico normativo de proteção à mulher. Esta foi a primeira iniciativa a exigir do sistema de justiça brasileiro a mudança de paradigmas até então estabelecidos para o processamento e julgamento de crimes, em consonância com o Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em seu art. 5º:

Os Estados-parte tornarão todas as medidas apropriadas para:
a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (BRASIL, 2002).

Após a instituição da Lei Maria da Penha, em 2006, do ponto de vista do poder Judiciário, a Resolução 254/2018, do CNJ preconizou a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as

Mulheres, definindo a criação de políticas internas de aprimoramento dos tribunais e criação das coordenadorias de violência doméstica e familiar no âmbito de cada estado e do Distrito Federal. Ainda inaugura a Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa nos meses de março, agosto e novembro de cada ano e incentiva a coleta, agregação de dados e emissão de relatórios.

Nessa esteira, sob influência da Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Márcia Barbosa vs. Brasil* (2021), e das Recomendações 33 e 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Conselho Nacional de Justiça foi consolidando um conhecimento especializado na matéria, criando comissões especializadas que deram origem às bases de criação do Protocolo nacional, detalhado a seguir.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi antecedido da Portaria 27/2021, cujo objetivo era de “instituir o Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário”.

Posteriormente, a Recomendação nº 128 do CNJ, de 15 de fevereiro de 2022, tratou de dar mais visibilidade a esse instrumento, ampliando sua recomendação para todo o poder judiciário brasileiro. Somente em 2023, por meio da Resolução CNJ nº 492/2023, foi estabelecida a obrigatoriedade de sua adoção pelos magistrados (as) e servidores do

judiciário. A mencionada Recomendação ainda trouxe a previsão de capacitação em gênero, raça e etnia na perspectiva interseccional, criando também o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

O Quadro 1, apresenta a evolução histórica das normativas do Conselho Nacional de Justiça na matéria de gênero.

Quadro 1: Evolução histórica das normativas do Conselho Nacional de Justiça na matéria de gênero.

Resolução	Órgão	Assunto
254/2018	CNJ	Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Judiciário.
255/2018	CNJ	Política de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Judiciário.
Resolução Conjunta 05/2020	CNJ CNMP	Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito da violência doméstica.
Recomendação 128/2022	CNJ	Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento para a Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.
Resolução 492/2023	CNJ	Determina a obrigatoriedade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.
Resolução 540/2023	CNJ	Ações afirmativas para paridade de gênero (mínimo 50%) e interseccionalidade.

Fonte: Elaboração Própria, 2026.

A aplicação do Protocolo está prevista em todas as etapas

processuais, não cabendo somente os temas vinculados à violência doméstica e familiar, dado que há o reconhecimento das vulnerabilidades de gênero e contextos sociais adversos e em desvantagens econômicas ou de cuidados na lide processual.

O documento reconhece que além da Lei Maria da Penha, o judiciário tem avançado com iniciativas importantes como o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (Fonavid). Identifica a iniciativa de países como México, Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai, os quais já desenvolveram seus protocolos e apresenta o documento subdividido em três partes: 1) Conceitual; 2) Guia ou passo a passo para magistrados (as); 3) Questões de gênero e ramos da Justiça.

A fundamentação teórica recorre ao entendimento dos conceitos de gênero, sexo, identidade de gênero e sexualidade, abordando ainda os temas da desigualdade e das questões entre gênero e direito. A abordagem sugere questionar os padrões e expectativas que regem a interpretação do direito, trazendo a indagação de prejuízos envolvidos na demanda em razão de estereótipos na percepção dos profissionais da justiça no que se refere à orientação sexual, padrão heteronormativo e expectativas de comportamento baseado no gênero (CNJ, 2022).

Para tanto, são lançadas reflexões que podem servir de parâmetro para o entendimento do que seria um julgamento perpassado por estereótipos (CNJ, 2022, p. 31):

- a) Confere ou minimiza relevância a certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero?
- b) Considera apenas as evidências que confirmam uma ideia estereotipada, ignorando aquelas que a contradizem?

c) Utiliza ideias preconcebidas sobre gênero como uma máxima de experiência para tomar um fato como certo?

Ainda é destinada uma sessão específica para a discussão da violência de gênero, sendo destacados aspectos como fatores materiais, culturais, ideológicos e relacionados ao exercício do poder. Na mesma sessão ainda é destacada a tipificação da violência de gênero, com ênfase nas violências sexuais, patrimonial, moral, institucional e política (CNJ, 2022).

Na sessão sobre gênero e direito, pondera-se sobre a tradição do julgamento sob pretensa neutralidade e abstração aplicada a um tipo de “sujeito universal”, sob a influência do direito liberal. Considera-se ainda que o racismo estrutural e a visão androcêntrica da aplicação do direito são obstáculos a julgamentos equânimes. Da mesma forma, o princípio da igualdade é tomado como um núcleo importante à interpretação do direito e a sua reconceitualização. Desse modo, há o reconhecimento de que esses vieses perpassam as instituições, bem como o poder judiciário brasileiro.

Nesse sentido,

sabe-se que o direito é, por si só, esse campo de imposições moralizantes que classifica, nomeia e normaliza o que é certo e errado, deixando à margem da própria existência aquilo que escolhe silenciar... o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um documento emancipatório aos corpos que sempre sofreram microagressões estruturais de cunho patriarcal, sexista, androcêntrico e cisheteronormativo e que foram silenciados porque tais violências eram - e ainda são, em alguns casos - legalmente aceitas (ANTUNES, et al, 2024)

O Protocolo termina por construir referências importantes para adoção de uma metodologia de abordagem na leitura processual com o alcance da perspectiva de gênero, trazendo como exemplos situações que

podem envolver o privilégio masculino em ações de inventário, o preconceito étnico religioso na indicação da guarda de filhos e a disparidade salarial feminina em ações trabalhistas.

Ainda se mostra sugestivo de uma aproximação aos reais sujeitos do processo, às suas reais necessidades e a presença de desigualdades estruturais que sejam fatores intervenientes da participação igualitária dos sujeitos na dinâmica judicial. O Quadro 2, apresenta as questões sugestivas de aproximação dos sujeitos processuais:

Quadro 2: Questões sugestivas de aproximação dos sujeitos processuais

Existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?
Alguma das pessoas presentes em audiência é lactante?
Alguma das pessoas tem filhos pequenos
Alguma das pessoas tem algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar uma sessão desconfortável para ela? (por exemplo, a presença do agressor ou de suas testemunhas)
As partes envolvidas no processo compreendem exatamente o que está sendo discutido?
As perguntas propostas às partes são suficientemente claras?

Fonte: CNJ (2022) - adaptação da autora, 2026.

O Protocolo menciona a importância de que seja avaliado o deferimento de medidas especiais de proteção, por meio de critérios que envolvam risco de violação da integridade física ou psicológica ou risco de morte; distribuição de poder desigual entre as partes; fatores socioeconômicos ou conjugais que interfiram na dinâmica relacional e de

risco, além de outras medidas como: afastamento, alimentos, medidas de restrição ao agressor, medidas protetivas e encaminhamento para a rede de proteção, saúde ou assistência social, dentre outros.

Do ponto de vista da instrução processual é proposto um cuidado adicional no sentido de evitar a reprodução de padrões de violação de direitos ou violências institucionais de gênero, especialmente envolvendo juízos de valor que possam ser atribuídos às mulheres, como é o caso de qualificar a maternidade por meio de preconceitos raciais, religiosos ou econômicos.

Ainda é destacada a necessidade de uma ambientação física acolhedora, na qual a mulher, especialmente submetida às situações de violência, não seja revitimizada por perguntas ofensivas ou posturas que desqualificam e interrompam a sua palavra. O Protocolo reconhece que a exigência de provas de violações pode ser difícil, tendo em vista as especificidades dos contextos de violência e a dificuldade em identificar testemunhas que desejem se expor na justiça. Sobre os laudos técnicos especializados, observa-se a importância de que sejam elaborados mediante autonomia técnica, sem, todavia, divergir do respeito às normativas de igualdade de gênero.

O Protocolo considera a pertinência da adoção do marco normativo internacional e de convenções já incorporadas pelo Brasil, bem como a apreciação de jurisprudências ou recomendações por parte dos (as) magistrado(as) no julgamento. Pretende-se, com isto, instituir uma cultura de direitos de gênero, livre de estereótipos no julgamento processual, avançando na adoção das normativas vigentes de proteção à mulher. Até

abril de 2025 cerca de oito mil decisões tinham incorporado essa vertente, sendo outra iniciativa importante o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, por parte do CNJ, abrigado na *homepage* institucional, comportando registros processuais dos mais diversos estados e ramos da justiça, representando 18.397 registros, nenhum deles representando o estado de Pernambuco.

As áreas mais sensíveis nas quais se recomenda a utilização do Protocolo envolvem audiências de custódia e prisões, especialmente na garantia de direitos relativos às mulheres mães e gestantes e avaliação da prisão preventiva e encarceramento; direito previdenciário; direito penal, direito civil, administrativo, tributário e ambiental, direito eleitoral, direito administrativo, entre outros.

Na esfera estadual, destaca-se a incorporação de preocupações na área penal, de violência de gênero, com especial indicação de adoção das Medidas Protetivas de Urgência inauguradas com a Lei 11.340/2006 e o Formulário Nacional de Avaliação de Riscos (FONAR), instituído por meio da Lei 14.149/2021 e da Resolução Conjunta 5/2020, CNJ e CNMP.

Ainda como aspectos relevantes, é destacado o valor probatório da palavra da vítima e a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, de modo a evitar exposição contínua ao trauma e reincidência de oitivas, conforme regramento já estabelecido em legislação especial, Lei n. 13.431/2017. Questões do direito obstétrico e do aborto também são observadas e refletidas no Protocolo, assim como crimes contra a dignidade sexual, perseguição (stalking), pornografia de vingança, questões patrimoniais,

feminicídio e quesitação afastando a legítima defesa da honra, bem como o direito de família e sucessões, com destaque para os malefícios que falsas acusações de alienação parental podem trazer para a genitora, além questões que envolvem alimentos, abandono afetivo e partilha de bens.

Nas questões trabalhistas, o Protocolo reconhece as diferenças na carreira entre homens e mulheres e as discriminações de gênero em todas as fases do contrato, além da violência e do assédio no ambiente de trabalho.

Uma outra importante ferramenta no campo judiciário e do Ministério Público para a avaliação das situações de risco e violência foi a Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020, a qual instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, um instrumento a ser aplicado para mulheres vítimas de violência em todo o território nacional, a envolver toda além de atendimento, a iniciar pela porta de entrada da denúncia, que é a delegacia. O FONAR tem servido como base para o entendimento do histórico e do escalonamento da violência e está presente nos processos penais e de medidas protetivas de urgência.

Ainda sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em sessão específica, indica-se a importância de um olhar interseccional não apenas para as questões de gênero, raça e classe, mas também condição etária, étnica, por deficiência, diversidade sexual e outras (CNJ, 2021). Desse modo, a visibilidade de outras opressões deve balizar o entendimento das narrativas de vida presentes em cada demanda processual.

Como resultado do amadurecimento dessas pautas, o CNJ apresentou em 2024 o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, abrindo uma discussão sobre a pluralidade e o dever dos magistrados(as) e servidores de romperem práticas discriminatórias em suas rotinas de trabalho. Do mesmo modo, que o Protocolo com a pauta de gênero, disciplina o julgamento com transversalidade para as temáticas raciais nas mais diversas áreas da justiça por ramos específicos (CNJ, 2024).

Em 2025, o Provimento nº 201 do CNJ disciplinou os procedimentos relativos ao enfrentamento da violência contra a mulher no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, dando tratamento mais adequado às situações de denúncias envolvendo magistrados (as) e servidores(as) do poder judiciário.

Muito embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero seja uma normativa obrigatória, vigente em todo o território nacional, o poder judiciário brasileiro ainda demanda investimentos em formação, divulgação e adoção de experiências exitosas no Brasil relacionadas à inclusão de gênero.

Em termos do TJPE, iniciativas importantes foram adotadas no atendimento à Resolução 254/2018, uma vez que após este marco implementou-se políticas institucionais de fortalecimento da perspectiva de gênero e facilitação do acesso à proteção, como é o caso do aplicativo Nísia (2020), que promove um melhor acompanhamento processual por parte da vítima através do cadastramento de celulares para monitoramento das informações processuais; a Ouvidoria da Mulher, no ano de 2025 e mais recentemente o acesso às medidas protetivas sem necessidade de

registro de ocorrência policial, por meio do site institucional através do requerimento por meio de eletrônico (2025). Além disso, a Nota Técnica nº 10/2024, expressa a adesão formal do TJPE às diretrizes de julgamento na perspectiva de gênero, sendo indicativo o registro de forma expressa de sua aplicação em sentenças e decisões, de modo a alimentar o Banco de Sentenças mantido pelo CNJ.

Por outro lado, estudo acadêmico realizado por Dantas (2024), aponta para dificuldades de operacionalização do Protocolo no âmbito do TJPE, considerando o recorte de atuação das Câmaras Criminais quanto ao enfrentamento da violência patrimonial e moral. A autora destaca a ênfase das decisões em processos estritamente criminais, com negligência para os desdobramentos cíveis.

O letramento de gênero e a incorporação das interseccionalidades, especialmente de raça e classe, se colocam como um alinhamento necessário para superar a misoginia e os preconceitos ainda presentes no poder judiciário, cumprindo às determinações internacionais e nacionais de proteção à mulher de modo a superar outras violências e negligências institucionais e estatais com as vítimas, como foi o caso de Maria da Penha, Márcia Barbosa e Mariana Férrer.

A linguagem e as práticas jurídicas são, sobretudo, permeadas por elementos simbólicos que expressam uma trajetória de conhecimentos e discriminações sobre os corpos femininos e suas formas de estar no mundo. A interpretação dos dispositivos teóricos e legais podem se colocar a favor de contextos de exclusão, reforçando a negativa de direitos, ao invés de protegê-los. O letramento de gênero e a própria ferramenta do

Protocolo inauguram uma compreensão da necessidade de pensar direcionamentos que desnudam as relações de poder e a condição da desigualdade de gênero (ANTUNES *et al*, 2024).

O encorajamento de mulheres para superar as situações de violência e de vulnerabilidade, rompendo o silêncio, requer um posicionamento do judiciário responsável e qualificado, capaz de operar a justiça com mudança no padrão cultural vigente, que reproduz dúvidas e responsabilização das vítimas, bem como situações de violências processuais, constrangimentos e falsas acusações de alienação parental, o que as fazem temer o próprio sistema de justiça, ao invés de serem encorajadas a acessá-lo.

Souza e Nery (2016), em trabalho publicado sobre políticas públicas e agressores de violência doméstica e familiar contra a mulher, com base em Medeiros (2005), apontam a afirmativa de que “provavelmente, é a falta de igualdade que faz a mulher vulnerável às violências” (SOUZA E NERY, 2016, p.139). Trata-se de uma afirmativa sustentada em questões de caráter socioeconômico e cultural como elementos que devem ser considerados ao se estruturar ações de enfrentamento da violência. Portanto, não basta conhecer o perfil dos agressores e encaminhar decisões que repercutem apenas no âmbito penal, já que as relações hierárquicas e de poder sustentam essa violência.

Aos poucos, a incorporação da prática e de fluxos que considerem tais especificidades vão sendo adotadas, enquanto se institui uma cultura e uma expertise no agenciamento dos direitos humanos das mulheres e meninas em todo o curso processual, inaugurando um paradigma jurídico

inovador, sem precedentes.

Atualmente, um banco de decisões e sentenças públicas de caráter nacional é alimentado pelo CNJ divulgando a matéria a nível dos Tribunais estaduais, Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Eleitoral. É na Justiça estadual onde se concentram o maior número de decisões dispostas no site, com prevalência para decisões com o tema da violência contra a mulher e matérias de ordem criminal.

No próximo capítulo, apresenta-se o modelo de pesquisa adotado e a metodologia desenvolvida para a coleta e discussão dos dados.

3 MARCO METODOLÓGICO

O desenho deste estudo foi orientado para a perspectiva das ciências humanas e jurídicas. Esse campo de saber, tem se constituído enquanto um espaço de análise das relações entre justiça e sociedade, com vista a consolidação da esfera democrática e constitucional.

Em termos conceituais, adota-se o entendimento de que a pesquisa se constitui “como um processo no qual o pesquisador tem uma atitude e uma prática teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente”, pois realiza uma atividade de aproximações sucessivas da realidade, sendo que esta apresenta “uma carga histórica” e reflete posições (LIMA E MIOTO, *apud* MINAYO, 1994, p.23). Essa dimensão se faz presente e caracteriza as relações humanas e jurídicas.

Sobre esse aspecto, Igreja (2017) concebe o direito enquanto área de estudo na qual as relações de força estão presentes. Considera a importância das ciências sociais e a necessidade de desenvolver a capacitação e intervenções com método da pesquisa empírica no próprio direito, ressaltando a importância de uma perspectiva interdisciplinar e de uma abordagem qualitativa para apreender dados em estudos de maior complexidade, colaborando para a elaboração de novos conceitos e marcos teóricos.

No campo do Direito e das Ciências Jurídicas, especialmente, busca-se superar o paradigma da suposta neutralidade que embasam decisões muitas vezes desiguais, e perpetuam discriminações históricas. Com este estudo, pretende-se apresentar elementos que busquem dar

sentido ao entendimento do problema, embasando a transformação da realidade em face das violências e desigualdades de gênero no país e, especialmente, em Pernambuco. Buscou-se, desse modo, elucidar a dinâmica da realidade processual após a implantação do Protocolo para Julgamento com a Perspectiva de Gênero, as suas contradições, e perspectivas de mudanças.

Portanto, adotou-se uma dimensão qualitativa com o interesse em dar visibilidade e dimensionar o estado das políticas públicas nesta área no sistema jurídico, sendo este um dos argumentos de justificativa de realização da pesquisa com o tema referido, uma vez que o poder judiciário tem se implicado progressivamente em normativas pautadas na igualdade de gênero e no enfrentamento da violência contra a mulher, com o advento da Lei 11.340/2006 e da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em uma primeira etapa, para a realização do referencial teórico, foi dimensionado um levantamento bibliográfico sobre temas pertinentes ao recorte estudado, envolvendo: conceitos/categorias-chave como gênero, patriarcado e interseccionalidades, de modo a explicar como essas categorias colaboraram para o entendimento da problemática e para a construção do objeto da pesquisa, qual seja: como o Tribunal de Justiça de Pernambuco tem aplicado o Protocolo de Julgamento com perspectiva de gênero no âmbito de suas decisões judiciais e de que forma essas decisões operam nas relações sociais e jurídicas para o enfrentamento da desigualdade de gênero? Autoras como Joan Scott, Simone de Beauvoir; Heleieth Saffioti; Judith Butler; Karla Akotirene; Cida Bento e Valeska

Zanello (entre outros) foram trazidos para a abordagem conceitual e teórica preliminar.

Após destaque de alguns dados empíricos secundários sobre a violência e a desigualdade de gênero, recuperou-se historicamente a perspectiva de gênero no direito brasileiro, com base no levantamento das normativas e experiências internacionais, e a partir da Resolução 128/2023, do CNJ. Foram identificadas as principais normas nacionais e internacionais que exigem a adoção de um olhar de gênero pelo sistema de justiça - Corte Interamericana de Direitos Humanos; o caso "Campo Algodonero". CEDAW, Belém do Pará, entre outros, sendo apresentados exemplos de Julgados do Brasil na Comissão e na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Também foi referenciada a legislação nacional e a evolução da proteção jurídica às mulheres no ordenamento brasileiro, a exemplo da Lei Maria da Penha, Lei Mariana Férrer e o papel específico do sistema de justiça frente ao tema.

A pesquisa tem uma base fundamentalmente qualitativa, abordando, no campo das ciências jurídicas e perspectivas interdisciplinares sobre o tema. Se caracteriza, ainda, enquanto um estudo exploratório que dá visibilidade a experiência ao trato da temática pelo Estado, indicando possibilidades de aprofundamento e de aplicação de boas práticas no âmbito do judiciário pernambucano.

O método qualitativo envolve variáveis não numéricas e pode ser exploratório e descritivo, realizando interpretações para os fenômenos estudados. Parte de instrumentos diversos, podendo envolver entrevistas, relato de histórias de vida, observação participante, estudos comparativos,

entre outros (GIL, 2002).

Este estudo também pode ser classificado como uma pesquisa de tipologia exploratória-descritiva, dada a intenção de aproximação inicial ao tema, uma vez que o conteúdo ainda é pouco estudado.

Gil (1999), citado na obra *Manual da Metodologia Científica*, de Oliveira (*apud* OLIVEIRA 2011, p. 20), considera que a pesquisa exploratória tem como “objetivo principal desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”. Segundo o autor, estes tipos de pesquisas são as que apresentam menor rigidez no planejamento, pois se definem com o objetivo de proporcionar uma visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Ainda conforme o autor, a pesquisa descritiva tem como finalidade caracterizar uma determinada população ou fenômeno, podendo ainda estabelecer relações entre variáveis (GIL, 2002). Pode ser também entendida como uma pesquisa descritiva, que permite mapear informações sobre a manifestação do fenômeno ou objeto estudado.

O estudo empírico realizou um recorte amostral das jurisprudências do Tribunal de Justiça de Pernambuco nos anos de 2024 e 2025, considerando que a adoção do Protocolo para Julgamento com a Perspectiva de Gênero ocorreu obrigatoriamente a partir do ano de 2023 e que o banco de sentenças está disponível até o ano de 2025.

Note-se que Pernambuco possui instituídas varas especializadas em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher, processando medidas protetivas de urgência e a matéria penal. Dados da coordenadoria

da Mulher (TJPE, 2026), apontam para a representatividade de varas em Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Igarassu, Camaragibe, Cabo de Santo Agostinho, Caruaru e Petrolina. Na capital, são três Varas de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (processando a matéria criminal) e duas varas de medidas protetivas de urgência. Nos municípios que não dispõem de varas especializadas, a matéria é apreciada por varas criminais comuns, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, o universo da pesquisa se mostra circunscrito a decisões que envolvem estas varas especializadas, podendo também contemplar vara criminais comuns e decisões em nível de segundo grau (recurso).

Foram realizados levantamentos em plataforma de dados para melhor precisão das unidades de análise disponíveis. A princípio nos debruçamos no Banco de Sentenças do Conselho Nacional de Justiça, sendo este um espaço de consulta de decisões dos mais diversos estados brasileiros, porém, o estado de Pernambuco não está ali contemplado com julgados na perspectiva de gênero.

O uso de Inteligência Artificial (IA) foi contemplado na fase de pesquisa bibliográfica e catalogação dos textos disponibilizados na internet nas plataformas como google acadêmico, bem como na organização das referências a partir das normativas vigentes.

A partir de então, manteve-se contato com a ouvidoria do TJPE, com a apresentação do projeto e a demanda por um banco de dados sobre sentenças com a temática, havendo como resposta a indicação do site

institucional e de links referentes a:

1) ao Sistema de Consulta Interno (SINOS), no qual o comando de pesquisa Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero resulta em zero registro;

2) Portal de Jurisprudências do TJPE, link no qual é possível consultar temas diversos, acórdãos e decisões monocráticas. Nesse link, o termo “Julgamento para a Perspectiva de Gênero” não apresenta resultados. Do mesmo modo, procedemos com a pesquisa do tema “Recomendação 492/2023”, sem a obtenção de resultados.

3) Informe Jurisprudencial TJPE, sem achados direto, contudo, com decisões por meio de descritores: gênero, mulher, violência, entre outros.

4) Pesquisa na plataforma Jusbrasil com o termo “Julgamento para a Perspectiva de Gênero”, com achados relevantes.

Diante da ausência de marcadores nomeados com o termo “Julgamento para a Perspectiva de Gênero” na leitura dos processos no item 1 e 2, optou-se por conduzir a pesquisa por meio do Informativo Jurisprudencial do TJPE (item 3) e para os achados da plataforma Jusbrasil (item 4). O Informativo Jurisprudencial é um periódico institucional “online”, com regularidade mensal, disponível livremente para consultas no site institucional, que demarca as principais decisões jurisprudenciais no âmbito da justiça estadual.

Esleveu-se os anos de 2023, 2024 e 2025 para pesquisa detalhada do conteúdo em 36 meses de publicação do Informativo Jurisprudencial, sendo selecionados os achados por meio de descritores relacionados ao

“Protocolo para Julgamento com a Perspectiva de Gênero” e outros descritores mais gerais como “gênero”, “violência contra a mulher”, violência doméstica e familiar contra a mulher”, “guarda”, “alimentos” e “filhos”. Apesar de as decisões não fazerem menção direta ao Protocolo, com achados a partir de outros descritores, realizou-se a análise apurada e classificatória do teor das decisões, partindo-se para a catalogação dos conteúdos e contagem das frequências, com base na análise de conteúdo, definida como um conjunto de técnicas que visam descrever as mensagens por indicadores, sejam qualitativos ou quantitativos (BARDIN, 2016).

O critério de inclusão, quanto ao material disponível na Jusbrasil, partiu-se de uma pesquisa mais restrita do termo “Julgamento para a Perspectiva de Gênero”. Apesar de um volume de achados de 116, na leitura apurada dos processos restaram apenas 25 jurisprudências relacionadas estritamente ao tema em Pernambuco. Desse modo, o critério de exclusão dos achados delimitado para a plataforma Jusbrasil foi a não vinculação do tema para julgamento do mérito, ou seja, a não aplicabilidade do Protocolo na sentença, apesar de citá-lo. Excluíram-se também os processos em que aparecem os termos isolados: “julgamento”, “protocolo” e “gênero” apenas para essa plataforma, já que tratavam de matérias diversas do tema. Além disso, outros tribunais foram excluídos para a análise dos achados já que esta pesquisa está focada no TJPE.

A técnica de análise de conteúdo permeou a leitura qualitativa e quantitativa dos dados. Essa técnica, “permite que o pesquisador explore os significados e as interpretações presentes nos dados coletados, o que pode levar a uma compreensão mais profunda e complexa dos fenômenos

em estudo” (DALLA VALLE E FERREIRA, 2025, p. 15). Na pesquisa proposta para o desenvolvimento da dissertação, a análise de conteúdo foi aplicada enquanto técnica qualitativa que permite classificar e categorizar as unidades de análise e separar o conteúdo dos achados nos atos processuais embasados na matéria da equidade de gênero.

A descrição dos achados e análise sob a perspectiva metodológica de análise de conteúdo foi classificada conforme quadro abaixo a partir da identificação da instância (1º ou 2º grau); matéria de decisão (cível, criminal, outros); identificação de aplicação da incidência do Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero; reconhecimento da vulnerabilidade de gênero e temas aplicados às decisões.

A leitura prévia dos processos e jurisprudências foi sucedida da catalogação dos conteúdos em planilha no google docs (excel) e posterior realização da contagem e gráficos por questão/tema. A matriz de avaliação está apresentada no Quadro 3.

Quadro 3: Matriz de avaliação

Matriz de Avaliação	
Instância	Grau (1º, 2º grau)
Invocação de aplicação do Protocolo?	Sim Não
Admite a vulnerabilidade de gênero?	Sim Não
Área	Cível Criminal

Especialidade da matéria	Direito patrimonial Direito previdenciário Violência doméstica Direito de Família Outros
Interseccionalidades (raça/etnia, classe, idade, entre outros)	A diversidade desses indicadores estão presentes nas decisões e as embasam?
Equidade de gênero e compensação na desigualdade de cuidados	As decisões alimentares e de pensão ou reparação econômica incorporam aspectos de reconhecimento nas atribuições de cuidado?
Provas e valorização do depoimento da vítima	Esses aspectos estão presentes nas decisões de processos envolvendo violência doméstica e familiar?
Processos cíveis	As decisões contemplam varas cíveis em processos de regulamentação de guarda, pensão e visitas
Cuidados com os filhos e responsabilidades econômicas	Incorpora à decisão parâmetro que reconhecem a desvantagem feminina no exercício do cuidado e no mercado de trabalho
Violência processual ou <i>lawfare</i> de gênero	Reconhece que a disputa judicial e a judicialização excessiva pode ser utilizada por agressores para atingir mulheres?
Aplicação de proteção ou reparação	<i>Utiliza-se de mecanismos de reeducação do agressor ou reparação de danos morais?</i>

Fonte: Elaboração Própria, 2026.

No desenvolvimento desta dissertação foram respeitadas as questões éticas

4. RESULTADOS

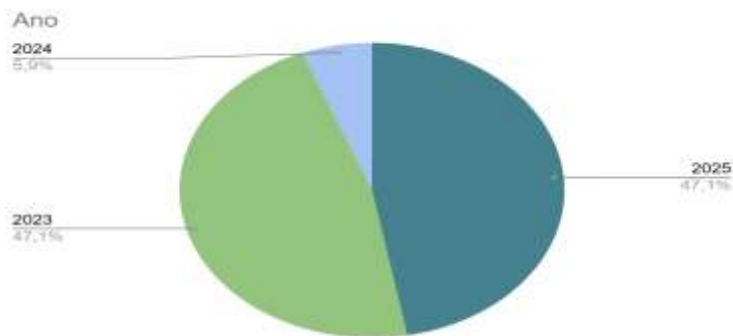
4.1 Informativo jurisprudencial - tjpe

A partir do levantamento realizado no informativo jurisprudencial nos anos de 2023 a 2025, identificou-se 23 publicações associadas ao tema pesquisado. Os descritores não foram tratados diretamente pelo termo “Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero”, já que as buscas não refinaram resultados neste sentido.

Chegou-se aos achados por meio de outras chaves temáticas como já descrito na metodologia, a exemplo das buscas com os termos “gênero”, “violência contra a mulher”, “violência doméstica e familiar contra a mulher”, “guarda”, “alimentos” e “filhos”.

No período selecionado, os anos de 2023 e 2025 apresentam maior concentração de achados. Note-se que a forma como o site institucional foi organizado, condensa decisões de 2019 a 2023 em apenas um bloco, o que dificulta a separação por ano neste período, assim, o maior número de ocorrência neste intervalo diz respeito a condensação de resultados de busca que estão inseridos na plataforma com a aglutinação de anos anteriores. O Gráfico 1, apresenta o informativo jurisprudencial e os achados dos anos de 2023 a 2025. Note-se que no ano de 2024 os achados foram bem menores do que nos demais anos (2023 e 2025).

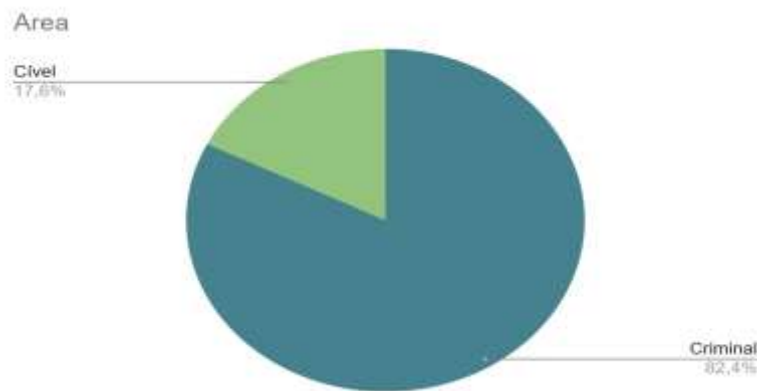
Gráfico 1: Informativo Jurisprudencial - achados por ano (2023 a 2025)



Fonte: Elaboração Própria, 2026.

Quanto à área temática, encontra-se uma maior representação de achados na área criminal (82,4%), em detrimento da cível (17,6%).

Gráfico 2: Área - cível e criminal



Fonte: Elaboração Própria, 2026.

A distribuição da matéria das decisões está concentrada em assuntos como descumprimento das medidas protetivas de urgência; avaliação da prisão preventiva e solicitação de sua revogação por parte dos

acusados; seguindo-se de conteúdos relacionados a credibilidade da palavra da vítima embasando posicionamento judicial sobre os fatos que envolvem a demanda processual, especialmente relacionada à violência doméstica e familiar e a aplicação dos dispositivos da Lei 11.340/2006; além do reconhecimento de provas diversas, a partir de outros meios que não apenas a materialidade por perícia em matéria de violência doméstica e até mesmo de dano patrimonial. Em tais julgamentos, o Tribunal ressalta a natureza do crime de violência doméstica que geralmente ocorre sem testemunhas ou com dificuldades para que essas pessoas venham a depor.

Tal entendimento, alinha-se ao Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero, apesar de não o citar diretamente, por entender a complexidade dos contextos em que esses crimes ocorrem e os prejuízos à vítima em caso de desconsideração dessas peculiaridades:

As declarações da vítima, corroboradas pela prova testemunhal, não deixam dúvida da materialidade e da autoria do crime em comento. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas[...] (Ap 0001377-37.2023.8.17.2140. Relator: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção. Julgamento: 15/01/25) (Grifo nosso).

Trata-se de apelação interposta contra sentença condenatória que reconheceu a prática do crime de cárcere privado (art. 148 do CP), no contexto de violência doméstica, com pena privativa de liberdade fixada no regime inicial aberto. A defesa sustenta insuficiência de provas e ausência de configuração do delito, defendendo que os fatos seriam mero desentendimento familiar. A questão em discussão consiste em avaliar: se há comprovação suficiente da materialidade e autoria do crime de cárcere privado; e se as circunstâncias dos fatos descaracterizam a prática do crime imputado. A prova da materialidade e autoria está suficientemente demonstrada por relatos consistentes da vítima e de

testemunha presencial, bem como pela confissão parcial do réu. A palavra da vítima, elemento de especial relevância em casos de violência doméstica, foi confirmada pelo Conselheiro Tutelar, que testemunhou a restrição da liberdade da vítima e a necessidade de negociação para sua liberação. As alegações defensivas de que o crime não se configura são refutadas pelo conjunto probatório, que demonstra que a vítima teve sua liberdade de locomoção restringida por um período considerável, com trancamento de portas e janelas. Recurso improvido. Decisão unânime. (Ap 0000451-19.2019.8.17.1260 Relator: Des. Honório Gomes do Rego Filho Julgamento: 09/04/25) (Grifo nosso).

Neste aspecto, o depoimento da vítima é tomado como relevante meio de prova. Esse entendimento está alinhado com a perspectiva de gênero que reconhece as particularidades dos casos de violência doméstica e a necessidade de considerar o contexto em que esses crimes ocorrem, como vê-se no próximo exemplo:

Nas infrações penais cometidas no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, as palavras da vítima revestem-se de especial credibilidade, mormente quando confirmadas por outros elementos de prova. (Ap 0004517-05.2022.8.17.2370. Relator: Des. Honório Gomes do Rego Filho. Julgamento: 11/03/25) (Grifo nosso).

Ainda no campo da violência doméstica e familiar contra a mulher, identificam-se decisões que versam sobre o pedido de absolvição ou soltura do agressor. Com relação a este último aspecto, são situações nas quais as medidas protetivas foram infringidas, carecendo de maior penalidade e cautela na proteção à mulher, ou mesmo, situações de flagrante nos crimes relacionados à violência de gênero. Nesses casos, geralmente o(a) operador (a) tende a manter a prisão em casos de riscos e de manutenção deliberada de descumprimentos:

O descumprimento de medidas protetivas de urgência é crime formal e se consuma no momento em que o agente

realiza a conduta omissiva ou comissiva imposta. Impõe-se a manutenção da condenação pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas, se restou demonstrado que o réu tinha conhecimento das cautelares deferidas em favor da vítima e, de forma consciente, violou a proibição de aproximação determinada na decisão judicial. (Ap 0004517-05.2022.8.17.2370. Relator: Des. Honório Gomes do Rego Filho. Julgamento: 11/03/25) (Grifo nosso).

Medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se insuficientes para conter a conduta do paciente, que persistentemente desconsiderou determinações judiciais. Condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há elementos concretos justificando sua necessidade, conforme disposição da Súmula 86 do TJPE. Ordem denegada. "A fundamentação idônea, com base em elementos concretos extraídos dos autos, justifica a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e proteção da vítima." "O descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência configura risco concreto que autoriza a manutenção da custódia preventiva." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 24-A. (Grifo nosso).

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no RHC 199832/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 07/11/2024. (Hc. 0000281-15.2025.8.17.9480 Relator Paulo Augusto de Freitas Oliveira Julgamento: 19/02/2025) (Grifo nosso).

O periculum libertatis resta evidenciado pelo histórico de ameaças e pela probabilidade concreta de reiteração criminosa, justificando a necessidade da custódia preventiva. Medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se insuficientes para conter a conduta do paciente, que persistentemente desconsiderou determinações judiciais. ... "O descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência configura risco concreto que autoriza a manutenção da custódia preventiva." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 24-A.

(Hc. 0000281-15.2025.8.17.9480 Relator Paulo Augusto de Freitas Oliveira Julgamento: 19/02/2025) (Grifo nosso).

De modo semelhante, a Corte manteve posicionamentos quanto a

decisão de condenação em Júri em crime de feminicídio, agravado pelas circunstâncias de gravidez da vítima:

O julgamento pelo Tribunal do Júri não exige unanimidade, sendo suficiente a decisão por maioria dos jurados, conforme o artigo 483 do Código de Processo Penal. O motivo torpe está presente, visto que o réu matou a vítima para evitar a responsabilidade pela gravidez, configurando clara intenção de ocultar o fato. O feminicídio foi corretamente reconhecido, pois o crime foi cometido em razão da condição de mulher da vítima, configurando violência doméstica. (Ap 0000604-56.2021.8.17.2400 Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira Julgamento: 27/05/25) (Grifo nosso).

Identificou-se ocorrências relacionadas a suscitação de conflito de competência na matéria a ser julgada. Neste último aspecto, percebe-se interseções entre a Lei Maria da Penha (11.340/2006) e Lei Henry Borel (Lei 14.344/2022). Trata-se de situação na qual a prevalência das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se sobrepõe em situações nas quais não haja Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes.

A prisão domiciliar em contexto de mulheres e mães de menores de 12 anos foi um outro tema disponibilizado no informativo jurisprudencial do período analisado. No caso em tela, em virtude da conduta prévia da demandante e do seu histórico processual negativo com outros envolvimento ilícitos, a matéria foi julgada em desfavor:

No caso concreto, compreende-se estar presente hipótese excepcionalíssima, pois, conforme assentado na decisão impugnada, a paciente possui reiterado envolvimento com tráfico de drogas, descumpriu os termos de liberdade condicional anteriormente concedida e expôs os filhos menores ao armazenar droga de alto poder lesivo (crack) no ambiente da própria residência dos infantes. Com efeito, a folha de antecedentes da investigada indica ter sido ela presa, há pouco mais de dois meses, por flagrante em tráfico de drogas, sendo concedida a liberdade provisória no processo de n. 0001708-87.2023.8.17.5480. Assim, a concessão da

prisão domiciliar não pode servir de salvo conduto para a prática de novos delitos e nem ser concedida quando não manifestar correspondência ao melhor interesse dos infantes.

(HC 0000290-43.2023.8.17.9901. Relator: Des. Substituto Evanildo Coelho de Araújo Filho. Julgamento: 17/01/2024) (Grifo nosso).

Desde o advento da Lei 11.340/2006 às penas de violência doméstica e familiar contra a mulher afastaram os dispositivos da Lei 9099/1995, sendo este tema correspondido em uma das matérias apresentadas no quesito de substituição de pena privativa por restritiva de direitos:

O relato dos fatos apresentado pela vítima se mostrou íntegro em ambas as oportunidades, sendo corroborado pelo laudo pericial em completa sintonia com o depoimento das testemunhas. Súmula n.º 588, in verbis: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça, no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. SURSIS. Preenchidos os requisitos legais, o réu tem direito ao benefício da suspensão condicional da pena previsto no art. 77 do CP. (Ap 0001391-78.2021.8.17.3340. Relator: De. Leopoldo de Arruda Raposo. Julgamento: 04/07/2023) (Grifo nosso).

A violência prisional contra uma mulher foi outro aspecto abordado nos temas jurisprudenciais do TJPE. No caso em tela, observou-se a ausência de juntado do laudo traumatológico e de inquérito, estando a decisão a apontar a autonomia de julgamento judicial em relação ao administrativo disciplinar:

Considerando que a vítima foi encaminhada para perícia, mostra-se imprescindível que, antes da prolação da decisão de mérito acerca da ocorrência ou não da falta grave, ao menos seja requisitado o laudo do exame de corpo de delito. A ausência de instauração de inquérito ou de recebimento de denúncia não inviabiliza o reconhecimento de falta grave decorrente da prática de fato definido como crime doloso

(art. 52 da Lei nº 7.210/84), uma vez que as instâncias administrativo-disciplinar e judicial são independentes. Precedentes: STJ. (AgExP 0016265-29.2022.8.17.9000. Relator: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio. Julgamento: 24/08/2023) (Grifo nosso).

O tema da omissão estatal continua presente no julgado da responsabilidade civil do Estado em contexto de violência doméstica. Trata-se de um caso envolvendo ameaças de morte por ex-companheiro no qual a vítima requereu as medidas protetivas de urgência, em situação na qual ex-companheiro agiu reiteradamente com agressões físicas a vítima e só após a sua prisão foi enviado o pedido ao Judiciário em razão do flagrante de violência doméstica e lesão corporal.

No caso, tem-se que a parte autora prestou boletim de ocorrência, relatando ter sido ameaçada de morte por seu ex-companheiro e requereu a concessão de medidas protetivas com base na Lei nº 11.340/06. Tal expediente, contudo, não foi remetido à análise do Poder Judiciário, tendo a vítima, pouco mais de um mês depois de comunicada a ocorrência, sido agredida fisicamente pelo autor da ameaça. Apenas após a prisão em flagrante do ex-companheiro em virtude da lesão corporal, é que o expediente foi enviado para análise do Poder Judiciário, oportunidade na qual foram deferidas as medidas protetivas solicitadas.

Configurada a prestação atrasada e ineficiente do serviço público, porquanto o expediente apartado de medidas protetivas ao Poder Judiciário não foi enviado à apreciação do Poder Judiciário, havendo inegável descumprimento do prazo previsto no art. 12, III, da Lei Maria da Penha. A situação revela a presença de nexo direto de causalidade entre a omissão administrativa e o dano sofrido pela vítima, eis que, embora devidamente advertido da possibilidade de ocorrer o dano anunciado pela demandante, o Estado não adotou as providências que lhe competiam por expressa previsão legal. Nesse contexto, ainda que a agressão sofrida

pela demandante provenha de terceiro, tem-se que uma conduta mais diligente do ente estatal poderia ter impedido a ocorrência do dano. Conforme assinalado pelo juízo sentenciante, ainda que a concessão de medida protetiva, por si só, não garanta absoluta proteção à vítima de violência doméstica, certo é que alguma proteção elas conferem. Afirmação contrária redundaria no reconhecimento da total ineficácia do instituto protetivo veiculado pela Lei Maria da Penha. Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, diante das balizas já indicadas, infere-se que, na situação em apreço, o arbitramento da verba indenizatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo juízo a quo não merece a redução, sob pena de se tornar inservível à repressão do ilícito, evitando a sua reiteração, e ao conforto da vítima. (Ap 0014357-55.2017.8.17.2001. Relator: Des. Eduardo Guilliod Maranhão. Julgamento: 18/12/23) (Grifo nosso),

Entre outros temas, se destacou o direito gravídico e a estabilidade. No caso indicado, trata-se da avaliação de demissão de um cargo comissionado de mulher grávida, dispensada neste período gestacional. A decisão asseverou o equilíbrio da vantagem financeira, uma vez que o referido cargo teria sido extinto:

Em virtude do cargo ocupado pela impetrante já não mais existir, e por tratar-se de cargo comissionado, resta impossibilitada a sua reintegração à antiga função. Todavia, como forma de garantir o preceito constitucional disposto no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF-88, segundo entendimento do STJ e STF, assegura-se à impetrante a indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período da estabilidade provisória no referido cargo comissionado, a partir da data da exoneração até o quinto mês após o parto. 5. Concedida parcialmente a segurança. Decisão unânime. (Relator: Des. Evandro Magalhães Melo, Julgado em 11/03/2020) (Grifo nosso).

A seguir, apresenta-se no gráfico 3 a síntese dos principais temas jurisprudenciais:

Gráfico 3: Temas Informes Jurisprudenciais por matéria



Fonte: Elaboração Própria, 2026.

Nota-se, em síntese, que os temas mais relevantes dos informes jurisprudenciais trouxeram a discussões relativas ao curso do processo penal ou medidas protetivas de urgência. A valoração da prova da palavra da vítima, nesse contexto, adquire centralidade. Observa-se que ao longo das publicações os achados se mostram escassos para o período assinalado, tendo em vista que cada boletim mensal apresenta cerca de 50 a 60 jurisprudências de temas diversos.

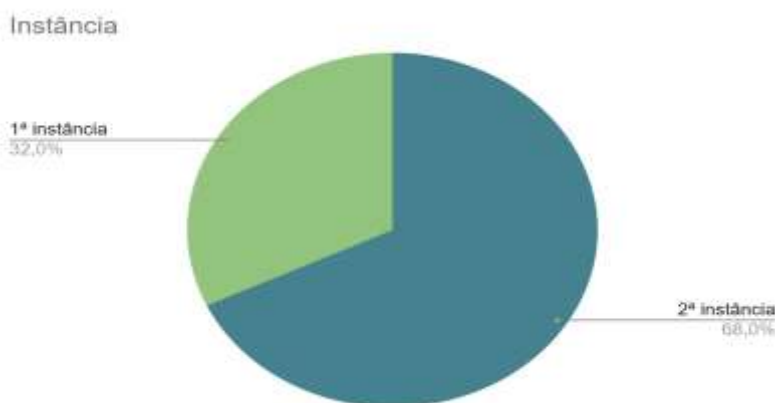
4.2 Plataforma jusbrasil

Nesta seção, serão descritos os resultados da análise da busca do Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero na Plataforma

Jusbrasil. Trata-se de uma plataforma de informações jurídicas que aglutina decisões nos mais diversos âmbitos do poder judiciário, inaugurada em 2008, com consultas disponíveis em todos os tribunais. O conteúdo pesquisado foi demarcado para o judiciário pernambucano.

Em pesquisa em território nacional, aparecem mais de 10 mil resultados para o tema protocolo + julgamento + perspectiva + gênero. Com o refinamento para o Pernambuco, são apresentadas 123 jurisprudência para o tema. A partir da análise da matéria em cada um deles, chegou-se ao refinamento de 23 achados importantes que versam sobre a matéria e reúnem jurisprudências e decisões em nível de 1ª e 2ª instância, estando esses últimos representados em maior quantidade (68%), conforme pode ser observado no Gráfico 4.

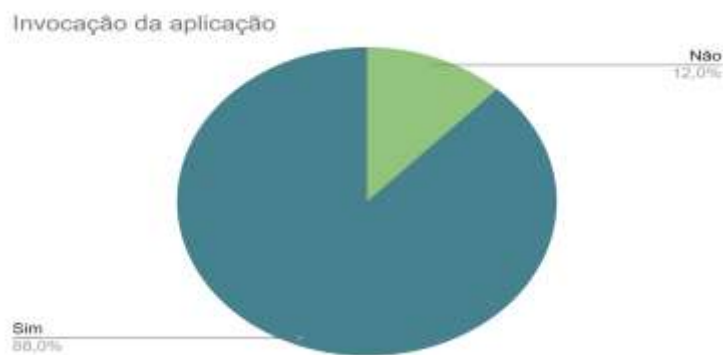
Gráfico 4: Contagem por instância - Jusbrasil



Fonte: Elaboração Própria, 2026.

Em termos da utilização do termo “Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero” como matéria vinculante para a decisão, 88% dos achados o citam diretamente e embasaram sua decisão na matéria, enquanto 12% não, conforme gráfico 5.

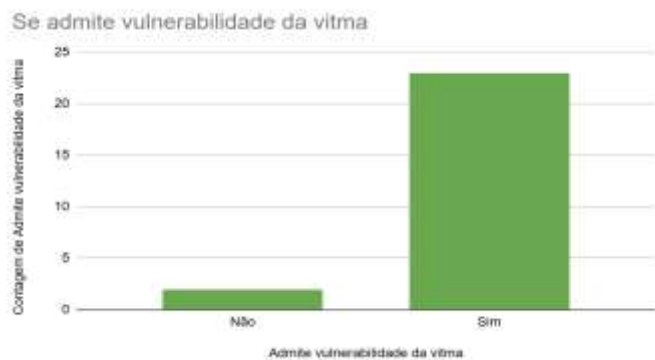
Gráfico 5: Invocação da aplicação - Jusbrasil



Fonte: Elaboração Própria, 2026.

Esse resultado, mantém associação com o entendimento da vulnerabilidade da mulher (Gráfico 6) em cada situação específica, estando mais presentes em assuntos processuais vinculados à violência doméstica e familiar, a envolver também temas como direito patrimonial e previdenciário.

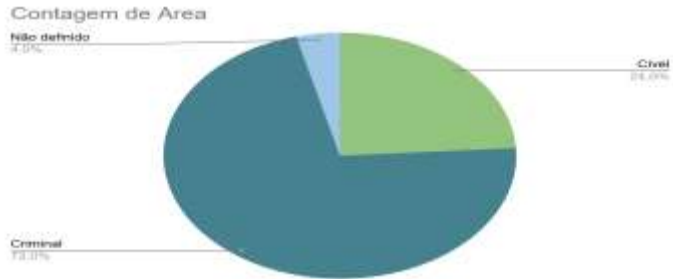
Gráfico 6: Indicação de Vulnerabilidade da Vítima



Fonte: Elaboração Própria, 2026.

Em termos de definição da área processual, encontra-se um maior resultado de jurisprudências vinculadas à esfera criminal (72%), o que pode ser observado no Gráfico 7.

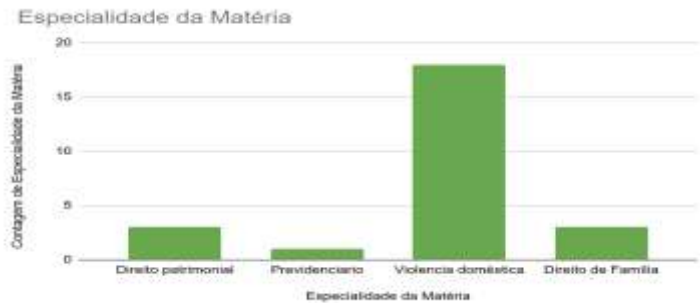
Gráfico 7: Área - Jusbrasil



Fonte: Elaboração Própria, 2026.

Quanto a especialidade por matéria, a violência doméstica permanece com maior incidência, vindo em seguida outros ramos como o direito de família e patrimonial e em menor escala, apresenta-se o direito previdenciário, conforme pode ser observado no Gráfico 8.

Gráfico 8: Especialidade da Matéria - Jusbrasil



Fonte: Elaboração Própria, 2026.

Na contagem por temas, encontra-se a predominância de decisões sobre a soltura do agressor, especialmente embasada nos quesitos de vulnerabilidade e proteção à vítima, cujos processos são indicativos de descumprimentos de medidas protetivas de urgência ou mesmo em situações nas quais a vítima busca se retratar, mas o fundamento legal a impede dada a natureza penal incondicionada do crime.

As interseccionalidades aparecem de modo menos evidente, sendo identificadas decisões que relacionam a tentativa de equiparação/reparação econômica em alimentos ou divisão de cuidados e até mesmo a reparação de danos, estas últimas associadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, como exposto a seguir:

TJ-PE XXXXX-18.2023.8.17.2470 PE

[...] o caso em tela reveste-se de peculiaridades que exigem a aplicação do Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero... foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas...Negar alimentos agora seria chancelar o enriquecimento ilícito do réu, que se beneficiou do trabalho doméstico invisível da autora por décadas, e perpetuar a desigualdade de gênero (TJ-PE XXXXX-18.2023.8.17.2470 PE - plataforma Jusbrasil, 2026) (Grifo nosso)

TJ-PE - XXXXX-11.2023.8.17.2310

considerando o bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento imposto à vítima, as consequências graves do delito, e à luz do Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional [...] valor mínimo para a reparação de danos sob uma nova perspectiva da vitimologia e com a pretensão restaurativa no âmbito penal[...] (Grifo nosso)

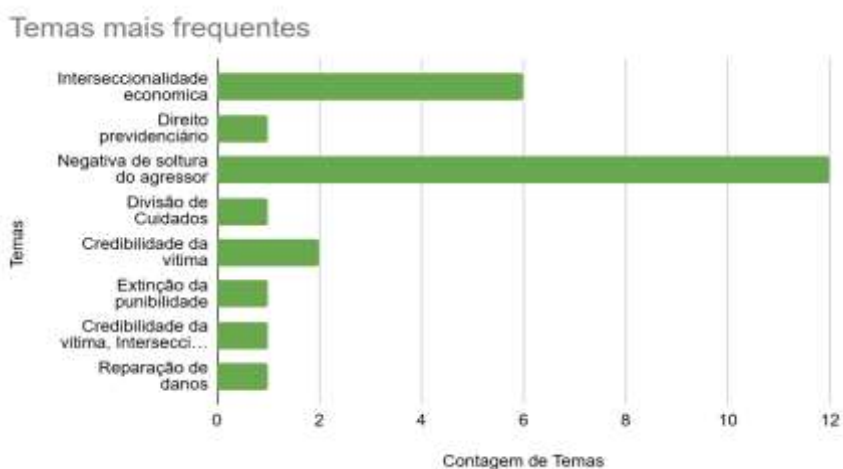
A credibilidade da palavra da vítima também foi outro achado presente na pesquisa jurisprudencial desta plataforma.

TJ-PE - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL XXX-

Inteiro teor: Neste sentido são as lições constantes no Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça: “A violência sexual é, sem dúvida, algo que atenta à liberdade e a dignidade [...] Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado[...]No presente caso, ambos fatores de vulnerabilidade mostram-se relevantes e revestem-se de extrema gravidade, impondo-se um olhar atento sob ambas as perspectivas: de gênero e etária[...] (Grifo nosso)

O gráfico 9, demonstra como os temas aparecem em termos de prioridade nas decisões:

Gráfico 9: Temas frequentes - Jusbrasil



Fonte: Elaboração Própria, 2026.

Os dados apresentados permitem reflexões acerca da incorporação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no judiciário pernambucano. Na próxima seção serão apresentadas as discussões dos achados, à luz do referencial teórico desenvolvido

5 DISCUSSÕES

Este estudo buscou compreender como o Tribunal de Justiça de Pernambuco vem incorporando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em suas decisões. Os resultados demonstram que essa incorporação ocorre de forma ainda limitada, concentrada em determinadas matérias e sem adequada visibilidade institucional.

De acordo com os resultados que foram apresentados, os achados da pesquisa podem ser subdivididos em dois grupos: jurisprudências do TJPE e jurisprudências na plataforma Jusbrasil. No curso do levantamento dos dados, a visibilidade do marcador de gênero e da descrição “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” não aparece diretamente nas sentenças pesquisadas nos informes jurisprudenciais do TJPE.

A maior parte das decisões estão vinculadas à esfera criminal em processos oriundos de varas de enfrentamento à violência de gênero ou medidas protetivas de urgência ou que processam esta matéria, em um corte temporal entre 2023 e 2025. São decisões que expressam julgamentos que se relacionam, por exemplo, à conduta do acusado, à soltura do réu ou mesmo ao descumprimento de medidas protetivas de urgência, ensejando providências mais efetivas na esfera criminal em se tratando da proteção à vítima ou direitos do acusado.

Em Loretoni (2006), a face punitivista e a preocupação secundarizada e tardia com as pautas de gênero é uma das marcas do Estado liberal. A reflexão revela a ambivalência do tratamento penal, porém necessário, todavia, sem que as respostas sejam adequadas para administrar os reais danos sofridos ou mesmo evitar que previamente eles

ocorram. Desse modo, se mostra importante problematizar os achados, primeiro em termos quantitativos, uma vez que se mostra um acervo limitado, especialmente quando se trata do informe jurisprudencial do TJPE, além disso, não é denominado e nem classificado em matérias generalistas que se expressem para além da violência.

Nas peças disponíveis no informativo TJPE a invocação da matéria do Protocolo não se faz descrita nas decisões, motivo pelo qual a visibilidade da matéria não está colocada no lugar de importância e destaque que deveria, de modo a compor, inclusive, o Banco de Sentenças do CNJ. Não sem motivos, o Banco dispõe de diversas decisões de outros estados, não contemplando o TJPE.

Pode-se afirmar que a matéria de gênero é vislumbrada com maior regularidade nas manifestações da violência, por meio dos seus danos à integridade física e psicológica às mulheres e às medidas impostas pela Lei 11.340/2006. Nesta esfera, de fato, as decisões devem ter maior rigor no que se refere à coerência de aplicação de quesitos que resultem na segurança às vítimas, seja na manutenção das medidas protetivas de urgência, ampliação ou avaliação criteriosa de acesso às garantias legais aos acusados. A centralidade do crime termina por impor a reparação necessária e alguns cuidados para que os danos ou a ameaça à vida não se perpetuem. Mesmo assim, são decisões que não invocam explicitamente o Protocolo em sua redação, todavia, quando inspiradas neste instrumento validam aspectos como a credibilidade da palavra da vítima e o reconhecimento de outros meios de prova, reafirmando, portanto, que a análise da violência doméstica e familiar, sob o advento da Lei

11.340/2006, traz ao julgador um outro escopo de fundamento para as decisões.

Os achados da plataforma Jusbrasil também possuem uma tendência para a esfera penal/criminal, mas por sua vez já apresentam o marcador “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” expresso formalmente na escrita dos documentos.

Com isto, vislumbra-se que a adoção do Protocolo vem ocorrendo por meio de iniciativas de magistrados(as)/desembargadores(as) em varas especializadas de crimes contra a mulher, contudo, sem que a instituição tenha este material condensado, classificado e disponibilizado em banco de consulta ou mesmo registrado nas ementas e nos movimentos processuais. Assim, podem ocorrer situações de aplicação dos fundamentos do Protocolo sem que se faça uso da expressão, dificultando a catalogação e a visibilidade das sentenças e decisões, inclusive de modo a compor um banco de dados do judiciário no estado. O uso da nomenclatura nas sentenças é fator demarcador quantitativo e qualitativo que traz visibilidade ao tema e a prática institucional na matéria.

A partir de demandas criminais ou mesmo antes delas deságuam outras demandas judiciais, como guarda, regulamentação de visitas e de pensões, curatelas, tutelas, etc. As desigualdades de gênero se expressam antes mesmo da escalada e dos efeitos da violência e continuam a se perpetuar em outros âmbitos da vida social e familiar das mulheres. Assim, a reparação de gênero, nos termos defendidos por Fraser (2021), supera a concepção normativa e restrita da justiça criminal, buscando compensações nas esferas econômica, cultural e representativa. Isto pode

e deve ser refletido ao se dimensionar decisões em outros temas e políticas judiciais que não na esfera criminal, a considerar o alcance do tema em todas as suas manifestações e apreciações do poder judiciário.

Como discutido previamente, a legislação atual confere proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar de gênero, uma vez que a Lei 14.713/2023 demarca que a guarda deve ser unilateral e favorável à mulher nesta condição. Este assunto, se agrega a outras matérias sensíveis como a da vulnerabilidade econômica e da sobrecarga física e mental nos cuidados, bem como a questão das acusações de alienação parental frente a resistência dos filhos em manterem contato com o pai.

São temas extremamente importantes no cotidiano das varas de violência doméstica e das varas cíveis com atribuições no direito de família, as quais processam cotidianamente diversas demandas neste sentido. Além disso, a proteção à maternidade e a condição de gestação aparecem em poucas decisões. No estudo, foram destacadas apenas duas delas, uma com decisão desfavorável à detenta gestante, com pedido de prisão domiciliar, e outra com sentença que reconheceu direitos trabalhistas adquiridos em sua desvinculação do contrato de trabalho, enquanto ainda estava gestante.

A título de exemplo, as curatelas e disputas familiares sobre as finanças e prestação de cuidados à pessoa idosa também perpassam situações de violência de gênero. Todavia, os achados da pesquisa, se mostram tímidos no que se refere às decisões nos âmbitos do direito de família ou de natureza patrimonial. A expressão de outras

interseccionalidades como idade, geração, identidade de gênero, raça e classe social são achados escassos. Um exemplo traduzido nas jurisprudências analisadas diz respeito a condição de velhice, gênero e ao abuso sexual mencionado em uma das decisões.

Esta omissão também se expressa nas questões raciais e de gênero não foram identificadas no conteúdo das decisões jurisprudenciais abordadas neste estudo, o que aponta para a necessidade de identificação desses marcadores e de negligência para as opressões que se colocam com maior peso para as mulheres pretas e pardas. Se mostra importante o desenvolvimento de estudos que possam avaliar o impacto da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (2024), uma recente indicação do CNJ. O tema também carece de aprofundamento e letramento nas formações e acompanhamento processual.

Conforme Scott (1995), gênero constitui uma categoria útil de análise histórica justamente porque permite evidenciar relações de poder que tendem a ser naturalizadas. Nesse sentido, o reduzido aparecimento de referências explícitas às desigualdades de gênero e raça nos julgados examinados pode indicar a persistência de interpretações que não reconhecem esses marcadores como elementos estruturantes do conflito judicial. Os achados sugerem justamente a persistência dessa invisibilização das relações de poder descrita por Scott (1995).

Na esteira do Judiciário, a multiplicidade de matérias deveria convergir para uma aplicação ampla e diversificada do Protocolo. A adoção do método demanda o uso de categorias chaves para o dimensionamento de risco e de vulnerabilidades, as quais nem sempre se

mostram evidentes no curso da interação com os sujeitos processuais. Para uma melhor compreensão dessas interseccionalidades, das relações e trajetórias de vida das mulheres que recorrem ao judiciário, se faz necessário que o letramento de gênero perpassasse o entendimento da realidade que se manifesta na demanda.

Neste sentido, o uso de quesitação pode vir a qualificar a abordagem da autoridade judicial e de sua equipe perante casos em que as desigualdades de gênero se expressam, requerendo à aplicação do Protocolo para o restabelecimento do senso de justiça. Nesta via, não se pode aplicar o Protocolo apenas por meio de uma identificação de elementos normativos associados à obviedade da matéria, como é o caso da violência de gênero. É necessário, sobretudo, o dimensionamento de posições políticas e éticas que trazem sentido à adoção do método e interpretem a realidade em face da condição de gênero, opressões e de sua transversalidade.

Enquanto método de interpretação da realidade processual, o Protocolo requer clareza conceitual e o direcionamento de marcadores interseccionais que envolvam o gênero e as vulnerabilidades, como já destacamos ao longo deste trabalho. Neste sentido, importa identificar se as vítimas são adolescentes, idosas ou mulheres adultas; se trabalham, auferem renda, e possuem capacidade de cuidar dos filhos perante a situação de violência ou de divórcio; quanto ganham em equiparação ao genitor/acusado; qual a rede de suporte existente e quais as políticas públicas que podem acessar; se vem ou não acessando tais políticas, inclusive da rede de proteção à mulher, de saúde, assistência social e

educação; como as questões raciais e outras vulnerabilidades impactam e colaboram para manutenção da discriminação dessas mulheres.

A partir de então, é possível indagar de que modo o judiciário pode cumprir sua missão institucional junto a esse público e como o Estado pode romper com o ciclo de reprodução simbólica das desigualdades e violências de gênero (BOURDIEU, 1999).

Ainda, no que se refere à trajetória institucional, importa se essas mulheres carecem de reparação econômica ou de outras ordens, se demandam cuidados e encaminhamentos em saúde ou de qualquer área.

Elegeu-se, para esta discussão, o caso exemplar de uma notícia veiculada pela imprensa local, no qual o estado de Pernambuco foi condenado por uma magistrada, em maio de 2026 a indenizar uma mulher que deu à luz no chão de um grande hospital público. O 5º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital determinou, em sentença publicada, que a usuária receba uma indenização na importância de 25 mil reais. Dados da notícia dão conta que o parto ocorreu no chão do setor de triagem, em 5 de junho de 2023. O hospital estava superlotado e sem leitos: “o fato lhe gerou profunda dor, humilhação e abalo psicológico e violação à sua dignidade, conforme a ação” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2026).

Exemplos desta natureza ainda não compõem o acervo de peças para consulta e uso por parte dos magistrados (as). O direito à reparação integral e a uma Justiça compensatória deve percorrer temas distintos e além da violência de gênero, se apresenta em diversos aspectos da vida, se expressando em termos de acesso à saúde, meio ambiente e uso da terra, ocupação do solo e territórios vulneráveis, questões trabalhistas; ausência

de políticas públicas de cuidado e de educação; concentração de rotinas e gastos familiares com filhos, conflitos intergeracionais com irmãos no cuidados com os pais, entre tantos outros.

O caso assinalado desvenda como o Protocolo pode ser acionado nas varas de competência da fazenda, julgando matérias com repercussão no Estado, para a reparação de violências institucionais perpetuadas - que só mulheres enfrentam, especialmente àquelas pretas, pobres, dependentes do SUS e da rede socioassistencial, que residem em territórios marcados pela violência, pelo aliciamento dos filhos aos tráfico de drogas, muitas delas mães com filhos atípicos, sem rede de cuidados adequadas para as crianças e sem escolas de tempo integral. Mulheres com a escolaridade interrompida, domésticas, cuidadoras de pessoas idosas e de crianças informais, que não ascenderam profissionalmente e na carreira, que têm como rendimentos o bolsa família, principal mecanismo de sustento dos filhos. Mulheres que frequentemente não têm a passagem para custear o transporte de ir até a delegacia ou ao fórum para audiências ou entrevistas psicossociais demandadas no curso da decisão, e não apenas estas, mas também àquelas que mesmo tendo uma trajetória de renda e escolaridade maior, ficam desamparadas e desassistidas economicamente na separação, inclusive demandando atendimentos na defensoria pública, por não poder arcar com as custas judiciais.

No curso deste estudo, as interseccionalidades econômicas e a reparação de danos aparecem de modo mais frequente nas decisões instaladas na Plataforma Jusbrasil, mesmo assim, não sobressaem aos processos cuja matéria, de natureza criminal, têm como demanda a soltura

do acusado, por exemplo. Tal realidade também dialoga com a análise de Federici (2004) acerca da invisibilização do trabalho reprodutivo e dos custos sociais transferidos às mulheres no interior das famílias.

O olhar para a matéria de gênero, deve, pois, ser alargado para além da esfera penal, sendo estabelecidos ritos e finalidades próprios para classificação processual à luz dos parâmetros de julgamento de gênero e dos direitos humanos. Além disso, trata-se de ao incorporar o Protocolo, assumir vigilância no curso processual, impedindo repertórios e verbetes discriminatórios, muitas vezes evocados pelos agentes de direito, inclusive advogados, que buscam desqualificar a palavra de vítimas e mulheres a partir de expressões diretas ou indiretas para influenciar no curso da decisão. Assim também ocorre nas situações de litigância processual, até mesmo nas medidas protetivas de urgência.

Nesses termos, com base em pesquisa realizada por Pimentel et al (2024), o magistrado (a) e sua equipe necessitam perceber essas discriminações, presentes em: a) desqualificação da capacidade intelectual e cognitiva da mulher e objetificação sexual; b) expressões discriminatórias que se referem a comportamentos e lugares não apropriados para mulheres; c) expressões discriminatórias por razão de gênero, identidade de gênero, orientação sexual, raça, classe, idade e deficiências; d) linguagem discriminatória.

Pode-se elencar como exemplo as situações de violência de gênero nas quais a mulher é inquirida a informar o que deu causa à situação, onde ela estava e qual seria o seu comportamento pretérito no relacionamento. Se o(a) magistrado(a) e a sua equipe não forem capazes de identificar os

elementos de reprodução da violência simbólica persistente na movimentação processual, por meio de petições e recursos que se interpõem nas ações, como direito ao contraditório, incorre-se em equívocos e violências institucionais já denunciadas previamente como é o caso de Mariana Férrer e Márcia Barbosa. Nesses casos, assiste-se a um movimento abusivo por parte de acusados e advogados, os quais buscam por todos os meios restabelecer sua razão dando lugar a uma perseguição processual na qual se impõem argumentos que colocam a vítima em situação exposição e julgamento moral, na tentativa de inversão do polo acusado. É nessas circunstâncias que o (a) magistrado (a) deve apontar para medidas que limitem abusos e excessos, retomando o equilíbrio de gênero no rito processual.

Trata-se, portanto, de discutir o próprio rito institucional e alargar os instrumentos técnico-políticos; a capacidade de acolhimento e da identificação das desigualdades expressas. Neste sentido, cabe desenvolver intervenções com juízes (as) e servidores para ampliar as habilidades analíticas e formativas para ouvir, escutar, agir, enxergar, aproximar e reconhecer” (BARBOSA e ASPERTI, 2025), sendo importante ainda a criação de instrumentos de monitoramento, registro e classificação da matéria, desde a origem do processo, até as audiências, sentenças e publicização do acervo e boas práticas, diante da premência de atendimento à Nota Técnica 10/2024 e das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Cabe destacar a importância de atuações no âmbito da coordenação e ouvidoria da mulher, bem como o desenvolvimento de

sistemas integrados e inteligentes capazes de facilitar a abordagem humanizada e intersetorial entre varas e matérias, subsidiando a leitura de contexto e a aplicação de marcadores de gênero e interseccionalidades.

Em termos operativos, importa criar mecanismos de acompanhamento, esquemas e roteiros metodológicos que permitam aos(as) magistrados (as) e a sua equipe: 1) classificar os conteúdos do processo, contextualizando o caso e a assimetria de gênero presente em cada circunstância, o que pode ser visto em razão de multifatores e das interseccionalidades já pontuadas ao longo deste trabalho e na própria matriz metodológica adotada. O Protocolo traz as principais referências que podem ser analisadas ao longo do processo e no decorrer das audiências; 2) Situar as normativas vigentes na decisão, fazendo menção ao Protocolo, bem como as Convenções e outros marcos normativos no âmbito nacional e regional, como é o caso, no TJPE, da Nota Técnica 10 - Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (DJe nº 98/2024, de 28 de maio de 2024) e outras normativas que subsidiem a decisão. 3) Assumir uma postura de escuta ativa e de proteção; 4) Identificar como essa vítima pode ser melhor acolhida no âmbito da Justiça e das políticas públicas, aplicando os preceitos da reparação integral, inclusive compensando as desigualdades materiais e simbólicas.

Em termos de gestão, cabe o direcionamento de decisões no âmbito da Coordenadoria da Mulher do TJPE para promover a sensibilização e o letramento de gênero na adoção do protocolo com formações e planos de trabalho envolvendo as diversas áreas e matérias de julgamento.

6 CONCLUSÕES

Este estudo recuperou a categoria gênero e desigualdades como elemento central para a análise da atuação do sistema de Justiça, a partir do advento de legislações de proteção e promoção dos direitos da mulher, o que se observa mais particularmente no Brasil a partir da Constituição de 1988 e de normativas que inauguraram um conjunto de proteções no amparo e no enfrentamento à violência de gênero, como é o caso da Lei 11.340/2006 e da Lei de Feminicídio (13.104/2025), com sua atualização a partir da Lei 14.994/2024, transformando-o em crime autônomo.

O percurso do reconhecimento dos direitos das mulheres e da necessidade de inclusão da igualdade de gênero por parte do Estado é historicamente perpassado por lutas feministas e por reivindicações para dar visibilidade pública às diversas pautas que se colocam, como explorado nas seções anteriores.

A jurisprudência e a legislação de proteção à mulher têm avançado nas últimas décadas. Tratados, convenções e conferências, desde os anos 70 definem um marco regulatório importante com influência global no enfrentamento de violações e na consolidação de uma agenda pública aos principais temas que afetam a participação feminina e a igualdade de direitos na vida pública e familiar, tendo órgãos como a ONU e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Corte IDH e a CIDH) contribuído para o estabelecimento de avanços nesta pauta dos direitos humanos das mulheres.

Por outro lado, esses avanços também se processam com embates e com a configuração de relações de forças e poder, os quais revelam

incongruências e resistências na consolidação dessas pautas. A produção intelectual neste campo e muitos dados empíricos têm revelado como a inserção feminina se coloca marginalizada nos espaços ocupacionais por meio das diferenças salariais; discriminações raciais e etárias, e concentração de cuidados domésticos; além das expressões da violência de gênero. São questões materializadas nas relações cotidianas, marcadas pela hierarquia de gênero e se constituem por meio de elementos simbólicos presentes na cultura e no conhecimento produzido nas mais diversas práticas sociais.

Portanto, ao se pensar sobre as desigualdades de gênero, elementos como classe social, raça/etnia e geração são elementos indissociáveis da análise, conforme estudos já desenvolvidos nesse campo teórico e assinalados no decorrer deste trabalho, delimitado ao Judiciário pernambucano e a aplicação do “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”. Este Protocolo, fruto da gradativa incorporação da matéria pelo CNJ, chama ao compromisso de julgar com equidade e com o olhar para a diversidade e atual subalternidade que as questões de gênero estão expressas.

Foi a partir da adoção obrigatória do “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” que os (as) magistrados (as) e equipe de servidores do judiciário foram convocados a se capacitarem e assumirem compromissos com a pauta, identificando o julgamento enquanto um espaço de equilíbrio de poder e compensação de diferenças nos mais diversos campos.

Entretanto, mesmo diante do acúmulo teórico e normativo, ainda

existem muitos aspectos a serem vislumbrados no âmbito da instituição do Protocolo. Em Pernambuco, o primeiro deles é dar visibilidade aos julgados, ampliando a temática para consultas internas e externas. Atualmente, mesmo com pesquisas refinadas, no âmbito das jurisprudências compartilhadas, as experiências locais não encontram visibilidade. Parte dessa problemática está associada à ausência de incorporação desse marcador às sentenças e a falhas na divulgação da produção local nos espaços institucionais. Ainda como parte da análise, identificou-se que o protocolo ou suas referências, quando assumidas, estão concentrados em matérias de natureza criminal, quando os danos e a ocorrência de uma violação maior já foram estabelecidos e a sua reparação integral se torna muito mais difícil.

As desigualdades de gênero, por serem multifatoriais, demandam intervenções das mais diversas ordens e em diferentes campos temáticos e de saber. O próprio Protocolo elenca uma diversidade combinada de matérias nas quais o tema gênero pode ser replicado no âmbito das decisões, o que favorece a criação de um percurso metodológico nesta direção.

Por outro lado, ações de identificação das práticas, monitoramento de sentenças e de suas matérias, bem como a publicação de iniciativas se mostram importantes. A divulgação dos julgados e o seu mapeamento nessas construções pode vir a consolidar repertórios e a formação de um banco de sentenças genuinamente capaz de direcionar e qualificar internamente os magistrados (as) e os servidores(as) da Justiça, os aproximando das pautas de gênero em todos os âmbitos. Tal iniciativa

também se mostra importante pelo fato de o estado de Pernambuco não ter decisões expostas no Banco Nacional de Sentenças pertencentes ao CNJ com a aplicação do Protocolo.

Não obstante a adesão a instrumentos operacionais como a Nota Técnica nº 10 - Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (DJe nº 98/2024, de 28 de maio de 2024), ainda se faz oportuno o direcionamento e o disciplinamento de mecanismos de ampliação do debate e das diretrizes de atuação no tema, assim como a sua socialização.

Trata-se, assim, de assumir horizontes importantes na condução política interna e de articulação com as normativas relacionadas ao tema e ao letramento de gênero e suas interseccionalidades. Enquanto instituição que representa legitimamente o Estado, com o fito de julgar e eleger prioridades, a Justiça pode vir a praticar omissões e novas violações de gênero, ao desconsiderar a matéria em seu cotidiano, deixando de dar visibilidade à demanda

O Protocolo é um ato normativo balizado na Constituição Federal, a partir do art. 5º, inciso I, que preconiza a igualdade entre homens e mulheres, fundamentado em um arcabouço internacional e nacional sobre a matéria, inclusive pelo fato de o Brasil ser signatário de diversos pactos no âmbito dos direitos humanos das mulheres.

O fato de o tema está circunscrito às matérias penais como identificado nesse estudo, termina por preceituar uma atuação balizada nas emergências e em danos que já são de difícil reparação. Recomenda-se uma revisão sistemática apurada, com um inventário de como o judiciário pernambucano vem aplicando o Protocolo em todas as suas matérias, uma

vez que este estudo, de caráter exploratório, trouxe resultados que assinalam:

1) Apesar de a matéria de gênero estar circunscrita às normativas vigentes, a visibilidade de decisões nestes termos no âmbito, no TJPE, ainda é restrita e pouco socializada, por isto, não se pode concluir quanto à generalização do uso do método Protocolo na realidade pernambucana;

2) O tema vem sendo tratado nas sentenças em grau de recursos, sem o uso por escrito da nomenclatura “Protocolo de Julgamento para a Perspectiva de Gênero” ou “Resolução CNJ 492/2023”, o que dificulta a catalogação das matérias no âmbito das Tabelas Processuais Unificadas, sistema de classificação de julgados que padroniza a linguagem e submete alguns atos à taxonomia normatizada pelo CNJ em todo o território nacional. Esta classificação oportuniza o acesso à informação e o dimensionamento de estatísticas mais confiáveis junto ao Processo Judicial Eletrônico (PJE);

3) O estudo vislumbrou que a matéria de gênero vem sendo atendida de modo incipiente e periférico, já que o atendimento do tema é pouco evocado, o que é feito, na maior parte das situações, nas sentenças relacionadas ao trato da violência doméstica e familiar, deixando de contemplar a multiplicidade de áreas que o tema requer.

Recomenda-se, desse modo:

a) Que sejam realizados complementos de cadastro dos movimentos por parte dos magistrados no lançamento dos códigos de sentenças. Esta condição também importa para alimentar o Painel de Sentenças e Decisões com Perspectiva de Gênero do CNJ;

b) A existência de um calendário de execução no planejamento voltado ao tema (formação, oficinas de letramento de gênero e letramento racial e etário, oficinas de sentenças, clube de leituras, entre outros), inclusive envolvendo as metas e os projetos em curso na ação estratégica atual e no novo ciclo de planejamento, a iniciar em 2027;

c) Sustentação de um banco de sentenças com alimentação continuada e o monitoramento permanente das decisões com o tema “Julgamento para a Perspectiva de Gênero” e “Julgamento para a Perspectiva Racial”, procedendo-se a apuração de sentenças e decisões nos mais diversos âmbitos relacionados aos temas no judiciário pernambucano.

Registre-se que o Protocolo e sua abordagem envolvem a adoção de um paradigma que vem a subsidiar toda a intervenção na extensão processual, não se resumindo apenas ao dispositivo da sentença, uma vez que envolve a aproximação entre os sujeitos processuais, valoração da normativa em vigor; valorização de diversos meios de prova e o poder decisório equilibrado, por isso deve envolver as mais diversas matérias. Como política pública de reparação fundamentou-se na Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Márcia Barbosa vs Brasil* (2012), sendo estruturada pelo CNJ por meio da Recomendação 128/2022 e posteriormente da Resolução 492/2023 em decorrência da enorme iniquidade de gênero na condução do caso.

A conversa entre Justiça e Gênero pode vir a se tornar proveitosa e redistributiva ao admitir-se a trajetória e o legado patriarcal e a sua influência até dos dias contemporâneos nos tribunais. A ideia de uma Justiça neutra e descompromissada com os temas de gênero serve a

interesses de subordinação, perpetuando exclusões e terminando por negligenciar a verdadeira face da reparação de gênero. Além disso, dificulta uma maior aproximação da Justiça à sua real missão.

Este estudo, de caráter exploratório, embora tenha alcançado os objetivos delimitados, apresenta resultados que devem ser compreendidos à luz das limitações operacionais ao longo do percurso, especialmente pelo fato de os registros oficiais sobre o tema ainda se caracterizarem pela escassez e precariedade no acesso a demarcadores sobre o tema. Desse modo, o aprofundamento da análise dos sistemas de acesso e do modo como os dados podem ser geridos, consultados e compilados em um banco de dados único é uma das questões que podem ser aprofundadas, assim como a análise do tema por varas específicas, por meio de métodos qualitativos como entrevistas e consultas apuradas ao PJE, de modo que o entendimento do tema possa ser vislumbrado nas diversas áreas da Justiça. A interface da aplicação do Protocolo de Julgamento para a Perspectiva Racial e suas relações com o Protocolo de Julgamento para a Perspectiva de Gênero também pode ser melhor exploradas.

Superar a “cegueira moral” e os preconceitos que atravessam a cultura institucional do Judiciário — e que se refletem diretamente em suas produções — torna-se possível à medida que se consolida a formação de gerações de profissionais orientados pela práxis cotidiana e pelo compromisso ético que fundamenta a garantia dos direitos das mulheres a conquista da igualdade de gênero.

Neste aspecto, cumpre à instituição avaliar criticamente o lugar que vem ocupando no debate da centralidade da categoria de gênero,

retomando diretrizes na gestão dessa demanda no âmbito de suas unidades e na operacionalidade do direito.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ana Paula de Oliveira, et al. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: aplicações, conceitos e práticas. Coleção Jurisfeminista, Florianópolis. Habituas, 2024.

AKOTIRENE. Karla. Interseccionalidades. Feminismos Plurais. Pólen, São Paulo, 2019.

ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARPEN - SP. Dados IBGE: Pela 1ª vez, guarda compartilhada é a forma mais adotada nos divórcios. Disponível em https://www.arpensp.org.br/noticia/dados-ibge-pela-1-vez-guarda-compartilhada-e-a-forma-mais-adotada-nos-divorcios#:~:text=Table_content:%20header:%20%7C%20Decis%C3%B5es%20judiciais%20por%20tipo,guarda:%20Outra%20pessoa%20%7C%20:%20%200%2C8%25%20%7C, Acesso em 26 de jan de 2026.

AGÊNCIA BRASIL. Dois terços das mulheres assassinadas com armas de fogo são negras. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-08/risco-de-negro-ser-assassinado-e-26-vezes-superior>. Acesso em: 27 fev. 2026.

AGÊNCIA BRASIL. Ligue 180 recebe 86 mil denúncias de violência contra mulher até julho. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/governo-registra-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher> Acesso em: 16 jan. 2026.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. IBGE: 1 em cada 7 adolescentes sofreu algum tipo de violência sexual. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-sexual/ibge-1-em-cada-7-adolescentes-sofreu-qualquer-tipo-de-violencia-sexual>. Acesso em: 27 fev. 2026.

AGÊNCIA SENADO. Mapa Nacional da Violência de Gênero. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/24/datasenado-violencia-de-genero-atinge-3-7-milhoes-de-brasileiras>. Acesso em: 27 jan. 2026.

AZEVEDO, Eulália Lima; TAVARES, Márcia Santana. As DEAMs desconhecem sexo e gênero na velhice: reflexões sobre mais uma modalidade de violência contra as mulheres. In: SCOTT, Parry; LYRA, Jorge; BELO DA FONTE, Isolda (org.). Relações e hierarquias marcadas por gênero. Recife: Ed. UFPE; UFRPE, 2016. (Série Estudos REDOR).

BARBOZA, Caroline dos Santos Soares; GOUVEIA, Priscila da Silva. Familismo e cuidado: os desafios encontrados pelas mulheres na provisão do bem-estar social diante da desresponsabilização do Estado. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 18., 2025, Salvador. Anais. Salvador: CBAS, 2025. Eixo temático: Serviço Social e Relações de Exploração-Opressão de Sexo-Gênero-Sexualidades, Raça-Etnia e Geração.

BBC NEWS BRASIL. Barroso vota para descriminalizar aborto em último ato no STF: "Se homens engravidassem, não seria crime". Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckgkd8nj3dxo>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BBC NEWS BRASIL. Como começou o patriarcado e como a evolução pode mudá-lo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-63075928>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BBC NEWS BRASIL. Por que a Justiça brasileira está absolvendo acusados de estuprar meninas de 12 e 13 anos. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c178n1jxk4ro>. Acesso em: 27 fev. 2026.

BADINTER, Elisabeth. Um amor conquistado: o mito do amor materno. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução de Carlos Alberto

Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BELO, Fayda. Justiça para todas: o que toda mulher deve saber para garantir seus direitos. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023. E-book.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo: 1. Fatos e Mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Capítulo 10: violência sexual, violência de gênero e violência contra crianças e adolescentes. In: BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório: volume I. Brasília, DF: CNV, 2014. p. 399-436. Disponível em: <https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/component/content/article/41-documentos-citados-no-volume-i-do-relatorio/617-documentos-citados-capitulo-10.html>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023. Estabelece a obrigatoriedade de adoção das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979 e assinada pelo Brasil em 31 de março de 1981. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm.htm. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para

coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. Lei n.º 14.611, de 3 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens e altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114611.htm. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. Lei n.º 14.674, de 14 de setembro de 2023. Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel à ofendida afastada do lar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 161, n. 177, p. 1, 15 set. 2023 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114674.htm. Acesso em: 03 jun 2026.

BRASIL. Lei n.º 15.384, de 9 de abril de 2026. Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 abr. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115384.htm. Acesso em 03 jun de 2026

BRASIL. Lei n.º 15.409, de 20 de maio de 2026. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM). Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115409.htm. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. Censo: número de idosos no Brasil cresceu 57,4% em 12 anos. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de->

noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Observatório da Mulher contra a Violência; Agência Senado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. Maioria no país, mulheres negras formam grupo menos beneficiado por avanços sociais, diz PNUD. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/news/relatorio-do-pnud-avalia-desenvolvimento-humano-no-brasil-antes-e-depois-da-pandemia-de-covid-19>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.675.874/MS (2017/0140304-3). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Julgado em: 28 fev. 2018. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em: 8 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=resp+1675874%2Fms>. Acesso em: 29 jun. 2026.

BUENO, Bianca Martins; BAUER, Nathália Vescia Bauer. Do romantismo ao realismo: uma análise sobre a complexidade feminina. *Linguística, Letras e Artes*, v. 28, ed. 139, out. 2024. DOI: 10.69849/revistaft/ra10202410151510.

BUTLER, Judith. A força da não violência: um vínculo ético-político. Tradução de Herci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. Quem tem medo de gênero? São Paulo: Boitempo, 2024.

BUTLER, Judith. Vida precária: o poder do luto e da violência. Tradução de Jorge Roberto Martins. Belo Horizonte: Autêntica, 2024.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na

América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. Recife: Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas, Universidade Católica de Pernambuco, 2020.

CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. Filosofia e mulheres: implicações de uma abordagem da ética a partir de uma perspectiva de gênero. Filosofia Unisinos, São Leopoldo, v. 5, n. 9, p. 213-231, jul./dez. 2004.

CARTA CAPITAL. Mulher atropelada e arrastada por mais de 1 KM na Marginal Tietê morre após quase um mês internada. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/mulher-atropelada-e-arrastada-por-mais-de-1-km-na-marginal-tiete-morre-apos-quase-um-mes-internada/> Acesso em 16 jul. 2026

CATARINAS. Brasil caminha para liderar ranking mundial da violência contra a mulher. Disponível em: <https://catarinas.info/brasil-caminha-para-liderar-ranking-mundial-da-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 17 jan. 2026.

CBN. Lula sanciona duas leis relacionadas ao combate ao feminicídio. Disponível em: <https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2026/01/09/lula-sanciona-duas-leis-relacionadas-ao-combate-ao-feminicidio.ghtml>. Acesso em: 17 jan. 2026.

CNN BRASIL. Brasil é o país que mais mata pessoas trans e travestis, aponta dossiê. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-e-travestis-aponta-dossie/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade. São Paulo: Boitempo, 2020.

CONNELL, Raewyn. Questões de gênero e justiça social. Século XXI: Revista de Ciências Sociais, Santa Maria, v. 4, n. 2, p. 11-48, jan./jun. 2014. Tradução de Enéias Farias Tavares e Andrio Santos.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Participação feminina no Judiciário avança no Brasil. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/participacao-institucional-feminina-no-judiciario-avanca-no-brasil/>. Acesso em: 15 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024. Brasília, DF: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2021.

CORREIA, Mariama. Ministra da Mulher diz que há resistência para política nacional de combate à violência. Agência Pública, 15 jan. 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/participacao-institucional-feminina-no-judiciario-avanca-no-brasil/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

COSTA, Ana Kelly Almeida da; AZEVEDO, Ana Lúcia Martins; SOARES, Mariana Brenda dos Santos. Pessoa idosa e a atuação do/da assistente social no sistema de justiça: Ministério Público de Pernambuco e Tribunal de Justiça de Pernambuco. In: CAMPELO E PAIVA, Sálvea de Oliveira; BENEDITO, Jonorete de Carvalho; SILVA, Vanessa Paloma de Lima (org.). O trabalho do/da assistente social junto ao segmento idoso em diversos espaços sócio-ocupacionais. Recife: EDUPE, 2025.

COSTA, Ana Kelly Almeida da; CAMARGO, Maria Emília. Além do canto: a Lei n.º 11.340/2006 e as motivações para a desistência processual por parte de mulheres vítimas de violência de gênero. In: CANDEIA, Acilina et al. Knowledge in Connection: Innovation, Justice, and Humanity in a Contemporary Society. v. 1. [S. l.]: Global Academy, 2025. p. 364-373.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf Acesso em: 16 jul. 2026

TERRAY, Emmanuel. Proposta sobre a violência simbólica. In: ENCREVÉ, Pierre; LAGRAVE, Rose-Marie (org.). Trabalhar com Bourdieu. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

TERRAY, E. Proposta sobre a violência simbólica. In: ENCREVÉ, P; LAGRAVE, R. (Orgs.) *Trabalhar com Pierre Bourdieu* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p.303-8.

DANTAS, Ana Elizabeth Oliveira de Mariz. A perspectiva de gênero e a violência doméstica e familiar contra a mulher: como se comportam as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco quanto ao enfrentamento da violência patrimonial e moral? 2024. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Centro de Artes e Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2024.

DA SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sônia Jay. Uma reflexão feminista sobre o conceito de justiça e gêneros. *Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica*, v. 2, n. 1, p. 1-27, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1086>. Acesso em: 30 jan. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. Defensoria por Elas: violência de gênero contra a mulher negra. YouTube, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zp4hGaDsRLM>. Acesso em: 21 jun. 2026.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). *Trabalhadoras domésticas: infográfico*. São Paulo: DIEESE, abr. 2025. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2025/trabalhadorasDomesticas.htm>. Acesso em: 18 jan. 2026.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Estado é condenado após mulher dar à luz no chão do Hospital Barão de Lucena, no Recife. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/vida-urbana/2026/05/11714711-estado-e-condenado-apos-mulher-dar-a-luz-no-chao-do-hospital-barao-de-lucena-no-recife.html>. Acesso em 16 jul. 2026

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Tradução de Leandro Konder. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução do Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

INSTAGRAM. Ilustração de duas mulheres com cabeças em formato de alvo e símbolo do feminismo. Instagram: @cafecomsociologia, n. 191, [S. l.], 2025. Acesso em: 9 jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da Violência 2025. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/1ad9a901-0413-4b53-b815-742f56dd4cec>. Acesso em: 16 jan. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>. Acesso em: 17 jan. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2025/04/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025-dataefbsp.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2026.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

G1 GLOBO. Bolsonaro vira réu por falar que Maria do Rosário não merece ser estuprada. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/06/bolsonaro-vira-reu-por-falar-que-maria-do-rosario-nao-merece-ser-estuprada.html> Acesso em: 16

jan. 2024.

HIRATA, Helena. O trabalho do cuidado (care) em perspectiva comparada: França, Japão e Brasil. In: ABREU, Maira Rocha (org.). Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero. Brasília: IPEA, 2011. p. 83-104.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza>. Acesso em: 26 jan. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo 2022: IBGE revela composição familiar e óbitos informados na Casa Brasil. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41672-censo-2022-ibge-revela-composicao-familiar-e-obitos-informados-na-casa-brasil-ibge>. Acesso em: 28 jan. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pernambuco: panorama. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pe.html>. Acesso em: 1 jul. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Em 2023, expectativa de vida chega aos 76 anos e supera patamar pré-pandemia. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia>. Acesso em: 15 fev. 2026.

KLEVEN, Henrik; LANDAIS, Camille; SØGAARD, Jakob Egholt. Children and gender inequality: evidence from Denmark. *American Economic Journal: Applied Economics*, v. 11, n. 4, p. 211-241, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1257/app.20180010>. Acesso em: 1 jul.

2026.

KLEVEN, Henrik; LANDAIS, Camille; LEITE-MARIANTE, Gabriel. The child penalty atlas. London: London School of Economics and Political Science (LSE); Princeton University, 2024. Disponível em: <https://www.childpenaltyatlas.org>. Acesso em: 1 jul. 2026.

LAGRAVE, Rose-Marie. A lucidez dos dominados. In: ENCREVÉ, Pierre; LAGRAVE, Rose-Marie. Trabalhar com Bourdieu. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

LOPES, Márcia. Ministra da Mulher diz que há resistência para política nacional de combate à violência. Entrevista concedida a Mariama Correia. Agência Pública, 15 jan. 2026. Disponível em: <https://apublica.org/2026/01/ministra-da-mulher-diz-que-ha-resistencia-para-politica-nacional-de-combate-a-violencia/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

LIPS, Hilary M. Gênero: uma introdução. Petrópolis: Vozes, 2025.

MARTINS, Pedro Paulo Scremin. Revisitando a teoria da justiça de Nancy Fraser: velhas e novas questões. 2021. 247 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

MBEMBE, Achille. Políticas da inimizade. Lisboa: Antígona, 2017. p. 21-69.

MIGUENS, Siqueira Marcela; RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. Corte IDH, Casoteca, por país – México, por tema – gênero e LGBTI. “Campo Algodoeiro” vs. México (2009), 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/>. Acesso em: 18 fev. 2026.

MIGUEZ, Brunella Poltronieri. O trabalho de cuidado sob a perspectiva de gênero no Direito das Famílias. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 25, n. 110, p. 45-62, out. 2023. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/revista>. Acesso em: 21 jun.

2026.

MONCAU, Gabriela. Sistema sexo-gênero – Gayle Rubin. In: Enciclopédia de Antropologia. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia, 2018. Disponível em: <https://ea.fflch.usp.br/conceito/sistema-sexo-genero-gayle-rubin>. Acesso em: 21 jun. 2026.

MULHERES NEGRAS DECIDEM.ORG. Por que votar em mulheres negras: balanço dos mandatos das parlamentares negras. Disponível em: <http://landingpage.mulheresnegrasdecidem.org/balanco-dos-mandatos-das-parlamentares-negras/>. Acesso em: 17 jan. 2026.

NAVARRO, Catalina Ruiz. Uma paz feminista na Colômbia? A inclusão de uma perspectiva de gênero no Acordo de Paz da Colômbia: passado, presente e futuro. Março 2019. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2019/03/01/uma-paz-feminista-na-colombia>. Acesso em: 27 fev. 2026.

OXFAM. Desigualdade de gênero: causas e consequências. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/desigualdade-de-genero-causas-e-consequencias/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: Igualdade de gênero. Brasília, 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 2 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ONU Mulheres. Qual o valor do trabalho de cuidado? YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_jyuflesPjE. Acesso em: 17 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Compendio sobre la reparación integral con perspectiva de género en contextos de justicia transicional. Washington, DC: OEA, 2023. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2024/compendio-reparaciones-genero-esp.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2026.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Plano estratégico Tribunal de Justiça de Pernambuco 2021-2026: versão revisada, atualizada e

consolidada em 2026. Recife: TJPE, 2026. 40 p.

PINHEIRO, Luana et al. Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir de dados da PNAD Contínua. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), nov. 2019.

PIMENTEL, Silvia et al. Estereótipos de gênero II: sementes de repertório – dos corredores e gabinetes aos processos judiciais. São Paulo: Matrioska, 2024.

PITANGUY, Jacqueline. Mulheres, constituinte e Constituição. In: ABREU, Maria Aparecida (org.). Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero. Brasília: IPEA, 2011.

RÁDIO AGÊNCIA NACIONAL. Desigualdade no Brasil atinge especialmente mulheres negras. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/educacao/audio/2024-05/desigualdade-no-brasil-atinge-principalmente-mulheres-negras>. Acesso em: 16 jan. 2026.

RAMOS, Isabela Cardoso; SIRELLI, Paula Martins; FERREIRA, Gabrielle Gomes. Políticas familiares contemporâneas e o familismo: uma análise teórica a partir do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 18., 2025, Salvador. Anais. Salvador: CBAS, 2025. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://cfess.org.br/cbas2025-assets/pdf/625-1285770_12_08_2025_21-21-49_8602_v4.pdf. Acesso em: 17 jul 2026

RÊGO, Nelson de Melo de et al. Lei Maria da Penha: o conceito de gênero como núcleo interpretativo. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/porta1web/artigo_lei_maria_da_penha_12032015_1731.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

RIBEIRO, Débora. GÊNERO. in: Dicionário Online da Língua Portuguesa. DÍCIO. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/genero/>

Acesso em 16 jul. 2026

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Brasília, DF: Senado Federal, 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.

SCHROEDER, Melissa Londres et al. Da infância ao silêncio: um retrato da violência sexual no Brasil em 2024. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2024. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/da-infancia-ao-silencio-um-retrato-da-violencia-sexual-no-brasil-em-2024/> Acesso em: 21 fev. 2026.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SEGATO, Rita Laura. As estruturas elementares da violência: ensaios sobre gênero entre a antropologia, a psicanálise e os direitos humanos. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2025.

SEXUALIDADE. Dicionário Online de Português. DÍCIO. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sexualidade/>. Acesso em 16 jul.2026

SILVA, Rosa Neide Lopes Monteiro da; TEIXEIRA, Solange Maria. Política de assistência social: entre o familismo e a desfamíliação. Emancipação, Ponta Grossa, v. 20, e2013115, 2020. DOI: 10.5212/Emancipacao.v.20.2013115.012. Disponível em: <https://doi.org/10.5212/Emancipacao.v.20.2013115.012> Acesso em: 18 jul 2026

SOUZA, Daliane Fontinele de; NERY, Inez Sampaio. Políticas públicas e os agressores das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. In: SCOTT, Perri et al. (org.). Relações e hierarquias marcadas por gênero. Recife: Estudos REDOR/UFPE, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Tese da legítima defesa da

honra é inconstitucional. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&tip=UN> Acesso em: 19 jan. 2026.

TIBURI, Márcia. *Ninfa morta: uma história do ódio às mulheres*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2025.

TILIO, Rafael de. Teorias de gênero: principais contribuições teóricas oferecidas pelas perspectivas contemporâneas. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31193>. Acesso em: 17 dez. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Nota técnica nº 10: aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Recife: TJPE, 2024.

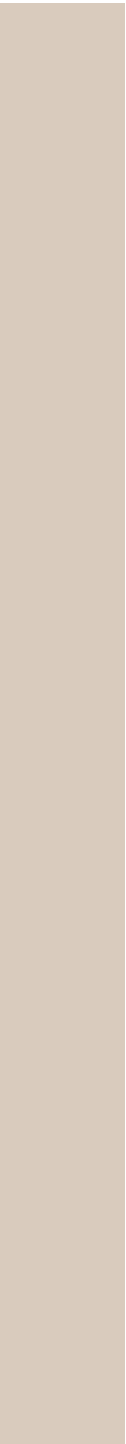
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). Decisão do TJPR considera teoria do cuidado em pensão alimentícia. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/decis%C3%A3o-do-tjpr-considera-teoria-do-cuidado-em-pens%C3%A3o-aliment%C3%ADcia. Acesso em: 15 fev. 2026.

TOVAR, Carolina Vergel. El concepto de justicia de género: teorías y modos de uso. *Revista de Derecho Privado*, n. 21, p. 119-146, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/2985>. Acesso em: 22 ago. 2025.

ZANELLO, Valeska. *Scripts culturais, gênero e emoções*. Curitiba: Apris, 2025.

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje : novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p.245-282.



ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

A

Akotirene, Carla, 47
Alienação Parental (Lei de), 60
Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 64
Aristóteles, 31

B

Badinter, 34
Barbosa, Márcia, 63
Beauvoir, Simone de, 34, 37
Bento, Cida, 48, 58
Bourdieu, Pierre, 23, 44
Butler, Judith, 28, 41, 42, 49

C

Carneiro, Sueli, 23, 29, 48
Carvalho, 30, 31
CEDAW-ONU, 62
Censo 2022, 53
Código Civil, 51, 60
Collins, Patricia Hill, 23, 29, 47
Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 21, 22, 58
Constituição Federal, 52
Crenshaw, Kimberlé, 23, 29, 47

D

Dalla Costa, 45
Davis, Angela, 23, 29, 47
DIEESE, 61

E

Engels, Friedrich, 28, 36, 37, 45

F

Federici, Silvia, 23, 28, 35, 45, 46
Feminicídio (Lei de), 53, 61, 64
Feminismo marxista, 28, 32
Feminismo negro, 23, 28, 29, 47
Feminização da velhice, 33
Floresta, Nísia, 38
Fórum de Segurança Pública, 63, 64
Fórum Econômico Mundial, 57
Foucault, Michel, 28, 42, 43
Fundação Getúlio Vargas (FGV), 60

G

Gênero, 21, 23, 27, 28, 29, 38, 39, 42
Gonzalez, Lélia, 29
Gouges, Olympe de, 32

I

IBGE, 22, 33, 53, 54, 59, 60, 61
Interseccionalidade, 23, 29, 47

J

Judiciário Pernambucano, 22

K

Kant, 31

L

Lauretis, 42, 43
Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), 50, 53, 62
Lei 14.611/2023 (Lei de Transparência Salarial), 56
Lerner, 35, 36, 42
Lévi-Strauss, 39

M

Maria da Penha, 22, 53, 63
Nascimento, Maria Beatriz, 29

O

OEA, 63
ONU Mulheres, 59
OXFAM, 54

P

Pacto da branquitude, 48
Patriarcado, 35, 36, 40, 44, 49
Platão, 30
PNAD Contínua, 60
Propriedade privada, 36
Protocolo para Julgamento com
Perspectiva de Gênero, 21, 23

R

Resolução CNJ 492/2023, 21
Revolução Francesa, 31, 32
Ribeiro, Djamila, 47
Rousseau, 31
Rubin, Gayle, 38, 39, 41

S

Saffioti, Heleieth, 23, 28, 32, 44
Scott, Joan, 23, 27, 28, 29, 39, 40

T

The Child Penalty Atlas, 54
Trabalho doméstico, 45, 46, 60

V

Violência de gênero, 50, 51, 62
Violência doméstica, 62

W

Wollstonecraft, Mary, 32

Z

Zanello, Valeska, 23, 28, 30, 32,
35, 38, 41

POLÍTICAS DE REPARAÇÃO JUDICIAL E GÊNERO: UM ESTUDO DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM PERNAMBUCO

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

**POLÍTICAS DE REPARAÇÃO JUDICIAL E GÊNERO: UM ESTUDO DA
APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM
PERSPECTIVA DE GÊNERO EM PERNAMBUCO**

